



**Ministério das Comunicações - MCOM**  
**PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO**  
**Nº 264359.0098266/2024**

**DADOS DO SOLICITANTE**

**Nome:** CLAUDIO LORINI  
**E-mail:** cl\*\*ni@lorini.com.br  
**CPF:** \*\*\*.367.700-\*\*

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

**Número da Solicitação:** 264359.0098266/2024  
**Tipo da Solicitação:** 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)  
**Informações Complementares:** Renovação de Outorga Período 01/05/2024 até 01/05/2034 - Emissora de OM.

- Entidade: Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.;

- CNPJ sob nº. 87.551.891/0001-52;

- Localidade: Carazinho/RS.

**Número do Processo Informado Pelo Solicitante:** Não há

**Data e Hora de Encaminhamento:** 29/04/2024 às 15:51

**DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL**

<b>Tipo do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Requerimento	Ped Ren Out OM.pdf

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)**

<b>Descrição do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

AO  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA  
DEPARTAMENTO DE RÁDIO DIFUSÃO PRIVADA  
**SR. NELSON ALVES PINTO NETO**  
MD DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RÁDIO DIFUSÃO PRIVADA  
BRASÍLIA/DF

**Ref.: Renovação de Outorga Período 01/05/2024 até 01/05/2034.**

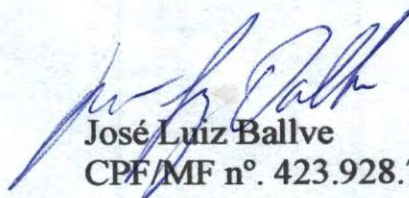
**Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob nº. 87.551.891/0001-52, com sede na Rua Eudoro Berlink, nº. 646 – Conj. 1003 – Bairro Auxiliadora – Cep 90450-030, na cidade Porto Alegre/RS, **concessionária** dos serviços de radiodifusão sonora em **Ondas Médias**, na localidade de **Carazinho**, Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Legislativo nº. 356 de 11 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 12 subsequente, vêm a presença de Vossa Senhoria, requerer a Renovação de Outorga para novo Período de 01/05/2024 até 01/05/2034. .

Declara, outrossim, *“conhecer e aderir às cláusulas que regulam os serviços de radiodifusão, nos termos da letra “a” § 1º, art. 3º do Decreto 88.066 de 25 de janeiro de 1983, que passarão a regular suas relações com Poder Concedente no novo período de exploração do serviço, caso o pedido de renovação seja atendido, achando-as, pois, conforme seus interesses”*.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Carazinho/RS, 07 de março de 2024.



José Luiz Ballve  
CPF/MF nº. 423.928.700-63  
Administrador



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<b>Nome da Pessoa Jurídica:</b>		<b>Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.</b>	
<b>CNPJ:</b>	87.551.891/0001-52	<b>CEP da sede:</b>	90450-030
<b>Endereço da sede:</b>	Rua Eudoro Berlink, nº. 646 – Conj. 1003 – Bairro Auxiliadora –na cidade Porto Alegre/RS		
<b>E-mail de contato:</b>	<a href="mailto:glausartori@gmail.com">glausartori@gmail.com</a>		
<b>Serviço a ser renovado:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
<b>Período da renovação:</b>	01/05/2024 à 01/05/2034		
<b>Localidade da renovação:</b>	Carazinho	<b>UF:</b>	RS

Eu, **José Luiz Ballve**, inscrito no **CPF sob nº. 423.928.700-63**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

**Carazinho/RS, 07 de março de 2024.**



**José Luiz Ballve**  
**CPF/MF nº. 423.928.700-63**  
**Administrador**

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 2

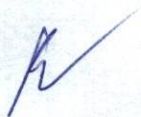


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Assinatura do representante legal**



Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 4

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.


<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS  
À PESSOA  
JURÍDICA E  
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA  
HIPÓTESE  
DE HAVER  
PESSOA  
JURÍDICA  
SÓCIA DA  
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).





## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4320037543-7	87.551.891/0001-52	02/07/1981	25/06/1981

Endereço Completo:

RUA EUDORO BERLINK 66 CONJ 1003 - BAIRRO AUXILIADORA CEP 90450-030 - PORTO ALEGRE/RS

Objeto Social:

EXPLORACAO DE SERVICOS DE RADIODIFUSAO, EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES, DE CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICACOES E EXIGENCIAS CONTIDAS NA LEGISLACAO PROPRIA, E AS QUE FOREM DETERMINADAS POR ORGAOS E AUTORIDADES COMPETENTES. - A CRIACAO E A PRODUCAO DE CAMPANHAS DE PUBLICIDADE PARA QUALQUER FINALIDADE, PARA VEICULACAO EM QUAISQUER TIPOS DE VEICULOS DE COMUNICACAO - A COLOCACAO, EM NOME DE CLIENTES, DE MATERIAL PUBLICITARIO EM JORNAIS, REVISTAS, RADIO, TELEVISAO, INTERNET E EM OUTROS VEICULOS DE COMUNICACAO - A PRESTACAO DE SERVICOS PARA MERCHANDISING EM RADIO E TELEVISAO - O ALUGUEL E REVENDA DE ESPACOS FISICOS PARA PUBLICIDADE

Capital Social:	R\$ 75,00 SETENTA E CINCO REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
Capital Integralizado:	R\$ 75,00 SETENTA E CINCO REAIS	NÃO (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Término Mandato	Participação	Função
801.123.310-68	ALMIRA HOEHR NEUJAHR	xxxxxxx	R\$ 14,00	SOCIO
003.996.208-34	CEDRIC GEORGE O MAY	xxxxxxx	R\$ 41,00	SOCIO
423.928.700-63	JOSE LUIZ BALLVE	xxxxxxx	R\$ xxxxxxx	ADMINISTRADOR
133.404.920-34	LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	xxxxxxx	R\$ 10,00	SOCIO
109.242.130-00	NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	xxxxxxx	R\$ 10,00	SOCIO

Status: CADASTRADA

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 05/01/2024

Número: 10136709

Ato 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
4390006590-2	87.551.891/0002-33	RUA SANTIAGO MATIOTTI, 670, 10 NADAR, RARIO CARAZINHO, BAIRRO BOA VISTA, 99500-000, CARAZINHO/RS
4390036537-0	87.551.891/0004-03	RUA SANTIAGO MATIOTTI, 670, 10 ANDAR, RADIO SINUELO FM, BAIRRO BOA VISTA, 99500-000, CARAZINHO/RS
4390015091-8	87.551.891/0003-14	AVENIDA COMANDANTE KRAMER, 102, ANDAR SUPERIOR SALA 02, BAIRRO CENTRO, 99700-374, ERECHIM/RS

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C240001650406 e visualize a certidão)



24/114.947-9





## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

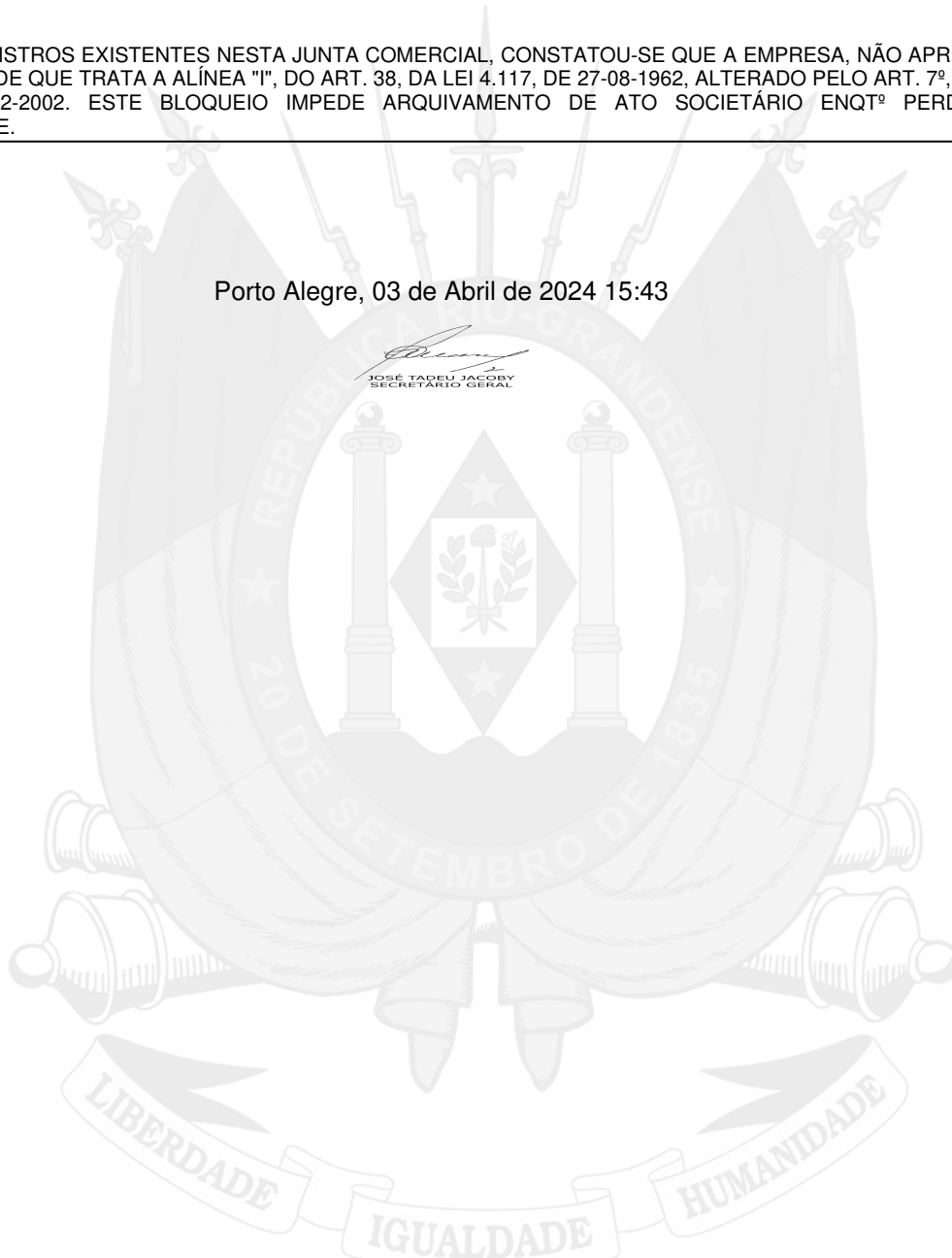
### Observações

CONFORME REGISTROS EXISTENTES NESTA JUNTA COMERCIAL, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA, NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE QUE TRATA A ALÍNEA "I", DO ART. 38, DA LEI 4.117, DE 27-08-1962, ALTERADO PELO ART. 7º, DA LEI Nº 10.610, DE 20-12-2002. ESTE BLOQUEIO IMPEDE ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO ENQNTº PERDURAR A IRREGULARIDADE.

NADA MAIS#

Porto Alegre, 03 de Abril de 2024 15:43

  
JOSE TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C240001650406 e visualize a certidão)



24/114.947-9



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 87.551.891/0001-52  
**NOME EMPRESARIAL:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$75,00 (Setenta e cinco reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** CEDRIC GEORGE O MAY  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** ALMIRA HOEHR NEUJHR  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** JOSE LUIZ BALLVE  
**Qualificação:** 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 08/03/2024 às 14:35 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)





**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que no livro de DE CONTRATO n° 057-B, às folhas n° 028 à 029v, consta a escritura do teor seguinte: "N°:36.162/030 - FICHA NÚMERO 99663 **ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR DE HERANÇA**, como abaixo se segue. SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Décimo Tabelionato, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados **MARLI MOREIRA DA SILVA**, portadora da carteira de identidade número 8007190609, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 911.868.970-15, filha de Evaldo Carlos Neujahr e de Almira Hoehr Neujahr, casada pelo regime de comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6515/77 com **Renato Moreira da Silva**, portador da carteira de identidade número 8000531387, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 002.115.590-91, filho de Osmar Moreira da Silva e de Nilda Conceição Moreira da Silva, brasileiros, aposentados, residentes e domiciliados nesta Capital, na Avenida São Paulo n° 574, ap. 202; e, como interveniente anuente **JOSÉ LUIZ BALLVÉ**, administrador de empresas, portador da carteira de identidade número 8015912358, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 423.928.700-63, filho de Frederico Arnaldo Ballvé e de Dulce Braga Ballvé, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **Leticia Silva dos Anjos Ballvé**, comerciante, portadora da carteira de identidade número 3070757657, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 984.509.640-91, filha de Luiz Paulo Fanfa dos Anjos e de Maria do Carmo da Silva dos Anjos, brasileiros, residentes e



umento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

lar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

M87X-A3R3N

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

domiciliados nesta Capital, na Rua General Barreto Viana nº 1268, ap. 603; e, como interveniente assistente, o advogado **PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob número 21.033 e no CPF sob número 349.343.160-00, filho de Fernando Thomaz Villa Cavalheiro e de Wanilda Crespo Cavalheiro, estabelecido nesta Capital, na Avenida Getulio Vargas nº 1691, conjunto 802; pessoas juridicamente capazes, reconhecidas e identificadas documentalmente como sendo as próprias por mim, Tabeliã-Substituta, do que dou fé. E, pela outorgante/outorgada foi dito que, na qualidade de única herdeira de **Almira Höehr Neujahr**, falecida nesta Capital no dia 01 de novembro de 2016, conforme matrícula número 097626 01 55 2016 4 00165 076 0048726 40 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona de Canoas, neste Estado, era brasileira, viúva, do lar, nascida no dia 02 de novembro de 1920, filha de Leopoldo Hoehr e de Wanda Greffenberg Hoehr, já falecidos, carteira de identidade número 5048804602, inscrita no CPF sob número 801.123.310-68, residente e domiciliada nesta Capital, na Avenida São Paulo nº 574, ap. 202; a falecida não deixou testamento; que, usando da faculdade que lhes confere a Lei 11.441/07 **resolveram de mútuo e pleno acordo proceder a partilha amigável dos bens da falecida, por via administrativa, assistidos pelo interveniente;** assim sendo, por esta escritura e na melhor forma de direito, constituem o interveniente anuente **José Luiz Ballvé**, já qualificado, administrador da herança para cumprimento de obrigações ativas ou passivas, podendo para tanto, juntar provas e documentos, passar recibos e dar quitação, prestar



Documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-IM87X-A3R3N

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



09762601552016400165076004872640

**CERTIDÃO**

declarações necessárias, representar o espólio junto à Junta Comercial, Indústria e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul referente a empresa Sociedade Rádio Sinuelo Limitada, CNPJ 87.551.891/0001-52, representar junto as repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, Secretaria da Fazenda Estadual, órgãos da administração pública em geral, empresas concessionárias de serviços públicos, IPESP., IAPAS., MPAS IAPAS, INSS, JUCESP, PROCON, VIGILANCIA SANITÁRIA, BNDES, DETRAN, DENATRAN, TELEFONICA, EMBRATEL, ANATEL, VIVO, CLARO, TIM, TELEBRAS, MPAS, SISCOMEX, NEXTEL, ANVISA, CET, DSV, DER, DNIT, Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda, Banco Central do Brasil, SERASA, Associações Comerciais, Cartórios de Protestos, de Notas, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, de Imóveis e demais órgãos públicos e privados em todo o Brasil, neles requerendo, assinando e retirando tudo quanto for necessário ou exigido, assinar contratos e/ou distratos em geral, pagar taxas, tributos, multas, impostos, emolumentos e tudo mais que for devido, solicitar certidões em geral inclusive negativas de débitos, requerer e retirar AET - Autorização Especial de Trânsito, participar de licitações, concorrências e demais correlatos, preencher e assinar livros, folhas, cadastros, formulários, propostas e demais documentos pertinentes, retirar veículos apreendidos, apresentar, juntar e desentranhar documentos, apresentar e assinar balanços, acordar, discutir, deliberar, firmar compromissos ou acordos, prestar primeiras e



umento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

lar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

M87X-A3R3N  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

últimas declarações, pedir vistas de processos, estipular, discutir e concordar com valores, cláusulas, condições e restrições, pagar e receber quaisquer valores que lhe for devida, dar e receber recibos e quitações, por **Almira Höehr Neujahr**, devendo prestar contas de todos os atos praticados na condição de administrador do espólio. Pelo interveniente foi dito que na condição de assistente dos outorgantes/outorgados, concordou com os termos desta constituição de administradora de herança. Foram apresentadas as certidões: - de óbito de **Almira Höehr Neujahr**, conforme assento do Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona desta Capital, matrícula número 097626 01 55 2016 4 00165 076 0048726 40; e, - do Colégio Notarial do Brasil/ Seção Rio Grande do Sul, consulta número 19264, informativo datado de 17 de julho de 2019, declarando "não existir registro de ato de disposição de última vontade", todas arquivadas nestas Notas. Pelos comparecentes foi dito que, em cumprimento ao Parecer 0684913 de 26 de outubro de 2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os elementos relativos à qualificação e identificação do estado civil dos outorgantes e reciprocamente outorgados foram fornecidos pelos próprios, sem apresentação de certidões de estado civil atualizadas e por tal se responsabilizam. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse esta escritura que, observadas todas as exigências legais inerentes ao ato, lhes lí, acharam conforme, aceitaram, ratificaram, outorgaram e assinaram. Eu, Eduardo Rodrigues de Fraga, a digitei. Eu, PATRÍCIA ZANI PRESSER, Tabeliã-Substituta, a fiz digitar, dou fé e assino.

Emolumentos: Escr. s/ cont. financeiro: R\$ 72,10 (0446.04.0700008.68946 = R\$



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-1M87X-A3R3N

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



04460084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**CERTIDÃO**

3,30); Processamento eletrônico: R\$ 4,90 (0446.01.1900001.74473 = R\$ 1,40)."

**CERTIFICO** que a escritura está assinada pelas partes. ERA o que continha dita escritura, aqui bem e fielmente transcrita. O referido é verdade e dou fé. Consulte a autenticidade deste ato acessando <https://www.centraldecartorios.com.br/> informando a chave de acesso 7448EDEAY e o validador C10.

PORTO ALEGRE, SEXTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2023.

Assinado digitalmente por:  
ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI  
CPF: 912.972.900-97  
Certificado emitido por AC  
Certisign RFB G5  
Data: 28/07/2023 15:56:16 -  
03:00



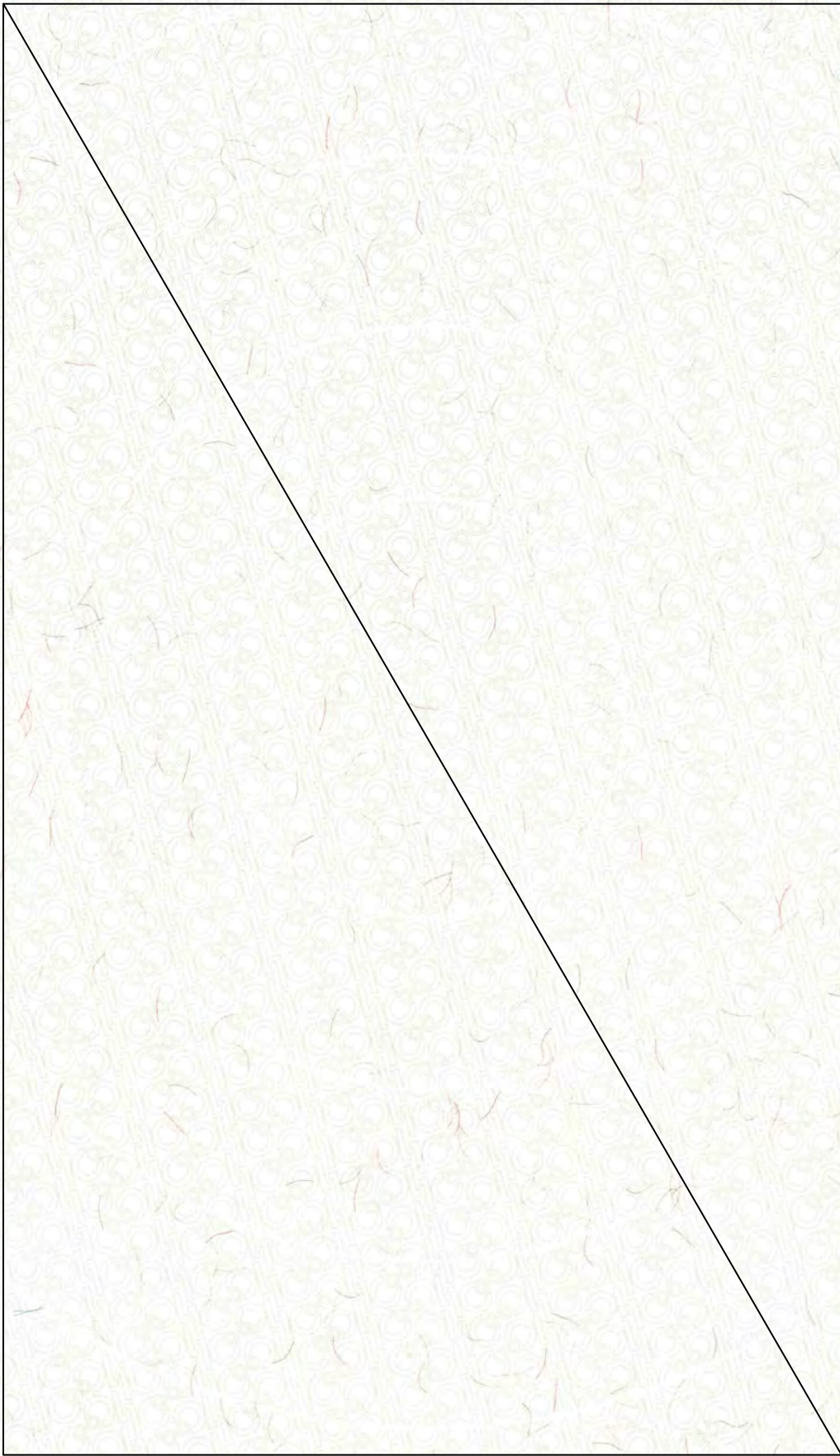
ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI  
Escrevente Autorizada

**Emolumentos: Busca: R\$ 11,20 (0446.02.1100007.32198 = R\$ 2,50); Certidão: R\$ 35,40 (0446.04.1100007.13912 = R\$ 4,40); Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0446.01.2200002.69374 = R\$ 1,80).**



A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS  
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>  
Chave de autenticidade para consulta  
096610 51 2023 00163644 52





Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para verificar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-M87X-A3R3N

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XXWYN-WTT9A-DM87X-A3R3N

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI (CPF 912.972.900-97) em 28/07/2023 15:56

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/XXWYN-WTT9A-DM87X-A3R3N>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que no livro de DE CONTRATO n° 057-A, às folhas n° 029 à 030v, consta a escritura do teor seguinte: "N°:36.163/030 - FICHA NÚMERO 99664 **ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR DE HERANÇA**, como abaixo se segue. SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Décimo Tabelionato, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados **MONICA BALLVÉ O'MAY**, brasileira, jornalista, divorciada, portadora da carteira de identidade número 2001948229, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 263.376.140-20, filha de Cedric George O'May e de Anna Maria Ballvé O'May, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cancioneiro de Évora n° 174, ap. 101, representada nos termos da procuração lavrada no Décimo Terceiro Tabelião de Notas de São Paulo, Estado de São Paulo em 21 de fevereiro de 2013, nas folhas 387/390 do Livro 4.408, arquivada sob número 28.977 no livro 212 de Registros de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais, por **Karen O'May Bertacco**, abaixo qualificada; **KAREN O'MAY BERTACCO**, dentista, portadora da carteira de identidade número 1005454614, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 424.694.570-68, filha de Cedric George Omay e de Anna Maria Ballve Omay, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **Jorge Luiz Bertacco**, dentista, portador da carteira de identidade número 8007344024, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 352.650.430-04, filho de Angelo Bretacco e de Rinalda Borri Bretacco, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua da Gavea, n°406; **MOIRA BALLVÉ O'MAY**, brasileira, administração, solteira, maior, portadora da carteira de identidade número 6019328571, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 334.049.840-72, filha de Cedric George O'May e de Anna Maria Ballvé O'May, residente e domiciliada na Rue Demers, 870, Chambly, Quebec, Canadá, código postal J3L1E6, representada nos termos da



Documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

procuração lavrada no Ministério das Relações Exteriores, Consulado-Geral do Brasil em Montreal, Procuração lavrada em 01 de agosto de 2019, nas folhas 177-178 do Livro 19, termo 3664, arquivada sob número 28.978 no livro 212 de Registros de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais, por **Karen O'May Bertacco**, já qualificada; e, como **interveniente anuente JOSÉ LUIZ BALLVÉ**, administrador de empresas, portador da carteira de identidade número 8015912358, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 423.928.700-63, filho de Frederico Arnaldo Ballve e de Dulce Braga Ballve, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **Leticia Silva dos Anjos Ballve**, comerciante, portadora da carteira de identidade número 3070757657, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 984.509.640-91, filha de Luiz Paulo Fanfa dos Anjos e de Maria do Carmo da Silva dos Anjos, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua General Barreto Viana nº 1268, ap. 603; e, como interveniente assistente, o advogado **PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob número 21.033 e no CPF sob número 349.343.160-00, filho de Fernando Thomaz Villa Cavalheiro e de Wanilda Crespo Cavalheiro, estabelecido nesta Capital, na Avenida Goethe nº 05, conjunto 502; pessoas juridicamente capazes, reconhecidas e identificadas documentalmente como sendo as próprias por mim, Tabela-Substituta, do que dou fé. **E, pelas outorgantes/outorgadas foi dito que, na qualidade de únicas herdeiras de Cedric George O'May**, falecido nesta Capital no dia 04 de julho de 2003, conforme matrícula número 099804 01 55 2003 4 00385 036 0145234 79 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Quarta Zona desta Capital, era brasileiro, viúvo, aposentado, nascido no dia 07 de janeiro de 1927, filho de George Colquhoun O'May e de Dorothy Lockhart O'May, já falecidos, carteira de identidade número 1019353901, inscrito no CPF sob número 003.996.208-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Professor Ivo Corseuil nº 129; o falecido não deixou testamento; que, usando



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



099804 01 55 2003 4 00385 036 0145234 79

**CERTIDÃO**

da faculdade que lhes confere a Lei 11.441/07 **resolveram de mútuo e pleno acordo proceder a partilha amigável dos bens do falecido, por via administrativa, assistidos pelo interveniente;** assim sendo, por esta escritura e na melhor forma de direito, constituem o **interveniente anuente José Luiz Ballvé,** já qualificado, administrador da herança para cumprimento de obrigações ativas ou passivas, podendo para tanto, juntar provas e documentos, passar recibos e dar quitação, prestar declarações necessárias, **representar o espólio junto à Junta Comercial, Indústria e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul referente a empresa Sociedade Rádio Sinuelo Limitada, CNPJ 87.551.891/0001-52,** podendo representar junto as repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, Secretaria da Fazenda Estadual, órgãos da administração pública em geral, empresas concessionárias de serviços públicos, IPESP., IAPAS., MPAS IAPAS, INSS, JUCESP, PROCON, VIGILANCIA SANITÁRIA, BNDES, DETRAN, DENATRAN, TELEFONICA, EMBRATEL, ANATEL, VIVO, CLARO, TIM, TELEBRAS, MPAS, SISCOMEX, NEXTEL, ANVISA, CET, DSV, DER, DNIT, Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda, Banco Central do Brasil, SERASA, Associações Comerciais, Cartórios de Protestos, de Notas, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, de Imóveis e demais órgãos públicos e privados em todo o Brasil, neles requerendo, assinando e retirando tudo quanto for necessário ou exigido, assinar contratos e/ou distratos em geral, pagar taxas, tributos, multas, impostos, emolumentos e tudo mais que for devido, solicitar certidões em geral inclusive negativas de débitos, requerer e retirar AET - Autorização Especial de Trânsito, participar de licitações, concorrências e demais correlatos, preencher e assinar livros, folhas, cadastros, formulários, propostas e demais documentos pertinentes, retirar veículos apreendidos, apresentar, juntar e desentranhar documentos, apresentar e assinar balanços, acordar, discutir, deliberar, firmar



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

compromissos ou acordos, prestar primeiras e últimas declarações, pedir vistas de processos, estipular, discutir e concordar com valores, cláusulas, condições e restrições, pagar e receber quaisquer valores que lhe for devida, dar e receber recibos e quitações, por **Cedric George O'May**, devendo prestar contas de todos os atos praticados na condição de administrador do espólio. Pelo interveniente foi dito que na condição de assistente dos outorgantes/outorgados, concordou com os termos desta constituição de administrador de herança. Foram apresentadas as certidões: - de óbito de **Cedric George O'May**, conforme assento do Registro Civil das Pessoas Naturais da Quarta Zona desta Capital, matrícula número 099804 01 55 2003 4 00385 036 0145234 79; e, - do Colégio Notarial do Brasil/ Seção Rio Grande do Sul, consulta número 19281, informativo datado de 18 de julho de 2019, declarando "não existir registro de ato de disposição de última vontade", todas arquivadas nestas Notas. Pelos comparecentes foi dito que, em cumprimento ao Parecer 0684913 de 26 de outubro de 2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os elementos relativos à qualificação e identificação do estado civil dos outorgantes e reciprocamente outorgados foram fornecidos pelos próprios, sem apresentação de certidões de estado civil atualizadas e por tal se responsabilizam. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse esta escritura que, observadas todas as exigências legais inerentes ao ato, lhes lí, acharam conforme, aceitaram, ratificaram, outorgaram e assinaram. Eu, Eduardo Rodrigues de Fraga, a digitei. Eu, PATRÍCIA ZANI PRESSER, Tabeliã-Substituta, a fiz digitar, dou fé e assino.

Emolumentos: Escr. s/ cont. financeiro: R\$ 72,10 (0446.04.0700008.68950 = R\$ 3,30); Processamento eletrônico: R\$ 4,90 (0446.01.1900001.74575 = R\$ 1,40); Registro de procuração: R\$ 19,60 (0446.03.1600006.40846 = R\$ 2,70); Registro de procuração: R\$ 9,80 (0446.02.1000006.31464 = R\$ 1,90)." **CERTIFICO** que a escritura está assinada pelas partes. ERA o que continha dita escritura, aqui bem e fielmente transcrita. O referido é verdade e dou fé. Consulte a autenticidade deste ato acessando <https://www.centraldecartorios.com.br/> informando a



Documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



099804 01 55 2003 4 00385 036 0145234 79

**CERTIDÃO**

chave de acesso 3Y448EDE9 e o validador BDA.

PORTO ALEGRE, SEXTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2023.

Assinado digitalmente por:  
ANDREA CARNEIRO  
PEDRESCHI  
CPF: 912.972.900-97  
Certificado emitido por AC  
Certsign RFB G5  
Data: 28/07/2023 15:56:49  
03:00

ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI  
Escrevente Autorizada

**Emolumentos: Busca: R\$ 11,20 (0446.02.1100007.32197 = R\$ 2,50); Certidão: R\$ 35,40 (0446.04.1100007.13911 = R\$ 4,40); Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0446.01.2200002.69372 = R\$ 1,80).**



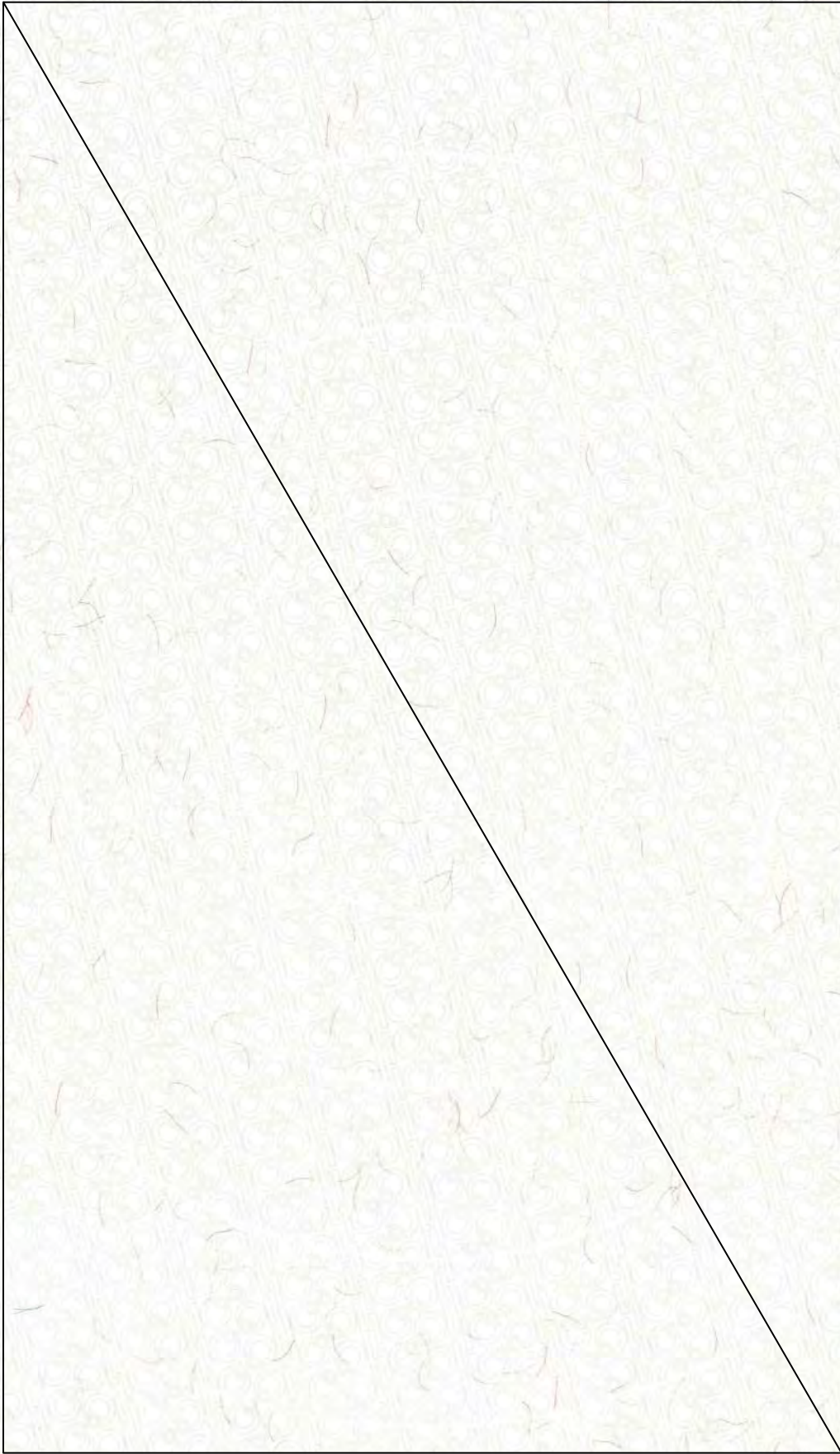
A consulta estará disponível em até 24h  
no site do Tribunal de Justiça do RS  
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>  
Chave de autenticidade para consulta  
**096610 51 2023 00163643 71**



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: X9GWY-5XQLS-9977M-G6U3F

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI (CPF 912.972.900-97) em 28/07/2023 15:56

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/X9GWY-5XQLS-9977M-G6U3F>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **133.404.920-34**

Nome: **LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES**

Data de Nascimento: **26/09/1952**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:16:18** do dia **16/08/2023** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **D021.C7B7.5128.611C**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

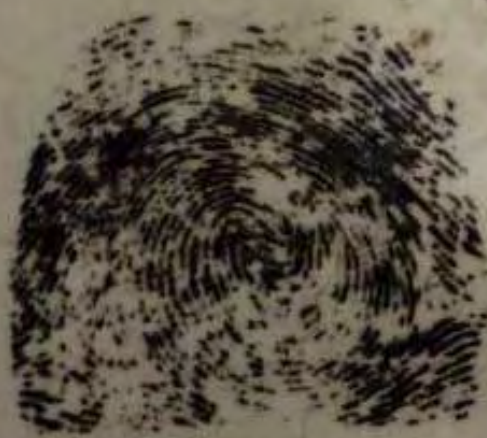
fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



*[Handwritten signature]*

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
SERIAL  
8015912358

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

06/11/2007

NOME

**JOSÉ LUIZ BALLVÉ**

FILIAÇÃO

**FREDERICO ARNALDO BALLVÉ**

**DULCE BRAGA BALLVÉ**

NATURALIDADE

**PORTO ALEGRE RS**

DATA DE NASCIMENTO

**24/09/1964**

DOC ORIGEM

**C CAS 38815 PORTO ALEGRE RS**

**1ª ZONA LV B65 FL 104**

PIS / PASEP

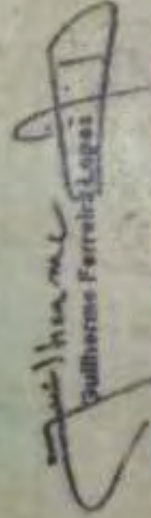
CPF

**423.928.700-63**

PORTO ALEGRE, RS

500512 / 500512

2 VIA

  
Guilherme Ferreira Lopes

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:  
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDS \*\*\*\*\*  
CNPJ: 87.551.891/0001-52\*\*\*\*\*

Porto Alegre, 29 de abril de 2024, às 13h09min



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>87.551.891/0001-52</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>02/07/1981</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA</b>			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>EPP</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS <b>73.11-4-00 - Agências de publicidade</b> <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R EUDORO BERLINK</b>	NUMERO <b>66</b>	COMPLEMENTO <b>CONJ 1003</b>	
CEP <b>90.450-030</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>AUXILIADORA</b>	MUNICIPIO <b>PORTO ALEGRE</b>	UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(51) 3268-6622</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/03/2024** às **14:34:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)





PREFEITURA DE PORTO ALEGRE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

## CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS

Esta certidão é válida até: **29/05/2024**

**Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**

CNPJ: 87.551.891/0001-52

*Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos, lançados até 23 de abril de 2024.*

Certidão emitida em 29/04/2024 às 14:48:21, conforme Decreto 14.560 e Instrução Normativa SMF 04/2003.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando **CNPJ: 87.551.891/0001-52** e o código de autenticidade **88A64516B9B0**

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por Certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**RECEITA ESTADUAL**

Nome: **SOC RADIO SINUELO LTDA**

CNPJ base: **87.551.891/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

**Certificamos** que, aos **08 dias do mês de MARÇO do ano de 2024**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

### **CERTIDAO NEGATIVA**

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 6/5/2024.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em  
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>  
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **28145982**  
Autenticação: **38409055**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**  
**CNPJ: 87.551.891/0001-52**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 16:25:31 do dia 30/11/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 28/05/2024.

Código de controle da certidão: **1956.D55B.06B7.D0A2**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**CNPJ:** 87.551.891/0001-52

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:45:07 do dia 08/03/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/04/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 87.551.891/0001-52  
**Razão Social:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
**Endereço:** R EUDORO BERLINK 66 CONJ 1003 / AUXILIADORA / PORTO ALEGRE / RS / 90450-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 29/02/2024 a 29/03/2024

**Certificação Número:** 2024022909435315355360

Informação obtida em 08/03/2024 14:46:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 87.551.891/0001-52  
Certidão nº: 16043637/2024  
Expedição: 08/03/2024, às 14:42:10  
Validade: 04/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **87.551.891/0001-52**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

**0048600-74.2001.5.04.0521 - TRT 04ª Região \* (1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM)**

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

**Total de processos: 1.**

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Dúvidas e sugestões: [cnadt@tst.jus.br](mailto:cnadt@tst.jus.br)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



NOME/RAZÃO SOCIAL <b>SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA</b>				CNPJ <b>87551891000152</b>
Nº DA ESTAÇÃO <b>1015722749</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>28° 17' 9.46" S</b>	LONGITUDE <b>52° 47' 15.07" W</b>

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>AVENIDA FLORES DA CUNHA, nº 1310.</b>		DISTRITO		
BAIRRO <b>Centro</b>		MUNICÍPIO <b>Carazinho</b>	UF <b>RS</b>	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	18/04/2025		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	96.3 MHz	CANAL:	242
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	605.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN870		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Carazinho		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PEDRO VARGAS	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
NUMERO:	846	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 5000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	4.100 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 3000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	3.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	AFCDL-4-96,3-10
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	2.27 dBd
DESCRIÇÃO:	ANTENA COM 04 (quatro) ELEMENT	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	68.5 m	BEAM TILT:	3.5 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	LCF158-50JA 1 5/8'
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 08/04/2024 14:24:17



Emitido Em  
25/03/2024

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ZDcInp084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NDI4NDk4>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade  
29/04/2024

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação  
264359.0098266/2024

CPF  
294.367.700-06

Nome  
CLAUDIO LORINI

E-mail  
clorini@lorini.com.br

Sexo  
Masculino

Data de nascimento  
14/09/1957

País de nacionalidade  
Brasil

Data de envio da solicitação  
29/04/2024

### Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação  
97054\_1.pdf

### Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação  
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)

### Documentação Necessária

Tipo de Documento    Requerimento  
Selecionar Documento    Ped Ren Out OM.pdf

### Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior  
NÃO

### Informações Complementares (Preenchimento Opcional)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Informações Complementares

Renovação de Outorga Período 01/05/2024 até 01/05/2034 - Emissora de OM.

- Entidade: Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.;

- CNPJ sob nº. 87.551.891/0001-52;

- Localidade: Carazinho/RS.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>87.551.891/0001-52</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>02/07/1981</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>73.11-4-00 - Agências de publicidade</b> <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R EUDORO BERLINK</b>	NÚMERO <b>66</b>	COMPLEMENTO <b>CONJ 1003</b>	
CEP <b>90.450-030</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>AUXILIADORA</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO ALEGRE</b>	UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(51) 3268-6622</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/05/2024** às **11:06:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

87.551.891/0001-52

**NOME EMPRESARIAL:**

SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$75,00 (Setenta e cinco reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

CEDRIC GEORGE O MAY

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

ALMIRA HOEHR NEUJAHN

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

JOSE LUIZ BALLVE

**Qualificação:**

05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/05/2024 às 11:06 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das [Agências da CAIXA](#), para obter esclarecimentos adicionais:

**Inscrição:** 87.551.891/0001-52

**Razão social:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

Resultado da consulta em 06/05/2024 11:07:42

Consulte o [Histórico do Empregador](#)

Voltar

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 87.551.891/0001-52  
Certidão n°: 31358778/2024  
Expedição: 06/05/2024, às 11:08:09  
Validade: 02/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **87.551.891/0001-52**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

**0048600-74.2001.5.04.0521 - TRT 04ª Região \* (1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM)**

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

**Total de processos: 1.**

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Dúvidas e sugestões: [cnadt@tst.jus.br](mailto:cnadt@tst.jus.br)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**

CPF/CNPJ: **87.551.891/0001-52**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:08:48 do dia 06/05/2024 , com validade até o dia 05/06/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: eSd0GnJ23we9td3wxMEq

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*





## Emissão de Antecedentes e Certidões

A base de dados para emissão das certidões negativas de 1º Grau abrange todas as Comarcas do Poder Judiciário Estadual. E a Certidão Judicial de Distribuição Criminal de 2º grau tem o objetivo de verificação de enquadramento na Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, para fins eleitorais.

Endereços e Telefones

Plantões

Comarcas

Carta de Serviços ao Cidadão

Casos de Repercussão

Denúncia de Abuso Infantil

Violência Doméstica

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Borges de Medeiros, 1565 | CEP 90110-906 | Porto Alegre - RS

**Telefone:** (51) 3210-6000

**Horário de Atendimento:** de segunda-feira a sexta-feira, das 12h às 19h



!Justiça do Estado do Rio Grande do Sul utiliza cookies em seus portais com o objetivo de melhorar a experiência de navegação e para geração de estatísticas de utilização.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Conheça nossa Política de Privacidade e Cookies

Ciente

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**  
**CNPJ: 87.551.891/0001-52**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 16:25:31 do dia 30/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/05/2024.

Código de controle da certidão: **1956.D55B.06B7.D0A2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**RECEITA ESTADUAL**

Nome: **SOC RADIO SINUELO LTDA**

CNPJ base: **87.551.891/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

**Certificamos** que, aos **06 dias do mês de MAIO do ano de 2024**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

**CERTIDAO NEGATIVA**

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 4/7/2024.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em  
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>  
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **28840018**

Autenticação: **39123587**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

## CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS

Esta certidão é válida até: **05/06/2024**

**Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**

CNPJ: 87.551.891/0001-52

*Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos, lançados até 26 de abril de 2024.*

Certidão emitida em 06/05/2024 às 11:12:54, conforme Decreto 14.560 e Instrução Normativa SMF 04/2003.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando **CNPJ: 87.551.891/0001-52** e o código de autenticidade **72CA90B856A3**

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por Certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Estações  Voltar

4 total de registros | 1 - 50 |  SO |  Atualizar |  Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	Numfistel	Caracter	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fielat Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações	
<a href="#">Visualizar em PDF</a>	<input type="checkbox"/>	875118910001																									
<a href="#">Visualizar em PDF</a>	<input type="checkbox"/>	87511891000152	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	03030159426	P	Comercial	FM	230	RS	Carainho		232		94.3	A3	Principal	28° 16' 52.90" S	52° 42' 6.23" W	16.2504	60		2	2024-03-22 14:43:17		578bac39f543	Coordenada pré-final: 2851644,52W4666 - (ZC).	
<a href="#">Visualizar em PDF</a>	<input type="checkbox"/>	87511891000152	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	03080220054	P	Comercial	OM	205	RS	Carainho				760	B	Principal	28° 17' 7.80" S	52° 49' 21.11" W		0		2	2024-05-02 16:09:46		578bac707a50		
<a href="#">Visualizar em PDF</a>	<input type="checkbox"/>	87511891000152	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	03080220135	P	Comercial	OM	205	RS	Erechim				1200	B	Principal	27° 42' 5.76" S	52° 13' 42.71" W				2	2023-10-18 21:44:23		578bac70a096		
<a href="#">Visualizar em PDF</a>	<input type="checkbox"/>	87511891000152	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	50446786004	P	Comercial	FM	230	RS	Carainho		242		96.3	M	Principal	28° 17' 9.46" S	52° 47' 15.07" W	5.2966	68.5		1	2024-04-08 14:24:17		598b7a6f2824	Coordenadas pré-final: 2851708, 52W4921. Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013. (ZC)	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



NOME/RAZÃO SOCIAL SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA				CNPJ 87551891000152
Nº DA ESTAÇÃO 1015722749	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 28° 17' 9.46" S	LONGITUDE 52° 47' 15.07" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO AVENIDA FLORES DA CUNHA, nº 1310.		DISTRITO		
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO Carazinho	UF RS	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	18/04/2025			
LOCALIDADE PLANO BASICO:				
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS	
LOCALIDADE:				
FREQUENCIA:	96.3 MHz	CANAL:	242	
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	605.7	
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN870	NUMPROCESSO:		
NOME FANTASIA:				
CIDADE DA OUTORGA:	Carazinho			
ESTUDIO PRINCIPAL				
ENDEREÇO:	RUA PEDRO VARGAS	BAIRRO:	CENTRO	
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS	
NUMERO:	846	COMPLEMENTO:		
ESTUDIO AUXILIAR				
ENDEREÇO:				
MUNICÍPIO:	-	UF:		
NUMERO:				
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal			
TIPO:	Omnidirecional			
TRANSMISSOR PRINCIPAL				
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 5000	
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	4.100 kW	
TRANSMISSOR AUXILIAR				
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 3000	
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	3.000 kW	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2				
FABRICANTE:				
CÓDIGO:				
ANTENA PRINCIPAL				
FABRICANTE:	FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	AFCDL-4-96,3-10	
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	2.27 dBd	
DESCRIÇÃO:	ANTENA COM 04 (quatro) ELEMENT	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	68.5 m	BEAM TILT:	3.5 graus	
ANTENA AUXILIAR				
FABRICANTE:				
POLARIZAÇÃO:				
DESCRIÇÃO:				
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	GANHO:	dBd	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL				
FABRICANTE:	RFS - RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	LCF158-50JA 1 5/8''	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR				
FABRICANTE:				
RDS				
Código PI:				

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 07/05/2024 09:07:29



Emitido Em  
25/03/2024

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NmZWNibmNhOjoyMDI0NDI4NDk4ZDdlNg==>



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ZDdlNg==>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Id solicitação: 57dbac707a650

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (51) 32686622	<b>E-mail:</b> alexandreweiler@hotmail.com
<b>CNPJ:</b> 87.551.891/0001-52	<b>Número do Fistel:</b> 03008020054
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 01/05/1994	<b>Serviço:</b> 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 01/05/2024	
<b>Observações:</b> SG27/88,SSR270/89,SNC72/90,RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Eudoro Berlink	<b>Complemento:</b> Conj. 1003	
<b>Bairro:</b> Auxiliadora	<b>Numero:</b> 646	
<b>Município:</b> Porto Alegre	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 90450030

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> RUA OLMIRO RAMOS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> FLORESTA	<b>Numero:</b> 311	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b>	<b>Frequência:</b> 780 KHz	<b>Classe:</b> B	<b>ERP Máxima:</b> ERP dia: 4.4563 ERP noite: 1.7825kW
<b>Altura:</b> m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2



## Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 9547134				Número Indicativo: ZYK229			
Data Último Licenciamento: 30/12/2022				Número da Licença: 53500.341620/2022-45			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 74.00				Comprimento de Radiais: 77.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 3.00			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 300 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 28° 17' 7.80" S			Longitude: 52° 49' 21.11" W			Cota da base: 581.3 m	
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 004790601323				Modelo: BT7500D			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 5.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: LCF78-50JA 7/8"				Fabricante: RFS – RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS - KMP			
Comprimento da Linha: 8.0 m		Atenuação: 0.096 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.0 dB		Impedância: 50.0 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	280	Portaria	MC	16/04/1945	18/04/1945	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	573	Portaria	MC	20/07/1945	08/08/1945	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	89545	Decreto	PR	11/04/1984	12/04/1984	Renovação	Jurídico
9999	903	Ofício	MC	20/10/1989		Advertência	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	18/12/1996	19/12/1996	Renovação	Jurídico



9999	356	Decreto Legislativo	CN	11/08/2004	12/08/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.068087/2017-02	11236	Ato	ORLE	11/08/2017	01/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017766201401	239	Termo Aditivo	MC	26/10/2023	01/11/2023	Adaptação de Outorga	Jurídico

## Horário de funcionamento



Id solicitação: 590b7c6fe2824

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (51) 32686622	<b>E-mail:</b> alexandreweiler@hotmail.com
<b>CNPJ:</b> 87.551.891/0001-52	<b>Número do Fistel:</b> 50446786004
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 18/04/2025	
<b>Observações:</b>	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Eudoro Berlink	<b>Complemento:</b> Conj. 1003	
<b>Bairro:</b> Auxiliadora	<b>Numero:</b> 646	
<b>Município:</b> Porto Alegre	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 90450030

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA FLORES DA CUNHA	<b>Complemento:</b> TOPO ED GOLD SHOPPING	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 1310	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 242	<b>Frequência:</b> 96.3 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> 5.2966kW
<b>HCI:</b> 68.5 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1015722749	<b>Número Indicativo:</b> ZYN870
<b>Data Último Licenciamento:</b> 25/03/2024	<b>Número da Licença:</b> 53500.016478/2024-62



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 17' 9.46" S	Longitude: 52° 47' 15.07" W	Cota da base: 605.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 5000
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 4.100 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA 1 5/8"	Fabricante: RFS – RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 40.0 m	Atenuação: 0.6447 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.900 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AFCDL-4-96,3-10			Fabricante: FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA		
Ganho: 2.27 dBd	Beam-Tilt: 3.5 °	Orientação NV: 210 °	Polarização: Circular	HCl: 68.5 m	ERP Máxima: 5.3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.45	5°: 1.45	10°: 1.45	15°: 1.47	20°: 1.49	25°: 1.51	30°: 1.53	35°: 1.54	40°: 1.54	45°: 1.52	50°: 1.51	55°: 1.48
60°: 1.46	65°: 1.45	70°: 1.44	75°: 1.46	80°: 1.46	85°: 1.48	90°: 1.5	95°: 1.52	100°: 1.53	105°: 1.53	110°: 1.51	115°: 1.48
120°: 1.44	125°: 1.38	130°: 1.32	135°: 1.25	140°: 1.17	145°: 1.09	150°: 1.01	155°: 0.93	160°: 0.87	165°: 0.82	170°: 0.79	175°: 0.76
180°: 0.74	185°: 0.72	190°: 0.72	195°: 0.71	200°: 0.71	205°: 0.72	210°: 0.72	215°: 0.72	220°: 0.72	225°: 0.71	230°: 0.7	235°: 0.69
240°: 0.68	245°: 0.67	250°: 0.66	255°: 0.64	260°: 0.63	265°: 0.63	270°: 0.64	275°: 0.66	280°: 0.69	285°: 0.74	290°: 0.8	295°: 0.86
300°: 0.92	305°: 0.97	310°: 1.03	315°: 1.09	320°: 1.15	325°: 1.21	330°: 1.27	335°: 1.34	340°: 1.39	345°: 1.42	350°: 1.44	355°: 1.45

Coordenadas por radial											
0°: Lat 28°6'45.81" S Lon 52°47'15.07" W	5°: Lat 28°7'16.53" S Lon 52°46'16.26" W	10°: Lat 28°7'46.65" S Lon 52°45'22.55" W	15°: Lat 28°7'39.11" S Lon 52°44'21.79" W	20°: Lat 28°8'16.85" S Lon 52°43'35.26" W	25°: Lat 28°8'1.35" S Lon 52°42'25.29" W	30°: Lat 28°8'5.13" S Lon 52°41'18.78" W	35°: Lat 28°8'11.22" S Lon 52°40'7.84" W	40°: Lat 28°8'49.69" S Lon 52°39'19.7" W	45°: Lat 28°9'48.22" S Lon 52°38'54.87" W	50°: Lat 28°10'55.77" S Lon 52°38'50.18" W	55°: Lat 28°11'14.14" S Lon 52°37'39.89" W
60°: Lat 28°11'42.99" S Lon 52°36'34.31" W	65°: Lat 28°12'51.51" S Lon 52°36'48.28" W	70°: Lat 28°13'37.34" S Lon 52°36'15" W	75°: Lat 28°14'21.4" S Lon 52°35'25.3" W	80°: Lat 28°15'17.34" S Lon 52°35'16.62" W	85°: Lat 28°16'16.7" S Lon 52°35'56.48" W	90°: Lat 28°17'8.97" S Lon 52°35'43.02" W	95°: Lat 28°18'4.12" S Lon 52°35'18.73" W	100°: Lat 28°19'0.52" S Lon 52°35'16.2" W	105°: Lat 28°19'56.49" S Lon 52°35'24.68" W	110°: Lat 28°20'55.23" S Lon 52°35'28.67" W	115°: Lat 28°21'46.58" S Lon 52°35'58.56" W
120°: Lat 28°22'44.55" S Lon 52°36'14.53" W	125°: Lat 28°23'36.68" S Lon 52°36'45.78" W	130°: Lat 28°24'29.6" S Lon 52°37'18.24" W	135°: Lat 28°25'30.47" S Lon 52°37'45" W	140°: Lat 28°26'34.09" S Lon 52°38'15.97" W	145°: Lat 28°27'44.37" S Lon 52°38'49.17" W	150°: Lat 28°28'8.46" S Lon 52°40'2.13" W	155°: Lat 28°28'17.7" S Lon 52°41'20.53" W	160°: Lat 28°28'11.17" S Lon 52°42'41.07" W	165°: Lat 28°28'20.52" S Lon 52°43'50.51" W	170°: Lat 28°28'24.32" S Lon 52°44'59.7" W	175°: Lat 28°28'22.69" S Lon 52°46'8.07" W
180°: Lat 28°28'58.46" S Lon 52°47'15.07" W	185°: Lat 28°28'36.86" S Lon 52°48'23.49" W	190°: Lat 28°28'24.32" S Lon 52°49'30.45" W	195°: Lat 28°28'29.68" S Lon 52°49'04.44" W	200°: Lat 28°28'24.54" S Lon 52°49'15.63" W	205°: Lat 28°28'26.29" S Lon 52°49'31.49" W	210°: Lat 28°28'4.36" S Lon 52°50'54'25.31" W	215°: Lat 28°27'21.08" S Lon 52°52'52'23.8" W	220°: Lat 28°26'44.98" S Lon 52°56'24.59" W	225°: Lat 28°25'37.17" S Lon 52°56'52.78" W	230°: Lat 28°24'50.9" S Lon 52°57'40.86" W	235°: Lat 28°24'1.11" S Lon 52°58'24.15" W
240°: Lat 28°22'58.74" S Lon 52°58'43.65" W	245°: Lat 28°28'22'2.56" S Lon 52°59'10.69" W	250°: Lat 28°28'21'8.14" S Lon 52°59'42.01" W	255°: Lat 28°20'13.57" S Lon 53°0'18.36" W	260°: Lat 28°19'9.49" S Lon 53°0'12.32" W	265°: Lat 28°18'9.39" S Lon 53°0'21.18" W	270°: Lat 28°17'8.83" S Lon 53°0'24.06" W	275°: Lat 28°16'5.75" S Lon 53°0'53.11" W	280°: Lat 28°15'4.87" S Lon 53°0'33.03" W	285°: Lat 28°14'0.4" S Lon 53°0'33.2" W	290°: Lat 28°13'3.12" S Lon 53°0'1.29" W	295°: Lat 28°11'57.21" S Lon 52°59'53.45" W
300°: Lat 28°11'4.95" S Lon 52°59'10.33" W	305°: Lat 28°10'11.44" S Lon 52°58'31.52" W	310°: Lat 28°9'33.33" S Lon 52°57'31.12" W	315°: Lat 28°8'57.86" S Lon 52°56'32.26" W	320°: Lat 28°8'38.79" S Lon 52°55'20.81" W	325°: Lat 28°8'3.44" S Lon 52°54'28.47" W	330°: Lat 28°7'28.15" S Lon 52°53'35.53" W	335°: Lat 28°7'14.06" S Lon 52°52'29.82" W	340°: Lat 28°6'43.25" S Lon 52°51'33.45" W	345°: Lat 28°6'48.7" S Lon 52°50'23.64" W	350°: Lat 28°6'59.94" S Lon 52°49'16.92" W	355°: Lat 28°7'11.81" S Lon 52°48'14.36" W

Distância por radial											
0°: 19.26	5°: 18.38	10°: 17.65	15°: 18.24	20°: 17.5	25°: 18.68	30°: 19.41	35°: 20.29	40°: 20.14	45°: 19.26	50°: 17.94	55°: 19.12
60°: 20.14	65°: 18.82	70°: 19.12	75°: 20	80°: 19.85	85°: 18.53	90°: 18.82	95°: 19.56	100°: 19.85	105°: 20	110°: 20.43	115°: 20.29
120°: 20.73	125°: 20.87	130°: 21.17	135°: 21.9	140°: 22.78	145°: 23.95	150°: 23.51	155°: 22.78	160°: 21.75	165°: 21.46	170°: 21.17	175°: 20.87
180°: 21.9	185°: 21.31	190°: 21.17	195°: 21.75	200°: 22.19	205°: 23.07	210°: 23.36	215°: 23.07	220°: 23.22	225°: 22.19	230°: 22.19	235°: 22.19
240°: 21.61	245°: 21.46	250°: 21.61	255°: 22.05	260°: 21.46	265°: 21.46	270°: 21.46	275°: 22.34	280°: 22.05	285°: 22.49	290°: 22.19	295°: 22.78
300°: 22.49	305°: 22.49	310°: 21.9	315°: 21.46	320°: 20.58	325°: 20.58	330°: 20.73	335°: 20.29	340°: 20.58	345°: 19.85	350°: 19.12	355°: 18.53



Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 3000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 3.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	280	Portaria	MC	16/04/1945	18/04/1945	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		23/11/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500068087201702	11236	Ato	ORLE	11/08/2017	01/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017766201401	239	Termo Aditivo	MC	26/10/2023	01/11/2023	Adaptação de Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento	



## **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** **SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**

**CNPJ:** **87.551.891/0001-52**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:09:49 do dia 07/05/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/06/2024.

Certidão expedida gratuitamente.





Superintendência de Administração Geral  
 Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
 Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Gabriela Mello dos Santos**

Data/Hora: **07/05/2024 09:10:34**

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**Nº FISTEL:** 03008020054

**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

**CNPJ/CPF:** 87551891000152

**Situação:** Ativa

**Data Validade:** 01/05/1994

**CADIN:** Não

**Incidê FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** RS

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** Rua Eudoro Berlink 646 - Conj. 1003

**Bairro:** Auxiliadora

**Município:** Porto Alegre

**CEP:** 90450-030

**UF:** RS

**End. Corresp.:** RUA PEDRO VARGAS 846

**Bairro:** CENTRO

**Município:** Carazinho

**CEP:** 99500-000

**UF:** RS

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	27/03/1991	13.597,02	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	101.344,24	101.344,24	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	29/01/1993	794.773,61	794.773,61	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	30/03/1994	39.141,74	39.141,74	0005		
					22/12/1994	26,45			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	28/03/1995	72,55	72,55	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	107,22	29/03/1996	88,85	88,85	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 628,50	02/04/1998	97,65	97,65	0009		
					30/08/2002	1.043,96	1.043,96		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 628,50	30/08/2002	1.120,67	1.120,67	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 628,50	30/08/2002	998,18	998,18	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 628,50	30/08/2002	901,52	901,52	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 628,50	30/08/2002	796,68	796,68	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 628,50	15/08/2007	1.193,58	1.193,58	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 628,50	15/08/2007	1.072,22	1.072,22	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	15/08/2007	974,55	974,55	0016	Quitado	0,00
1550	0	2004	04/03/2005	R\$ 1.051,76	29/08/2005	1.230,55	1.230,55	0017	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	31/03/2006	628,50	628,50	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	15/08/2007	782,85	782,85	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	01/04/2008	636,85	636,85	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	30/09/2009	706,15	706,15	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	01/06/2009	62,00	62,00	0024	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	05/05/2010	688,16	640,36	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	05/05/2010	75,42	70,18	0026	Quitado	0,00
	1	2010		0,00	05/05/2010	5,24	0,00	0027	Cancelado	0,00
	1	2010		0,00	05/05/2010	47,80	0,00	0028	Cancelado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	28/06/2012	754,12	754,12	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	28/06/2012	82,66	82,66	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	28/06/2012	507,93	507,93	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	28/06/2012	75,92	75,92	0032	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	25/04/2013	453,18	453,18	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	25/04/2013	67,74	67,74	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	31/03/2014	414,81	414,81	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	31/03/2014	62,00	62,00	0036	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	30/03/2015	414,81	414,81	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	30/03/2015	62,00	62,00	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	31/03/2016	414,81	414,81	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	31/03/2016	62,00	62,00	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	18/09/2017	519,02	519,02	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	18/09/2017	77,58	77,58	0042	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	11/10/2017	R\$ 200,00	18/09/2017	200,00	200,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	20/01/2020	545,32	545,32	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	15/01/2020	81,51	81,51	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	20/01/2020	519,73	519,73	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	15/01/2020	77,68	77,68	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	15/04/2020	414,81	414,81	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	15/04/2020	62,00	62,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	23/04/2021	460,03	450,44	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	31/03/2021	62,00	62,00	0051	Quitado	0,00
9999	1	2021		0,00	23/04/2021	9,59	0,00	0052	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 414,81	31/03/2022	414,81	414,81	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 62,00	31/03/2022	62,00	62,00	0054	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	05/02/2023	R\$ 1.257,00	28/12/2022	1.257,00	1.257,00	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	09/03/2023	414,81	414,81	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	09/03/2023	62,00	62,00	0057	Quitado	0,00
6530	0	2023	06/08/2023	R\$ 110.553,51		0,00	0,00	0058	Quitado - P	0,00
5356	0	2023	10/10/2023	R\$ 110.553,51	14/07/2023	110.553,51	110.553,51	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 414,81	28/03/2024	414,81	414,81	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 62,00	28/03/2024	62,00	62,00	0061	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2024	01/06/2024	R\$ 280,70		0,00	0,00	0062	Deb.a Vencer	280,70
<b>Total devido em 07/05/2024 (em reais):</b>										280,70
<b>Total de créditos em 07/05/2024 (em reais):</b>										9,59

#### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
PF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Superintendência de Administração Geral  
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Gabriela Mello dos Santos**

Data/Hora: **07/05/2024 09:11:10**

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**Nº FISTEL:** 50446786004

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 87551891000152

**Situação:** Não licenciada

**Data Validade:**

**CADIN:** Não

**Incide FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** RS

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** Rua Eudoro Berlink 646 - Conj. 1003

**Bairro:** Auxiliadora

**Município:** Porto Alegre

**CEP:** 90450-030

**UF:** RS

**End. Corresp.:**

**Bairro:**

**Município:**

**CEP:**

**UF:**

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2023	07/12/2023	R\$ 280,70	07/11/2023	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	23/04/2024	R\$ 2.600,00	14/03/2024	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00

**Total devido em 07/05/2024 (em reais):**

0,00

**Total de créditos em 07/05/2024 (em reais):**

0,00

### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://proteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://proteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta | Consulta

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 87.551.891/0001-52											
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE ALMIRA HOEHR NEUJAHN	801.123.310-68	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
ESPOLIO DE CEDRIC GEORGE O MAY	003.996.208-34	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
JOSE LUIZ BALLVE	423.928.700-63	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Carazinho
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	133.404.920-34	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	109.242.130-00	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho

Usuário: - Data: 07/05/2024 Hora: 15:38:49



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		801.123.310-68									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE ALMIRA HOEHR NEUJAHR	<a href="#">801.123.310-68</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:20:58



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		003.996.208-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE CEDRIC GEORGE O MAY	<u>003.996.208-34</u>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:21:09



Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		423.928.700-63									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE LUIZ BALLVE	<a href="#">423.928.700-63</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Carazinho
		RADIO ALTO TAQUARI LIMITADA	<a href="#">92.775.329/0001-42</a>	Sócio	30090	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Estrela

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:21:16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		133.404.920-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	<a href="#">133.404.920-34</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:21:22



Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		109.242.130-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	<u>109.242.130-00</u>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		EMISSORAS REUNIDAS LTDA	<u>92.775.295/0001-96</u>	Sócio	1639623480	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Alegrete
		EMISSORAS REUNIDAS LTDA	<u>92.775.295/0001-96</u>	Sócio	1639623480	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Santa Cruz do Sul

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:21:30



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	87.551.891/0001-52

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: -

Data: **07/05/2024**

Hora: **16:21:43**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Data de Envio:**

07/05/2024 09:16:10

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.012683/2024-01

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Fistel nº 50446786004), no município de Carazinho/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial**

Inez Joffily França &lt;inez.franca@mcom.gov.br&gt;

Ter, 07/05/2024 09:48

Para: COREP &lt;corep@mcom.gov.br&gt;

Processo nº: 53115.012683/2024-01

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Fistel nº 50446786004), no município de Carazinho/RS, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 7 de maio de 2024 09:16**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.012683/2024-01

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Fistel nº 50446786004), no município de Carazinho/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...](https://office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...)

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 8171/2024/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.012683/2024-01**

**INTERESSADO: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carazinho/RS, referente ao seguinte período: 01/05/2024 a 01/05/2034.

**ANÁLISE**

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

**RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS**

3.1. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3.2. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

3.3. **informações atualizadas sobre o procedimento de inventário** de Almira Hoehr Neujahr, caso ainda seja sócio da entidade.

3.4. **informações atualizadas sobre o procedimento de inventário** de Cedric George O May, caso ainda seja sócio da entidade.

**CONCLUSÃO**

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 07/05/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11512782** e o código CRC **3BC51907**.

#### Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11512782



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 15747/2024/MCOM

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ao (À) Senhor (a)  
Representante Legal da  
**SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. (CNPJ Nº 87.551.891/0001-52)**  
R Eudoro Berlink, 66, Conj 1003  
90.450-030 - Porto Alegre/RS

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.012683/2024-01.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 8.171/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
  - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 07/05/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11512798** e o código CRC **053E60E8**.

---

**Anexos:**

- Nota Técnica 8171 (11512782)

---

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11512798



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Data de Envio:**

08/05/2024 09:13:55

**De:**  
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

**Para:**  
ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM  
tecnicoseile@lorini.eng.br  
juridicoseils@lorini.adv.br  
glaubergandolfi@hotmail.com  
gabrielm101.5@hotmail.com

**Assunto:**  
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

**Mensagem:**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.012683/2024-01

INTERESSADA: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.  
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

**Anexos:**  
Nota\_Tecnica\_11512782.html  
Oficio\_11512798.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

# Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

### Consultar e-mails

CPF  CNPJ

CNPJ: 87.551.891/0001-52

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ [ ] [ ] 1 / 1 [ ] [ ]

Razão Social	CNPJ	Emails
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	87.551.891/0001-52	ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM, tecnicoseile@lorini.eng.br, juridicoseils@lorini.adv.br, glaugergandolfi@hotmail.com, gabrielfm101.5@hotmail.com

10 ▾ [ ] [ ] 1 / 1 [ ] [ ]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Data de Envio:**

08/05/2024 09:18:48

**De:**

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

**Para:**

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

**Assunto:**

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

**Mensagem:**

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, foi encaminhada notificação à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ Nº 87.551.891/0001-52), solicitando a complementação da instrução processual. Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

**Anexos:**

Nota\_Tecnica\_11512782.html

Oficio\_11512798.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## **I – RELATÓRIO**

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

**não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

**Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

### II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, e a **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, CNPJ n.º 87.551.891/0001-52, representada por seu Administrador, **José Luiz Ballvé**, inscrito(a) no RG n.º **8015912358**, SSP/RS, CPF n.º **423.928.700-63**, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho, estado do Rio Grande do Sul, decorrente da concessão outorgada à Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., por meio da Portaria n.º 280, de 16 de Abril de 1945, publicado (a) no Diário Oficial da União de 18 de Abril de 1945, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de **Carazinho/RS**. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª.** Fica outorgado à **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.**, o **canal 242** (Duzentos e quarenta e dois), **Classe A4**, correspondente à **frequência 96.3 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.006056/2014-48, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

**Cláusula 2ª.** A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses (ou 18 meses quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal), contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

**Cláusula 3ª.** O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico - científico, em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

§ 2º. O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º. A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

**Cláusula 4ª.** O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

**Cláusula 5ª.** Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

**Parágrafo único.** Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

**Cláusula 6ª.** As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

**Cláusula 7ª.** Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de **Carazinho**, estado do **Rio Grande do Sul**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

*(assinado eletronicamente)*

**Ministro de Estado das Comunicações**

*(assinado eletronicamente)*

**Secretário de Comunicação Social Eletrônica**

*(assinado eletronicamente)*

**José Luiz Ballvé**

**Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.**

**Permissionária**

*(assinado eletronicamente)*

**Testemunha**

*(assinado eletronicamente)*

**Testemunha**

Brasília-DF, 31 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ BALLVE (E)**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/10/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 27/10/2023, às 17:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/10/2023, às 11:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mesquita Muniz, Coordenador-Geral de Engenharia de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 30/10/2023, às 12:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11037904** e o código CRC **2A8A5186**.

Referência: Processo nº 53000.017766/2014-01

Documento nº 11037904



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Termo Aditivo 239 (11037904)

SEI 53000.017766/2014-01 / pg. 6

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/11/2023 | Edição: 208 | Seção: 3 | Página: 28

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Comunicação Social Eletrônica/Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal/Coordenação-Geral de Engenharia de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carazinho/RS. (Processo nº 53000.017766/2014-01).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 26 de outubro de 2023. JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO. Ministro de Estado das Comunicações, José Luiz Ballvé - Administrador da Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 354, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ARMAZEM a executar serviços de radiodifusão comunitária na cidade de Armação, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.171, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação Cultural de Armação a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Armação, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à RADIO SOM DA TERRA LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 430, de 22 de março de 2002, que outorga permissão à Rádio Som da Terra Ltda, para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 356, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Sinuelo Ltda, outorgada originalmente à empresa Emissoras Remidas Rádio Cultura Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 357, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO CAÇAPAVA LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de janeiro de 1997, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Caçapava Ltda para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 358, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO CULTURA RIO BRANCO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 21 de dezembro de 2000, que renova a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 359, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO ITAPUA DE PATO BRANCO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos Branco, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 7 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 7 de julho de 1993, a concessão da Rádio Itapua de Patos Branco Ltda, outorgada originalmente à Ampla Rádio e Comunicações Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Patos Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 360, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO SAO LUIZ LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de outubro de 1997, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio São Luiz Ltda para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 361, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 368, de 24 de julho de 2000, que renova, a partir de 21 de junho de 1992, a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda, para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de ra-

diodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 362, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO TAMANDARÉ S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Rádio Tamandaré S/A para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 363, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO CULTURA DE GRAVATAÍ LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que renova, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Cultura de Gravataí Ltda para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 364, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à EMPRESA JORNALISTICA NOROESTE LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 24, de 16 de maio de 2001, que renova, a partir de 4 de dezembro de 1994, a permissão outorgada à Empresa Jornalística Noroeste Ltda para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal



## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Renova a concessão da Emissora Santuário Serafinense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000199/94,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de junho de 1994, a concessão da Emissora Santuário Serafinense Ltda., outorgada originalmente, pela Portaria nº 143, de 22 de junho de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 25 subsequente, tendo passado a condição de concessionária em virtude de autorizado aumento de potência de sua estação, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Sergio Motta*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Renova a concessão da Rádio Emissoras do Litoral Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000224/94,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Emissoras do Litoral Paulista Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 1.052, de 12 de novembro de 1954, e renovada pelo Decreto nº 89.382, de 15 de fevereiro de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito a exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Sergio Motta*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Renova a concessão da Sociedade Rádio Simuelo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000218/94,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda. pela Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril 1945, transferida para a Sociedade Rádio Simuelo Ltda. pela Portaria nº 246, de 3 de dezembro de 1981, e renovada pelo Decreto nº 89.545, de 11 de abril de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Sergio Motta*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Renova a concessão da Rádio Difusora Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000965/93,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Difusora Taubaté Ltda., outorgada pelo Decreto nº 19.398, de 10 de agosto de 1945, renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Sergio Motta*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Credencia a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000086/90-87, do Ministério da Educação e do Desporto,

## DECRETA:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande - CESUP, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de cinco anos,

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Declara de utilidade pública a Fundação Cristiano Varella, com sede na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, caput, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

## DECRETA:

Art. 1º É declarada de utilidade pública federal a FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA, com sede na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 00.961.315/0001-03 (Processo MJ nº 28.008/96-68).

Art. 2º A entidade de que trata este Decreto fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado coletivamente no ano anterior, devidamente acompanhado de demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*



PP SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO  
REPRODUÇÃO NA SEÇÃO DO  
SERVIDOR OFICIAL DE 12 ABR 1984  
CÓPIA AUTENTICADA

NUP 00001.001452-84-44



Decreto n.º 89.545, de 11 de abril de 1984

Renova por 10 (dez) anos, as concessões outorgadas às entidades mencionadas para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29100.000113/84, 29100.000109/84, 29100.000028/84, 29100.000239/84, 29102.000224/84, 29102.000029/84 e 29102.000027/84, decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 565, de 19 de junho de 1956  
Entidade: RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
Cidade: Ribeirão Preto  
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 17-B, de 20 de maio de 1960  
Entidade: RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.  
Cidade: Presidente Prudente  
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 589, de 20 de junho de 1946  
Entidade: RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.  
Cidade: Jundiaí  
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 5-B, de 5 de janeiro de 1966  
Entidade: RÁDIO JORNAL DO POVO LTDA.  
Cidade: Limeira  
Unidade da Federação: São Paulo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

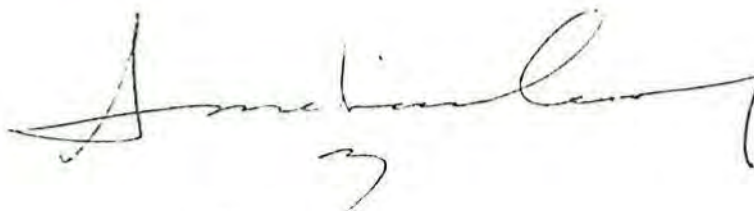
fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 356, de 22 de abril de 1957  
Entidade: RÁDIO SOCIEDADE CERRO AZUL LTDA.  
Cidade: Cerro Largo  
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945  
Entidade: RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA.  
Cidade: Cruz Alta  
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945  
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.  
Cidade: Carazinho  
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 11 de abril de 1984; 163º da Independência 96º da República.



2/5



PUBLICADO  
 Nº  
 DIÁRIO OFICIAL  
 de 11 / 12 / 1981  
 Página Nº 235+9  
 [Signature]

Portaria n.º 246 . de 03 de dezembro de 1981

**O Ministro de Estado DAS CO**  
**MUNICAÇÕES**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do  
 Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que  
 consta do Processo MC nº 121.547/81,

**R E S O L V E :**

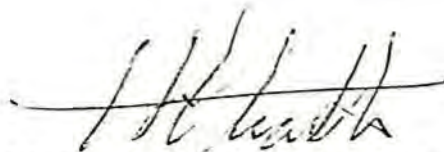
I - Autorizar a transferência direta, nos termos do artigo 94, nº 3, letra "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, pelo restante do prazo, para a SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. a da permissão deferida à EMISSORAS REUNIDAS RÁDIO CULTURA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, cujo prazo da outorga foi renovado através da Portaria MC nº 354, de 22 de março de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 28 subsequente.

[Handwritten signature]



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

II - A execução do serviço de radiodifusão, ora transferido, rege-se de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.



HAROLDO CORRÊA DE MATTOS  
Ministro de Estado das Comunicações



RESOLVE:

I - Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a Rádio Alvorada Ltda., em assistência de serviço de radiodifusão esportiva com frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 28.825, de 12 de outubro de 1972, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de mesmo ano, a efetuar a transferência de 4.500 ações, no valor de Cr\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) de Luis Carlos Mesquita para sua herdeira Patrícia Maria Mesquita, ficando, em decorrência, arcaizada a prestação de prestação:

Table with 3 columns: COPISTAS, QNTD, VALOR Cr\$

II - Autorizar, ainda, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a Rádio Alvorada Ltda., em assistência de serviço de radiodifusão esportiva com frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 28.825, de 12 de outubro de 1972, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de mesmo ano, a efetuar a transferência de 4.500 ações, no valor de Cr\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) de Luis Carlos Mesquita para sua herdeira Patrícia Maria Mesquita, ficando, em decorrência, arcaizada a prestação de prestação:

III - Aprovar a diretoria, prevista nos artigos 101 e 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a seguinte composição:

- Presidente - João de Mesquita Neto
Vice-Presidente - Hugo Mesquita
Diretor-geral - José Vieira de Carvalho Mesquita
Diretor-financeiro - Luiz Vieira de Carvalho Mesquita
Diretor-administrativo - Maria Cecília Vieira de Carvalho Mesquita

IV - Determinar que a concessão da licença de transmissão de rádio de transmissão de televisão seja feita pelo Departamento Nacional de Telecomunicações e que o interessado pratique as operações ora mencionadas, de acordo com o artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, ficando em vista o que consta do Processo TIC nº 27 115/72,

EUCLEDES QUANT DE OLIVEIRA

FORTALEZA 22 de março de 1976

O Ministro do Estado DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 59 da Lei nº 3.707, de 23 de junho de 1972, e artigo 67, item II, do Regimento nº 71.100, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo TIC nº 27 115/72,

RESOLVE:

I - Renovar, de acordo com o artigo 59, § 2º, da Lei nº 3.707, de 23 de junho de 1972, e artigo 29 do Regimento nº 71.100, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de maio de 1976, a concessão outorgada pela Portaria INTER nº 220, de 23 de abril de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 1972, e revogada pela Portaria TIC nº 25, de 19 de janeiro de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1973, à Rádio Alvorada Ltda., para prestar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ficando em vista o que consta do Processo TIC nº 27 115/72,

II - A renovação do serviço de radiodifusão,

cujas condições são renovadas por esta Portaria, de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.625, de 3 de fevereiro de 1972, as quais a entidade aderiu, mediante termo.

III - O Departamento Nacional de Telecomunicações atuará, através de peritos, nas características técnicas, segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

EUCLEDES QUANT DE OLIVEIRA

FORTALEZA 22 de março de 1976

O Ministro do Estado DAS

COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 59 da Lei nº 3.707, de 23 de junho de 1972, e artigo 67, item II, do Regimento nº 71.100, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo TIC nº 27 115/72,

RESOLVE:

I - Renovar, de acordo com o artigo 59, § 2º, da Lei nº 3.707, de 23 de junho de 1972, e artigo 29 do Regimento nº 71.100, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de maio de 1976, a concessão outorgada pela Portaria INTER nº 220, de 23 de abril de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 1972, e revogada pela Portaria TIC nº 25, de 19 de janeiro de 1973, à Rádio Alvorada Ltda., para prestar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ficando em vista o que consta do Processo TIC nº 27 115/72,

II - A renovação do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.625, de 3 de fevereiro de 1972, as quais a entidade aderiu, mediante termo.

III - O Departamento Nacional de Telecomunicações atuará, através de peritos, nas características técnicas, segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

EUCLEDES QUANT DE OLIVEIRA

SECRETARIA GERAL

FORTALEZA 22 DE MARÇO DE 1976

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o item IX do artigo 13 do Regulamento Interno da Secretaria-Geral, aprovada pela Portaria Ministerial nº 675 de 19 de agosto de 1975 e, tendo em vista o que consta da CT. 122/616/6724/75-76 e anexo CT. 350/504/771/76 - 76.

RESOLVE:

Autorizar as Telecomunicações de Natal através S/A - TELNAT, em sede na Rua Barão de Helgadó 3264, cidade Natal -

Handwritten signature

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



1

*[Handwritten signature]*

**Permissão para o estabelecimento de estações radiodifusoras em localidades afastadas das Capitais dos Estados.**  
**D.O. de 18-4-45**

DECRETO Nº 280, DE 16 DE ABRIL DE 1945

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Sociedade "Emissora Reunidas Rádio Cultural Ltda.",

considerando que é de toda conveniência para o país o estabelecimento, dentro das possibilidades técnicas, de estações radiodifusoras, máxime nas localidades afastadas das Capitais dos Estados;

considerando que não só o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, como também o Comandante da Região Militar, ali sediada, em documentos que integram o Processo número 99-45, do Departamento de Administração deste Ministério, se manifestaram favoravelmente à medida pleiteada,

Resolve, em face do parecer do Diretor de Telégrafos, datado de 22 de janeiro de 1945, constante do citado processo, conceder permissão à requerente para o estabelecimento de estações radiodifusoras nas cidades de Caxias, Cachoeira, Passo Fundo, Caracinho, Cruz Alta, Santa Cruz, Alegre, Santo Angelo e José Bonifácio.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1945. — *João de Mendonça Lima*.

(N.º 4.079 — 17-4-45 — 40.80)

*[Handwritten signature]*





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53900.002470/2016-04

**INTERESSADO:** Tempo FM Ltda

**ASSUNTO:** Consulta. Pedido de renovação de outorga. Radiodifusão empresarial (comercial). Quadro societário. Falecimento de sócio-administrador ou de sócio. Existência de espólio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO EMPRESARIAL (COMERCIAL). PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU DE SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão empresarial (comercial);

II. Apresentação de questão não contemplada na MJR e apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 21600/2023/SEI-MCOM**, sobre a inexistência de óbice jurídico quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e, conseqüentemente, constar a existência de espólio;

III. Em regra, inexistente óbice jurídico para apreciação do pedido de renovação de outorga de pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, que presta o serviço de radiodifusão sonora quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio;

IV. Possibilidade de aplicação da orientação jurídica em casos semelhantes de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

V. Viabilidade na utilização da MJR e do esclarecimento apresentado neste PARECER na análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

## I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno n° 46380/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), em que houve o óbito de sócio-administrador ou sócio da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA N° 21600/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11254028):

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Tempo FM Ltda**, inscrita no CNPJ n° **10.396.984/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fortaleza/CE, vinculado ao **FISTEL n° 10020094566**, referente ao período de 18 de abril de 2016 a 18 de abril de 2026.

(...)

11. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores Alex Dummar Azulai e Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, e o espólio de Jaime Azulai não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

12. Importa ressaltar que o espólio de Jaime Azulai é representado pela inventariante Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, conforme consta do Compromisso de Inventariante e Alvará de Autorização carreado aos autos (SEI [11247864](#) - Pág. 9 e [11255799](#)). Neste contexto, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, por meio da verificação do andamento processual carreado aos autos, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 2023, vislumbrou-se que o processo de inventário se encontra em trâmite naquele juízo (SEI [11255160](#)).

13. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à presença do espólio de Jaime Azulai no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 12 desta manifestação.**

(...)

23. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do



serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fortaleza/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 11 a 13 desta Nota Técnica.

3. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) versa sobre a não aplicabilidade direta de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) anteriormente emitida por esta Consultoria Jurídica na análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda**, em razão do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da citada pessoa jurídica.

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) - (SEI - 00738.000159/2023-12).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, trataremos de modo geral a respeito das providências que devem ser adotadas pelo Ministério das Comunicações quando, no curso de processo de renovação de outorga de radiodifusão empresarial (comercial), tomar conhecimento do falecimento de algum dos sócios de *sociedade limitada* que detenha a outorga. Em seguida, com base nessas diretrizes gerais, analisaremos as peculiaridades do caso concreto.

### o Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas<sup>[1]</sup>. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, havendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou comosse, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativa e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que componham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante.** Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

*“No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade”.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função.** O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

*Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) arquive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica.*<sup>[2]</sup>

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de *sociedade limitada* em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

*Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:*

*I - se o contrato dispuser diferentemente;*

*II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;*

*III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.*

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do *caput* do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 1962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas.** Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que compõem a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente trazer que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de inventário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus



sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse.** Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.**

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.**

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17.** Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos.** Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.** Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a outorga e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

31. Por fim, vale esclarecer que a abordagem acima apresentada sobre os efeitos do falecimento de integrante do quadro societário de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada restringe-se ao processamento de pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão no âmbito do Ministério das Comunicações.

o **Da análise do caso concreto**

32. No caso em questão, verifica-se que, apesar do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da entidade **Tempo FM Ltda**, não houve ainda a alteração do quadro societário da mencionada pessoa jurídica, como se constata da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

33. É oportuno destacar que o pedido de renovação da outorga foi apresentado pela sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda**, sendo, portanto, representante legal da pessoa jurídica, como se verifica da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

34. Não subsiste dúvida que o falecimento do sr. Jaime Azulai, que foi sócio da entidade **Tempo FM Ltda**, não obsta o processamento do pedido de renovação de outorga, sendo certo que a SECOE deve avaliar eventual alteração da composição societária e o cumprimento da legislação de radiodifusão conforme as orientações acima apresentadas.

35. Ademais, o item 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM** informa que a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda**, é a inventariante do espólio do Sr. Jaime Azulai. Não há, portanto, ingresso de terceiro no quadro societário da pessoa jurídica em razão de sua designação do inventariante do sócio falecido. Além disso, de acordo com a documentação apresentada pela interessada (SEI-11247864, p. 7), a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai é brasileira nata. Portanto, pode-se concluir que não houve alteração capaz de resultar no desatendimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002.

36. Deste modo, em atenção ao questionamento apresentado pela SECOE no item 13 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM**, tem-se que não existe óbice jurídico para que o pedido de renovação apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda**, por meio da sua representante (sra. Carmen Lucia Rocha Dummar Azulai- sócia-administradora) seja apreciado pela SECOE, sendo necessária a observância das demais orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

### III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, em resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, concluímos que:

a) Caso constate o falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão no curso do procedimento de renovação, o Ministério das Comunicações deverá equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido.

b) Nesse caso, recomenda-se que o Ministério das Comunicações requirite informações e documentos à sociedade empresária outorgada ou à junta comercial competente para que possa avaliar se está mantido o cumprimento à legislação, incluindo as normas que restringem a participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e os limites quantitativos de outorgas. Caso constatada irregularidade decorrente da equiparação do administrador provisório ou inventariante à condição de sócio, recomenda-se que se estabeleça prazo para que a pessoa jurídica outorgada regularize a situação.

c) A administração da sociedade empresária, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, não pode ser atribuída a estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos, vedação que inclui o administrador provisório ou inventariante de quotas de sócio falecido.

d) A constatação de que houve o falecimento de algum dos sócios não impede o prosseguimento do processo de prorrogação da vigência da outorga, ressalvada a necessidade de cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação em conformidade com as orientações deste Parecer.

e) No caso concreto, o exercício do encargo de inventariante pela Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é brasileira nata e também é sócia administradora da sociedade outorgada, não constitui óbice ao prosseguimento do processo e ao deferimento da renovação, desde que observados os requisitos legais e regulamentares indicados no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

f) A análise do pedido de renovação outorga apresentado pela interessada para continuidade da exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Fortaleza/CE, referente ao período de 18 de abril de 2016 de abril de 2026, deverá observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

g) As orientações apresentadas no presente PARECER (parágrafos 9 a 31) devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

38. Encaminhem o processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2024.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

*assinado eletronicamente*

**FELIPE NOGUEIRA FERNANDES**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002470201604 e da chave de acesso d78137a6

Notas

1. [FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 113.](#)
2. [Redação dada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024.](#)



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**

**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

**I - RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

**[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU



(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).  
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

### o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.



Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo.  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade de licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

**[Decreto nº 52.795, de 1963]**

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

**o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

**III – CONCLUSÃO**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO  
Procurador da Fazenda Nacional  
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão  
CONJUR-MCOM

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53115.016300/2023-84

**INTERESSADO:** Rádio Barretos Ltda

**ASSUNTO:** Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da **COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

**III – CONCLUSÃO**

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consultante atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



---

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**

**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.**

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Id solicitação: 590b7c6fe2824

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (51) 32686622	<b>E-mail:</b> alexandreweiler@hotmail.com
<b>CNPJ:</b> 87.551.891/0001-52	<b>Número do Fistel:</b> 50446786004
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 18/04/2025	
<b>Observações:</b>	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Eudoro Berlink	<b>Complemento:</b> Conj. 1003	
<b>Bairro:</b> Auxiliadora	<b>Numero:</b> 646	
<b>Município:</b> Porto Alegre	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 90450030

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA FLORES DA CUNHA	<b>Complemento:</b> TOPO ED GOLD SHOPPING	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 1310	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 242	<b>Frequência:</b> 96.3 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> 5.2966kW
<b>HCI:</b> 68.5 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1015722749	<b>Número Indicativo:</b> ZYN870
<b>Data Último Licenciamento:</b> 25/03/2024	<b>Número da Licença:</b> 53500.016478/2024-62



<b>Estação Principal</b>		
Localização		
<b>Latitude:</b> 28° 17' 9.46" S	<b>Longitude:</b> 52° 47' 15.07" W	<b>Cota da base:</b> 605.7 m

<b>Transmissor Principal</b>	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 5000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 4.100 kW

<b>Linha de Transmissão Principal</b>			
<b>Modelo:</b> LCF158-50JA 1 5/8"		<b>Fabricante:</b> RFS – RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS	
<b>Comprimento da Linha:</b> 40.0 m	<b>Atenuação:</b> 0.6447 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.900 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

<b>Antena Principal</b>					
<b>Modelo:</b> AFCDL-4-96,3-10			<b>Fabricante:</b> FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA		
<b>Ganho:</b> 2.27 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 3.5 °	<b>Orientação NV:</b> 210 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCl:</b> 68.5 m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW

<b>Padrão de Antena dBd</b>											
0°: 1.45	5°: 1.45	10°: 1.45	15°: 1.47	20°: 1.49	25°: 1.51	30°: 1.53	35°: 1.54	40°: 1.54	45°: 1.52	50°: 1.51	55°: 1.48
60°: 1.46	65°: 1.45	70°: 1.44	75°: 1.46	80°: 1.46	85°: 1.48	90°: 1.5	95°: 1.52	100°: 1.53	105°: 1.53	110°: 1.51	115°: 1.48
120°: 1.44	125°: 1.38	130°: 1.32	135°: 1.25	140°: 1.17	145°: 1.09	150°: 1.01	155°: 0.93	160°: 0.87	165°: 0.82	170°: 0.79	175°: 0.76
180°: 0.74	185°: 0.72	190°: 0.72	195°: 0.71	200°: 0.71	205°: 0.72	210°: 0.72	215°: 0.72	220°: 0.72	225°: 0.71	230°: 0.7	235°: 0.69
240°: 0.68	245°: 0.67	250°: 0.66	255°: 0.64	260°: 0.63	265°: 0.63	270°: 0.64	275°: 0.66	280°: 0.69	285°: 0.74	290°: 0.8	295°: 0.86
300°: 0.92	305°: 0.97	310°: 1.03	315°: 1.09	320°: 1.15	325°: 1.21	330°: 1.27	335°: 1.34	340°: 1.39	345°: 1.42	350°: 1.44	355°: 1.45

<b>Coordenadas por radial</b>											
<b>0°:</b> Lat 28°6'45.81" S Lon 52°47'15.07" W	<b>5°:</b> Lat 28°7'16.53" S Lon 52°46'16.26" W	<b>10°:</b> Lat 28°7'46.65" S Lon 52°45'22.55" W	<b>15°:</b> Lat 28°7'39.11" S Lon 52°44'21.79" W	<b>20°:</b> Lat 28°8'16.85" S Lon 52°43'35.26" W	<b>25°:</b> Lat 28°8'1.35" S Lon 52°42'25.29" W	<b>30°:</b> Lat 28°8'5.13" S Lon 52°41'18.78" W	<b>35°:</b> Lat 28°8'11.22" S Lon 52°40'7.84" W	<b>40°:</b> Lat 28°8'49.69" S Lon 52°39'19.7" W	<b>45°:</b> Lat 28°9'48.22" S Lon 52°38'54.87" W	<b>50°:</b> Lat 28°10'55.77" S Lon 52°38'50.18" W	<b>55°:</b> Lat 28°11'14.14" S Lon 52°37'39.89" W
<b>60°:</b> Lat 28°11'42.99" S Lon 52°36'34.31" W	<b>65°:</b> Lat 28°12'51.51" S Lon 52°36'48.28" W	<b>70°:</b> Lat 28°13'37.34" S Lon 52°36'15" W	<b>75°:</b> Lat 28°14'21.4" S Lon 52°35'25.3" W	<b>80°:</b> Lat 28°15'17.34" S Lon 52°35'16.62" W	<b>85°:</b> Lat 28°16'16.7" S Lon 52°35'56.48" W	<b>90°:</b> Lat 28°17'8.97" S Lon 52°35'43.02" W	<b>95°:</b> Lat 28°18'4.12" S Lon 52°35'18.73" W	<b>100°:</b> Lat 28°19'0.52" S Lon 52°35'16.2" W	<b>105°:</b> Lat 28°19'56.49" S Lon 52°35'24.68" W	<b>110°:</b> Lat 28°20'55.23" S Lon 52°35'28.67" W	<b>115°:</b> Lat 28°21'46.58" S Lon 52°35'58.56" W
<b>120°:</b> Lat 28°22'44.55" S Lon 52°36'14.53" W	<b>125°:</b> Lat 28°23'36.68" S Lon 52°36'45.78" W	<b>130°:</b> Lat 28°24'29.6" S Lon 52°37'18.24" W	<b>135°:</b> Lat 28°25'30.47" S Lon 52°37'45" W	<b>140°:</b> Lat 28°26'34.09" S Lon 52°38'15.97" W	<b>145°:</b> Lat 28°27'44.37" S Lon 52°38'49.17" W	<b>150°:</b> Lat 28°28'8.46" S Lon 52°40'2.13" W	<b>155°:</b> Lat 28°28'17.7" S Lon 52°41'20.53" W	<b>160°:</b> Lat 28°28'11.17" S Lon 52°41'07" W	<b>165°:</b> Lat 28°28'20.52" S Lon 52°41'50.51" W	<b>170°:</b> Lat 28°28'24.32" S Lon 52°42'49.7" W	<b>175°:</b> Lat 28°28'22.69" S Lon 52°43'48.07" W
<b>180°:</b> Lat 28°28'58.46" S Lon 52°47'15.07" W	<b>185°:</b> Lat 28°28'36.86" S Lon 52°48'23.49" W	<b>190°:</b> Lat 28°28'24.32" S Lon 52°49'30.45" W	<b>195°:</b> Lat 28°28'29.68" S Lon 52°50'42.44" W	<b>200°:</b> Lat 28°28'24.54" S Lon 52°51'54.63" W	<b>205°:</b> Lat 28°28'26.29" S Lon 52°53'14.19" W	<b>210°:</b> Lat 28°28'24.36" S Lon 52°54'25.31" W	<b>215°:</b> Lat 28°27'21.08" S Lon 52°55'22.38" W	<b>220°:</b> Lat 28°26'44.98" S Lon 52°56'24.59" W	<b>225°:</b> Lat 28°25'37.17" S Lon 52°56'52.78" W	<b>230°:</b> Lat 28°24'50.9" S Lon 52°57'40.86" W	<b>235°:</b> Lat 28°24'1.11" S Lon 52°58'24.15" W
<b>240°:</b> Lat 28°22'58.74" S Lon 52°58'43.65" W	<b>245°:</b> Lat 28°22'2.56" S Lon 52°59'10.69" W	<b>250°:</b> Lat 28°21'8.14" S Lon 52°59'42.01" W	<b>255°:</b> Lat 28°20'13.57" S Lon 52°59'0'18.36" W	<b>260°:</b> Lat 28°19'9.49" S Lon 52°58'0'12.32" W	<b>265°:</b> Lat 28°18'9.39" S Lon 52°57'0'21.18" W	<b>270°:</b> Lat 28°17'8.83" S Lon 52°56'0'24.06" W	<b>275°:</b> Lat 28°16'5.75" S Lon 52°55'0'53.11" W	<b>280°:</b> Lat 28°15'4.87" S Lon 52°54'0'33.03" W	<b>285°:</b> Lat 28°14'0.4" S Lon 52°53'0'33.2" W	<b>290°:</b> Lat 28°13'3.12" S Lon 52°53'0'1.29" W	<b>295°:</b> Lat 28°11'57.21" S Lon 52°52'9'53.45" W
<b>300°:</b> Lat 28°11'4.95" S Lon 52°59'10.33" W	<b>305°:</b> Lat 28°10'11.44" S Lon 52°58'31.52" W	<b>310°:</b> Lat 28°9'33.33" S Lon 52°57'31.12" W	<b>315°:</b> Lat 28°8'57.86" S Lon 52°56'32.26" W	<b>320°:</b> Lat 28°8'38.79" S Lon 52°55'20.81" W	<b>325°:</b> Lat 28°8'3.44" S Lon 52°54'28.47" W	<b>330°:</b> Lat 28°7'28.15" S Lon 52°53'35.53" W	<b>335°:</b> Lat 28°7'14.06" S Lon 52°52'29.82" W	<b>340°:</b> Lat 28°6'43.25" S Lon 52°51'33.45" W	<b>345°:</b> Lat 28°6'48.7" S Lon 52°50'23.64" W	<b>350°:</b> Lat 28°6'59.94" S Lon 52°49'16.92" W	<b>355°:</b> Lat 28°7'11.81" S Lon 52°48'14.36" W

<b>Distância por radial</b>											
0°: 19.26	5°: 18.38	10°: 17.65	15°: 18.24	20°: 17.5	25°: 18.68	30°: 19.41	35°: 20.29	40°: 20.14	45°: 19.26	50°: 17.94	55°: 19.12
60°: 20.14	65°: 18.82	70°: 19.12	75°: 20	80°: 19.85	85°: 18.53	90°: 18.82	95°: 19.56	100°: 19.85	105°: 20	110°: 20.43	115°: 20.29
120°: 20.73	125°: 20.87	130°: 21.17	135°: 21.9	140°: 22.78	145°: 23.95	150°: 23.51	155°: 22.78	160°: 21.75	165°: 21.46	170°: 21.17	175°: 20.87
180°: 21.9	185°: 21.31	190°: 21.17	195°: 21.75	200°: 22.19	205°: 23.07	210°: 23.36	215°: 23.07	220°: 23.22	225°: 22.19	230°: 22.19	235°: 22.19
240°: 21.61	245°: 21.46	250°: 21.61	255°: 22.05	260°: 21.46	265°: 21.46	270°: 21.46	275°: 22.34	280°: 22.05	285°: 22.49	290°: 22.19	295°: 22.78
300°: 22.49	305°: 22.49	310°: 21.9	315°: 21.46	320°: 20.58	325°: 20.58	330°: 20.73	335°: 20.29	340°: 20.58	345°: 19.85	350°: 19.12	355°: 18.53



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 3000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 3.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	280	Portaria	MC	16/04/1945	18/04/1945	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		23/11/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500068087201702	11236	Ato	ORLE	11/08/2017	01/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017766201401	239	Termo Aditivo	MC	26/10/2023	01/11/2023	Adaptação de Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento	

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Estações

4 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtros

Aplic	Estação	CNPJ	Entidade	NumFolhel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Folhel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	07551891000152	SOCIEDADE RADIO SINARLELO LTDA	03030159426	P	Comercial	FM	230	RS	Caracine		232		94.3	A3	Principa	28° 16' 52.90" S	52° 42' 6.23" W	16.2504	60		2	2024-03-22 14:43:17			Coordenadas pré-folhas: 2851644,5264606 - (ZC).
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	AM-C3 (Canal Outorgado - Aguardando Licenciamento)	07551891000152	SOCIEDADE RADIO SINARLELO LTDA	03008020054	P	Comercial	OM	205	RS	Caracine				780	B	Principa	28° 17' 7.80" S	52° 49' 21.11" W		0		2	2024-06-19 17:56:36			
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	AM-C4 (Canal Licenciado)	07551891000152	SOCIEDADE RADIO SINARLELO LTDA	03008020126	P	Comercial	OM	205	RS	Erechim				1200	B	Principa	29° 42' 5.70" S	52° 13' 43.71" W				2	2023-10-18 21:49:23			
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	07551891000152	SOCIEDADE RADIO SINARLELO LTDA	90440760204	P	Comercial	FM	230	RS	Caracine		242		96.3	A4	Principa	28° 17' 9.40" S	52° 47' 13.07" W	5.2968	65.5		1	2024-04-08 14:24:17			Coordenadas pré-folhas: 2851708, 52764921. Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013. (ZC)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA				CNPJ 87551891000152	
Nº DA ESTAÇÃO 1015722749	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 28° 17' 9.46" S	LONGITUDE 52° 47' 15.07" W	

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO AVENIDA FLORES DA CUNHA, nº 1310.		DISTRITO	
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO Carazinho	UF RS

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	18/04/2025		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	96.3 MHz	CANAL:	242
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	605.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN870		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Carazinho		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PEDRO VARGAS	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
NUMERO:	846	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 5000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	4.100 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	XT - 3000
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	POTÊNCIA:	3.000 kW
CÓDIGO:	057122002884	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:			
CÓDIGO:		MODELO:	AFCDL-4-96,3-10
ANTENA PRINCIPAL		GANHO:	2.27 dBd
FABRICANTE:	FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus
POLARIZAÇÃO:	Circular	BEAM TILT:	3.5 graus
DESCRIÇÃO:	ANTENA COM 04 (quatro) ELEMENT		
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	68.5 m		
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	LCF158-50JA 1 5/8''
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'  
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 20/06/2024 15:48:06



Emitido Em  
25/03/2024  
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDlONjYxNDI4NDk4ZDdlNg==>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

## **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:**           **SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**

**CNPJ:**           **87.551.891/0001-52**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:55:58 do dia 20/06/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/07/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta | Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**Nº FISTEL:** 50446786004

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 87551891000152

**Situação:** Não licenciada

**Data Validade:**

**CADIN:** Não

**Incidência FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** RS

**Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2023	07/12/2023	R\$ 280,70	07/11/2023	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
8766 - TFI	1	2024	23/04/2024	R\$ 2.600,00	14/03/2024	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>		
<b>Total devido em 20/06/2024 (em reais):</b>										0,00
<b>Total de créditos em 20/06/2024 (em reais):</b>										0,00

### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel



## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://proteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://proteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta | Consulta

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 87.551.891/0001-52											
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE ALMIRA HOEHR NEUJAHN	801.123.310-68	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
ESPOLIO DE CEDRIC GEORGE O MAY	003.996.208-34	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
JOSE LUIZ BALLVE	423.928.700-63	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Carazinho
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	133.404.920-34	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	109.242.130-00	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho



Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		801.123.310-68									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE ALMIRA HOEHR NEUJHR	<a href="#">801.123.310-68</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: **03192948116 - Gabriela Mello dos Santos**Data: **20/06/2024**Hora: **16:00:57**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		003.996.208-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE CEDRIC GEORGE O MAY	<a href="#">003.996.208-34</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: 03192948116 - Gabriela Mello dos Santos

Data: 20/06/2024

Hora: 16:01:07



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta      Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		423.928.700-63									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE LUIZ BALLVE	<a href="#">423.928.700-63</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Carazinho
		RADIO ALTO TAQUARI LIMITADA	<a href="#">92.775.329/0001-42</a>	Sócio	30090	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Estrela

Usuário: **03192948116 - Gabriela Mello dos Santos**

Data: **20/06/2024**

Hora: **16:01:14**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		133.404.920-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	<a href="#">133.404.920-34</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: 03192948116 - Gabriela Mello dos Santos

Data: 20/06/2024

Hora: 16:01:20



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta    Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		109.242.130-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	109.242.130-00	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		EMISSORAS REUNIDAS LTDA	<a href="#">92.775.295/0001-96</a>	Sócio	1639623480	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Santa Cruz do Sul
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		EMISSORAS REUNIDAS LTDA	<a href="#">92.775.295/0001-96</a>	Sócio	1639623480	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Alegrete

Usuário: 03192948116 - Gabriela Mello dos Santos

Data: 20/06/2024

Hora: 16:01:27



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta    Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	87.551.891/0001-52

Não foi encontrado dados com essa informação

**Usuário:** 03192948116 - Gabriela Mello dos Santos

**Data:** 20/06/2024

**Hora:** 16:01:45



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>87.551.891/0001-52</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>02/07/1981</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>73.11-4-00 - Agências de publicidade</b> <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R EUDORO BERLINK</b>	NÚMERO <b>66</b>	COMPLEMENTO <b>CONJ 1003</b>	
CEP <b>90.450-030</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>AUXILIADORA</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO ALEGRE</b>	UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(51) 3268-6622</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **16:03:29** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**  
87.551.891/0001-52  
**NOME EMPRESARIAL:**  
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:**  
R\$75,00 (Setenta e cinco reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**  
CEDRIC GEORGE O MAY  
**Qualificação:**  
22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**  
ALMIRA HOEHR NEUJAHN  
**Qualificação:**  
22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**  
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES  
**Qualificação:**  
22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**  
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES  
**Qualificação:**  
22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**  
JOSE LUIZ BALLVE  
**Qualificação:**  
05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2024 às 16:03 (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)

[IMPRIMIR](#)



Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 87.551.891/0001-52  
**Razão Social:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
**Endereço:** R EUDORO BERLINK 66 CONJ 1003 / AUXILIADORA / PORTO ALEGRE / RS / 90450-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 19/06/2024 a 18/07/2024

**Certificação Número:** 2024061914590392167566

Informação obtida em 20/06/2024 17:29:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.012683/2024-01**Entidade:** SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.**CNPJ nº:** 87.551.891/0001-52**FISTEL nº:** 50446786004**Localidade:** Carazinho/RS**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 29/04/2024**Período:** 01/05/2024 a 01/05/2034**Tipo de outorga a ser renovada:**

- ( ) Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- ( ) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- (X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, **adaptada**.
- ( ) Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	*11500549 Págs. 2-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021);  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*Requerimento subscrito pelo representante legal da entidade à época, José Luiz Ballvé (SEI 11500549 - Págs. 7-8).
Declaração:  a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	11500549 Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11500549 Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11500549 Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11500549 Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11500549 Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11500549 Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	



<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11500549 Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11500549 Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11500549 Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11591797 Págs. 10-16</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11500549 Págs. 7-8</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11500549 Pág. 29	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11591797 Págs. 17-18	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 11511178 Pág. 7  E 11511178 Pág. 8  M 11511178 Pág. 9	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11591797 Pág. 6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 11511178 Pág. 7  FGTS 11592070	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>11511178 Pág. 4</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p><b>JOSÉ LUIZ BALLVÉ</b> 11500549 Págs. 26-27</p> <p><b>ALMIRA HOEHR NEUJAHN (espólio)</b> 11500549 Págs. 11-17</p> <p><b>CEDRIC GEORGE O MAY (espólio)</b> 11500549 Págs. 18-24</p> <p><b>NELSON LUIZ PROENÇA FERNANDES</b> 11500549 Pág. 28</p> <p><b>LUIZ ANTÔNIO PROENÇA FERNANDES</b> 11567540 Pág. 8</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	<p><b>Almira Hoehr Neujahr</b> -Termo de Inventariante e procedimento de inventário via administrativa (SEI 11567540 - Págs. 16-22) -Nome do inventariante: José Luiz Ballvé -Comprovante de nacionalidade do inventariante (SEI 11500549 - Págs. 26-27)</p> <p><b>Cedric George O May</b> -Termo de Inventariante e procedimento de inventário via administrativa - (SEI 11567540 - Págs. 9-15) -Nome do inventariante: José Luiz Ballvé -Comprovante de nacionalidade do inventariante (SEI 11500549 - Págs. 26-27)</p>
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim ( ) Não</p>	<p>11591797 Págs. 4-5</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	



12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	( ) Sim (X) Não	11591797 Págs. 7-9	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim ( ) Não	11513113	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	(X) Sim ( ) Não	11511178 Pág. 5	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Conclusão**

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 21/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11511184** e o código CRC **738175E1**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

SEI nº 11511184



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 10661/2024/SEI-MCOM**

PROCESSO: 53115.012683/2024-01

INTERESSADA: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 87.551.891/0001-52**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho/RS, vinculado ao **FISTEL nº 50446786004**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

**ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 280, de 16 de abril de 1945, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de abril de 1945 (SEI11579926 - Pág. 12). Posteriormente, a outorga foi transferida à **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda**, por meio da Portaria nº 246, de 3 de dezembro de 1981, publicada no dia 11 de dezembro de 1981 (SUPER 11579926 - Pág. 9).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 11579926 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 18 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 1996, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 356, de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2004 (SEI 11579926 - Págs. 5-6).

9. Concernente ao período de **2004-2014**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo nº 53000.039733/2007-85, com vistas à perempção da outorga. Após a notificação, a entidade se manifestou nos autos, no dia 20 de setembro de 2007, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. Já com relação ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 7 de fevereiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.006056/2014-48, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Vê-se, portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014.

10. Os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a pessoa jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente" (SEI 11579683).

15. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2004-2014** e **2014-2024**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

16. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

17. Pela análise dos autos, observa-se que, em **29 de abril de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI11500549 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

18. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI11511184). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

19. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11511184).

21. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 20 de junho de 2024 (SEI 11591797 - Págs. 10-16).

22. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho/RS, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Erechim/RS, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Almira Hoehr Neujahr (espólio), Cedric George O May (espólio) e Luiz roença Fernandes não participam do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Entretanto, o sócio José Luiz Ballvé participa do quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em onda Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



média, de âmbito regional, na localidade de Estrela/RS. Por fim, o sócio Nelson Luiz Proença Fernandes integra o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, nas localidades de Alegrete/RS e Santa Cruz do Sul/RS.

23. No tocante à existência de espólios figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, de acordo com documentação enviada pela Pessoa Jurídica, de fato, os processos de inventário não foram concluídos até a presente data (SEI 11567540 - Págs. 9-22). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação da inventariante José Luiz Ballvé (SEI 11567540 - Págs. 9-22).

24. Outrossim, sobre a situação de pessoa falecida no quadro societário/diretivo de pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, e a possibilidade de aplicação do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGUesses casos, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação em caso semelhante, por meio do Parecer nº 112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGUhos autos de renovação de outorga nº 53900.002470/2016-04 (SEI11580217), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) **Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio**

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas[1]. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, havendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou comosse, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativa e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que componham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante**. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

“No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade”.

13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função**. O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

*Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) archive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica.[2]*

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de sociedade limitada em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

*Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:*

*I - se o contrato dispuser diferentemente;*

*II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;*

*III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.*

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do caput do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 1962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas.** Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que compõem a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente registrar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de inventário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse.** Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.**

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.**

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17.** Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos.** Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.** Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio



administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a herança e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

25. Desta forma, seguindo a orientação constante no Parecer mencionado acima, é necessário equiparar o inventariante a sócio da pessoa jurídica. Dessa forma, no que se refere à consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, conforme já mencionado no item 22 desta manifestação, o inventariante José Luiz Ballvé está em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, levando em conta que já participa do quadro da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, na qualidade de diretor não sócio.

26. Ademais, no que concerne à documentação pessoal do representante legal da inventariante, também da pessoa jurídica interessada, restou constatado o preenchimento dos requisitos necessários, conforme recomendado pela unidade consultiva, uma vez que restou comprovada a condição de brasileiro nato/naturalizado, bem como foram apresentadas as declarações de que (i) não participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (ii) não está em exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial e (iii) não se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990.

27. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI11591797 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11513113).

28. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11511184).

29. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11591797 - Págs. 17-18).

30. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

31. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

32. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

33. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

34. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de março de 2024, com validade até 18 de abril de 2025 (SEI 11591797 - Págs. 4-5).

35. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11580248), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

36. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 34, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

37. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "positiva com efeito de negativa", segundo consulta realizada na data de 20 de junho de 2024 (SEI11591797 - Pág. 6). Logo, não há débitos exigíveis decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI11591797 - Págs. 7-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

38. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11579683).**

**CONCLUSÃO**

39. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do O Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário União do dia 8 de fevereiro de 2023.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

40. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

41. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

42. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 21/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 21/06/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/06/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11580008** e o código CRC **5B2BFC45**.

#### Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11580371)
- Minuta Exposição de Motivos (11580424)



# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012683/2024-01,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 87.551.891/0001-52, número de inscrição no FISTEL nº 50446786004, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 21/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 21/06/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/06/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11580371** e o código CRC **D603308B**.

---

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11580371



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.661/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, nos termos da Portaria nº 280, datada em 16 de abril de 1945, publicada em 18 de abril de 1945, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), nos termos da Portaria nº 246, datada em 3 de dezembro de 1981, publicada em 11 de dezembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 21/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 21/06/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/06/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11580424** e o código CRC **599661BC**.

---

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11580424



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13674, DE 25 DE JUNHO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012683/2024-01,

### R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 87.551.891/0001-52, inscrição no FIST nº 50446786004, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 03/07/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11598538** e o código CRC **577E93A4**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11598538



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 25 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10661/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13674, de 25 de junho de 2024, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, nos termos da Portaria nº 280, datada em 16 de abril de 1945, publicada em 18 de abril de 1945, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), nos termos da Portaria nº 246, datada em 3 de dezembro de 1981, publicada em 11 de dezembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 03/07/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11598548** e o código CRC **OBE57ED7**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11598548



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 52212/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora  
**Rafaela Calado e Silva Mello**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 13674/2024 (11598538) e a Exposição de Motivos nº 474/2024 (11598548)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 10661/2024 (11580008), encaminho a Portaria nº 13674/2024 (11598538) e a Exposição de Motivos nº 474/2024 (11598548), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 02/07/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11598558** e o código CRC **841CC81C**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11598558



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 03/07/2024 16:28:45  
**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro  
**Operador:** DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA  
**Ofício:** 10434345  
**Data prevista de publicação:** 04/07/2024  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

## Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21768506	ATO PORTARIA MCOM NA 13467.rtf	2d5674be9f2eb74e3ed9f8a82839e370	8,00	R\$ 311,36
21768547	ATO PORTARIA MCOM NA 13679.rtf	2b2f2824b4171a99c19f66c0549987f8	8,00	R\$ 311,36
21768548	ATO PORTARIA MCOM NA 13674.rtf	79bad0a9715b4b79d631f231f6e4c08d	8,00	R\$ 311,36
21768549	ATO PORTARIA MCOM NA 13678.rtf	99ab1bb53cdafee29c4172e552855b82	8,00	R\$ 311,36
21768550	ATO PORTARIA MCOM NA 13673.rtf	3575e0c2972024e9c0809791f79f7a88	15,00	R\$ 583,80
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>47,00</b>	<b>R\$ 1.829,24</b>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.camara.gov.br/recibo.do?idof=10434345><https://www.camara.gov.br/recibo-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/07/2024 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 56

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 13.674, DE 25 DE JUNHO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012683/2024-01, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 87.551.891/0001-52, inscrição no FISTEL nº 50446786004, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 590b7c6fe2824

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (51) 32686622	<b>E-mail:</b> alexandreweiler@hotmail.com
<b>CNPJ:</b> 87.551.891/0001-52	<b>Número do Fistel:</b> 50446786004
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 18/04/2025	
<b>Observações:</b>	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Eudoro Berlink	<b>Complemento:</b> Conj. 1003	
<b>Bairro:</b> Auxiliadora	<b>Numero:</b> 646	
<b>Município:</b> Porto Alegre	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 90450030

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA FLORES DA CUNHA	<b>Complemento:</b> TOPO ED GOLD SHOPPING	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 1310	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 242	<b>Frequência:</b> 96.3 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> 5.2966kW
<b>HCI:</b> 68.5 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1015722749	<b>Número Indicativo:</b> ZYN870
<b>Data Último Licenciamento:</b> 25/03/2024	<b>Número da Licença:</b> 53500.016478/2024-62



Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 28° 17' 9.46" S	<b>Longitude:</b> 52° 47' 15.07" W	<b>Cota da base:</b> 605.7 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 5000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 4.100 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF158-50JA 1 5/8"		<b>Fabricante:</b> RFS – RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS	
<b>Comprimento da Linha:</b> 40.0 m	<b>Atenuação:</b> 0.6447 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.900 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> AFCDL-4-96,3-10			<b>Fabricante:</b> FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA		
<b>Ganho:</b> 2.27 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 3.5 °	<b>Orientação NV:</b> 210 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCl:</b> 68.5 m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.45	5°: 1.45	10°: 1.45	15°: 1.47	20°: 1.49	25°: 1.51	30°: 1.53	35°: 1.54	40°: 1.54	45°: 1.52	50°: 1.51	55°: 1.48
60°: 1.46	65°: 1.45	70°: 1.44	75°: 1.46	80°: 1.46	85°: 1.48	90°: 1.5	95°: 1.52	100°: 1.53	105°: 1.53	110°: 1.51	115°: 1.48
120°: 1.44	125°: 1.38	130°: 1.32	135°: 1.25	140°: 1.17	145°: 1.09	150°: 1.01	155°: 0.93	160°: 0.87	165°: 0.82	170°: 0.79	175°: 0.76
180°: 0.74	185°: 0.72	190°: 0.72	195°: 0.71	200°: 0.71	205°: 0.72	210°: 0.72	215°: 0.72	220°: 0.72	225°: 0.71	230°: 0.7	235°: 0.69
240°: 0.68	245°: 0.67	250°: 0.66	255°: 0.64	260°: 0.63	265°: 0.63	270°: 0.64	275°: 0.66	280°: 0.69	285°: 0.74	290°: 0.8	295°: 0.86
300°: 0.92	305°: 0.97	310°: 1.03	315°: 1.09	320°: 1.15	325°: 1.21	330°: 1.27	335°: 1.34	340°: 1.39	345°: 1.42	350°: 1.44	355°: 1.45

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat 28°6'45.81" S Lon 52°47'15.07" W	<b>5°:</b> Lat 28°7'16.53" S Lon 52°46'16.26" W	<b>10°:</b> Lat 28°7'46.65" S Lon 52°45'22.55" W	<b>15°:</b> Lat 28°7'39.11" S Lon 52°44'21.79" W	<b>20°:</b> Lat 28°8'16.85" S Lon 52°43'35.26" W	<b>25°:</b> Lat 28°8'1.35" S Lon 52°42'25.29" W	<b>30°:</b> Lat 28°8'5.13" S Lon 52°41'18.78" W	<b>35°:</b> Lat 28°8'11.22" S Lon 52°40'52.40" W	<b>40°:</b> Lat 28°8'49.69" S Lon 52°39'52.39" W	<b>45°:</b> Lat 28°9'48.22" S Lon 52°38'54.87" W	<b>50°:</b> Lat 28°10'55.77" S Lon 52°38'50.18" W	<b>55°:</b> Lat 28°11'14.14" S Lon 52°37'39.89" W
<b>60°:</b> Lat 28°11'42.99" S Lon 52°36'34.31" W	<b>65°:</b> Lat 28°12'51.51" S Lon 52°36'48.28" W	<b>70°:</b> Lat 28°13'37.34" S Lon 52°36'15" W	<b>75°:</b> Lat 28°14'21.4" S Lon 52°35'25.3" W	<b>80°:</b> Lat 28°15'17.34" S Lon 52°35'16.62" W	<b>85°:</b> Lat 28°16'16.7" S Lon 52°35'56.48" W	<b>90°:</b> Lat 28°17'8.97" S Lon 52°35'43.02" W	<b>95°:</b> Lat 28°18'4.12" S Lon 52°35'18.73" W	<b>100°:</b> Lat 28°19'0.52" S Lon 52°35'25.16" W	<b>105°:</b> Lat 28°19'56.49" S Lon 52°35'24.68" W	<b>110°:</b> Lat 28°20'55.23" S Lon 52°35'28.67" W	<b>115°:</b> Lat 28°21'46.58" S Lon 52°35'58.56" W
<b>120°:</b> Lat 28°22'44.55" S Lon 52°36'14.53" W	<b>125°:</b> Lat 28°23'36.68" S Lon 52°36'45.78" W	<b>130°:</b> Lat 28°24'29.6" S Lon 52°37'18.24" W	<b>135°:</b> Lat 28°25'30.47" S Lon 52°37'45" W	<b>140°:</b> Lat 28°26'34.09" S Lon 52°38'15.97" W	<b>145°:</b> Lat 28°27'44.37" S Lon 52°38'49.17" W	<b>150°:</b> Lat 28°28'8.46" S Lon 52°40'2.13" W	<b>155°:</b> Lat 28°28'17.7" S Lon 52°41'20.53" W	<b>160°:</b> Lat 28°28'11.17" S Lon 52°41'07" W	<b>165°:</b> Lat 28°28'20.52" S Lon 52°41'50.51" W	<b>170°:</b> Lat 28°28'24.32" S Lon 52°42'49.7" W	<b>175°:</b> Lat 28°28'22.69" S Lon 52°43'07" W
<b>180°:</b> Lat 28°28'58.46" S Lon 52°47'15.07" W	<b>185°:</b> Lat 28°28'36.86" S Lon 52°48'23.49" W	<b>190°:</b> Lat 28°28'24.32" S Lon 52°49'30.45" W	<b>195°:</b> Lat 28°28'29.68" S Lon 52°50'42.44" W	<b>200°:</b> Lat 28°28'24.54" S Lon 52°51'54.63" W	<b>205°:</b> Lat 28°28'26.29" S Lon 52°53'14.19" W	<b>210°:</b> Lat 28°28'28'4.36" S Lon 52°54'25.31" W	<b>215°:</b> Lat 28°27'21.08" S Lon 52°55'22.38" W	<b>220°:</b> Lat 28°26'44.98" S Lon 52°56'24.59" W	<b>225°:</b> Lat 28°25'37.17" S Lon 52°56'52.78" W	<b>230°:</b> Lat 28°24'50.9" S Lon 52°57'40.86" W	<b>235°:</b> Lat 28°24'1.11" S Lon 52°58'24.15" W
<b>240°:</b> Lat 28°22'58.74" S Lon 52°58'43.65" W	<b>245°:</b> Lat 28°22'2.56" S Lon 52°59'10.69" W	<b>250°:</b> Lat 28°21'8.14" S Lon 52°59'42.01" W	<b>255°:</b> Lat 28°20'13.57" S Lon 52°59'0'18.36" W	<b>260°:</b> Lat 28°19'9.49" S Lon 52°58'0'12.32" W	<b>265°:</b> Lat 28°18'9.39" S Lon 52°57'0'21.18" W	<b>270°:</b> Lat 28°17'8.83" S Lon 52°56'0'24.06" W	<b>275°:</b> Lat 28°16'5.75" S Lon 52°55'0'53.11" W	<b>280°:</b> Lat 28°15'4.87" S Lon 52°54'0'33.03" W	<b>285°:</b> Lat 28°14'0.4" S Lon 52°53'0'33.2" W	<b>290°:</b> Lat 28°13'3.12" S Lon 52°53'0'1.29" W	<b>295°:</b> Lat 28°11'57.21" S Lon 52°52'9'53.45" W
<b>300°:</b> Lat 28°18'11.495" S Lon 52°59'10.33" W	<b>305°:</b> Lat 28°10'11.44" S Lon 52°58'31.52" W	<b>310°:</b> Lat 28°9'33.33" S Lon 52°57'31.12" W	<b>315°:</b> Lat 28°8'57.86" S Lon 52°56'32.26" W	<b>320°:</b> Lat 28°8'38.79" S Lon 52°55'20.81" W	<b>325°:</b> Lat 28°8'3.44" S Lon 52°54'28.47" W	<b>330°:</b> Lat 28°7'28.15" S Lon 52°53'35.53" W	<b>335°:</b> Lat 28°7'14.06" S Lon 52°52'29.82" W	<b>340°:</b> Lat 28°6'43.25" S Lon 52°51'33.45" W	<b>345°:</b> Lat 28°6'48.7" S Lon 52°50'23.64" W	<b>350°:</b> Lat 28°6'59.94" S Lon 52°49'16.92" W	<b>355°:</b> Lat 28°7'11.81" S Lon 52°48'14.36" W

Distância por radial											
0°: 19.26	5°: 18.38	10°: 17.65	15°: 18.24	20°: 17.5	25°: 18.68	30°: 19.41	35°: 20.29	40°: 20.14	45°: 19.26	50°: 17.94	55°: 19.12
60°: 20.14	65°: 18.82	70°: 19.12	75°: 20	80°: 19.85	85°: 18.53	90°: 18.82	95°: 19.56	100°: 19.85	105°: 20	110°: 20.43	115°: 20.29
120°: 20.73	125°: 20.87	130°: 21.17	135°: 21.9	140°: 22.78	145°: 23.95	150°: 23.51	155°: 22.78	160°: 21.75	165°: 21.46	170°: 21.17	175°: 20.87
180°: 21.9	185°: 21.31	190°: 21.17	195°: 21.75	200°: 22.19	205°: 23.07	210°: 23.36	215°: 23.07	220°: 23.22	225°: 22.19	230°: 22.19	235°: 22.19
240°: 21.61	245°: 21.46	250°: 21.61	255°: 22.05	260°: 21.46	265°: 21.46	270°: 21.46	275°: 22.34	280°: 22.05	285°: 22.49	290°: 22.19	295°: 22.78
300°: 22.49	305°: 22.49	310°: 21.9	315°: 21.46	320°: 20.58	325°: 20.58	330°: 20.73	335°: 20.29	340°: 20.58	345°: 19.85	350°: 19.12	355°: 18.53



Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 3000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 3.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	280	Portaria	MC	16/04/1945	18/04/1945	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		23/11/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500068087201702	11236	Ato	ORLE	11/08/2017	01/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017766201401	239	Termo Aditivo	MC	26/10/2023	01/11/2023	Adaptação de Outorga	Jurídico
53115.012683/2024-01	13674	Portaria	MC	25/06/2024	04/07/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 52591/2024/MCOM

Brasília, 04 de julho de 2024

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11598548)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 10661/2024 (11420450), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 474/2024 (11598548), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 04/07/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11618349** e o código CRC **1DB2C1D7**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11618349



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

EM nº 00557/2024 MCOM

Brasília, 12 de Julho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10661/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13674, de 25 de junho de 2024, publicada em 4 de julho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, nos termos da Portaria nº 280, datada em 16 de abril de 1945, publicada em 18 de abril de 1945, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), nos termos da Portaria nº 246, datada em 3 de dezembro de 1981, publicada em 11 de dezembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 23819/2024/MCOM

Ao Senhor  
BRUNO MORETTI  
Secretário Especial de Análise Governamental  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga do serviço de radiodifusão - Processo nº 53115.012683/2024-01.**

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga do serviço de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante Costa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro substituto**, em 12/07/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11634280** e o código CRC **75DB177C**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11634280



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Ministério das Comunicações - MCOM  
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO  
Nº 264359.0098266/2024

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: CLAUDIO LORINI  
E-mail: cl\*\*ni@lorini.com.br  
CPF: \*\*\*.367.700-\*\*

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0098266/2024  
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)  
Informações Complementares: Renovação de Outorga Período 01/05/2024 até 01/05/2034 - Emissora de OM.

- Entidade: Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.;

- CNPJ sob nº. 87.551.891/0001-52;

- Localidade: Carazinho/RS.

Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há  
Data e Hora de Encaminhamento: 29/04/2024 às 15:51

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Ped Ren Out OM.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

AO  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA  
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PRIVADA  
**SR. NELSON ALVES PINTO NETO**  
MD DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO PRIVADA  
BRASÍLIA/DF

**Ref.: Renovação de Outorga Período 01/05/2024 até 01/05/2034.**

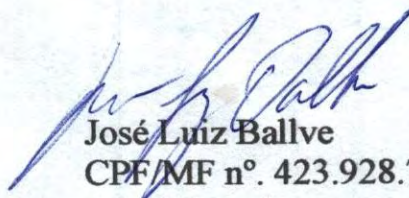
**Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob nº. 87.551.891/0001-52, com sede na Rua Eudoro Berlink, nº. 646 – Conj. 1003 – Bairro Auxiliadora – Cep 90450-030, na cidade Porto Alegre/RS, **concessionária** dos serviços de radiodifusão sonora em **Ondas Médias**, na localidade de **Carazinho**, Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Legislativo nº. 356 de 11 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 12 subsequente, vêm a presença de Vossa Senhoria, requerer a Renovação de Outorga para novo Período de 01/05/2024 até 01/05/2034. .

Declara, outrossim, *“conhecer e aderir às cláusulas que regulam os serviços de radiodifusão, nos termos da letra “a” § 1º, art. 3º do Decreto 88.066 de 25 de janeiro de 1983, que passarão a regular suas relações com Poder Concedente no novo período de exploração do serviço, caso o pedido de renovação seja atendido, achando-as, pois, conforme seus interesses”*.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Carazinho/RS, 07 de março de 2024.



**José Luiz Ballve**  
CPF/MF nº. 423.928.700-63  
Administrador



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> 2024-01 / pg. 2

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<b>Nome da Pessoa Jurídica:</b>		<b>Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.</b>	
<b>CNPJ:</b>	87.551.891/0001-52	<b>CEP da sede:</b>	90450-030
<b>Endereço da sede:</b>	Rua Eudoro Berlink, nº. 646 – Conj. 1003 – Bairro Auxiliadora –na cidade Porto Alegre/RS		
<b>E-mail de contato:</b>	<a href="mailto:glausartori@gmail.com">glausartori@gmail.com</a>		
<b>Serviço a ser renovado:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
<b>Período da renovação:</b>	01/05/2024 à 01/05/2034		
<b>Localidade da renovação:</b>	Carazinho	<b>UF:</b>	RS

Eu, **José Luiz Ballve**, inscrito no **CPF sob nº. 423.928.700-63**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 3




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> / pg. 3

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

**Carazinho/RS, 07 de março de 2024.**



**José Luiz Ballve**  
**CPF/MF nº. 423.928.700-63**  
**Administrador**

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 4

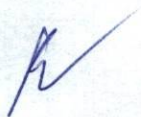


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> 2024-01 / pg. 4

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Assinatura do representante legal**



Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 5



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (11369549)

SEI 3115.012663/2024-01 / pg. 5

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS  
À PESSOA  
JURÍDICA E  
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



Requerimento de Renovação de Outorga - página 4



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (11360349)

SEI 93113.012663/2024-01 / pg. 6

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**APENAS NA  
HIPÓTESE  
DE HAVER  
PESSOA  
JURÍDICA  
SÓCIA DA  
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).





## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4320037543-7	87.551.891/0001-52	02/07/1981	25/06/1981

Endereço Completo:

RUA EUDORO BERLINK 66 CONJ 1003 - BAIRRO AUXILIADORA CEP 90450-030 - PORTO ALEGRE/RS

Objeto Social:

EXPLORACAO DE SERVICOS DE RADIODIFUSAO, EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES, DE CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICACOES E EXIGENCIAS CONTIDAS NA LEGISLACAO PROPRIA, E AS QUE FOREM DETERMINADAS POR ORGAOS E AUTORIDADES COMPETENTES. - A CRIACAO E A PRODUCAO DE CAMPANHAS DE PUBLICIDADE PARA QUALQUER FINALIDADE, PARA VEICULACAO EM QUAISQUER TIPOS DE VEICULOS DE COMUNICACAO - A COLOCACAO, EM NOME DE CLIENTES, DE MATERIAL PUBLICITARIO EM JORNAIS, REVISTAS, RADIO, TELEVISAO, INTERNET E EM OUTROS VEICULOS DE COMUNICACAO - A PRESTACAO DE SERVICOS PARA MERCHANDISING EM RADIO E TELEVISAO - O ALUGUEL E REVENDA DE ESPACOS FISICOS PARA PUBLICIDADE

Capital Social:	R\$ 75,00 SETENTA E CINCO REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
Capital Integralizado:	R\$ 75,00 SETENTA E CINCO REAIS	NÃO (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Término Mandato	Participação	Função
801.123.310-68	ALMIRA HOEHR NEUJAHR	xxxxxxx	R\$ 14,00	SOCIO
003.996.208-34	CEDRIC GEORGE O MAY	xxxxxxx	R\$ 41,00	SOCIO
423.928.700-63	JOSE LUIZ BALLVE	xxxxxxx	R\$ xxxxxxx	ADMINISTRADOR
133.404.920-34	LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	xxxxxxx	R\$ 10,00	SOCIO
109.242.130-00	NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	xxxxxxx	R\$ 10,00	SOCIO

Status: CADASTRADA

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 05/01/2024

Número: 10136709

Ato 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
4390006590-2	87.551.891/0002-33	RUA SANTIAGO MATIOTTI, 670, 10 NADAR, RARIO CARAZINHO, BAIRRO BOA VISTA, 99500-000, CARAZINHO/RS
4390036537-0	87.551.891/0004-03	RUA SANTIAGO MATIOTTI, 670, 10 ANDAR, RADIO SINUELO FM, BAIRRO BOA VISTA, 99500-000, CARAZINHO/RS
4390015091-8	87.551.891/0003-14	AVENIDA COMANDANTE KRAMER, 102, ANDAR SUPERIOR SALA 02, BAIRRO CENTRO, 99700-374, ERECHIM/RS

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C240001650406 e visualize a certidão)



24/114.947-9



## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

### Observações

CONFORME REGISTROS EXISTENTES NESTA JUNTA COMERCIAL, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA, NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE QUE TRATA A ALÍNEA "I", DO ART. 38, DA LEI 4.117, DE 27-08-1962, ALTERADO PELO ART. 7º, DA LEI Nº 10.610, DE 20-12-2002. ESTE BLOQUEIO IMPEDE ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO ENQTº PERDURAR A IRREGULARIDADE.

NADA MAIS#

Porto Alegre, 03 de Abril de 2024 15:43

  
JOSE TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C240001650406 e visualize a certidão)



24/114.947-9

Página 2 de 2



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 87.551.891/0001-52  
**NOME EMPRESARIAL:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$75,00 (Setenta e cinco reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** CEDRIC GEORGE O MAY  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** ALMIRA HOEHR NEUJAHN  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** JOSE LUIZ BALLVE  
**Qualificação:** 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 08/03/2024 às 14:35 (data e hora de Brasília).

VOLTAR

IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (11500549)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 10

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (11500549)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 11

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que no livro de DE CONTRATO n° 057-B, às folhas n° 028 à 029v, consta a escritura do teor seguinte: "N°:36.162/030 - FICHA NÚMERO 99663 **ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR DE HERANÇA**, como abaixo se segue. SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Décimo Tabelionato, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados **MARLI MOREIRA DA SILVA**, portadora da carteira de identidade número 8007190609, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 911.868.970-15, filha de Evaldo Carlos Neujahr e de Almira Hoehr Neujahr, casada pelo regime de comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6515/77 com **Renato Moreira da Silva**, portador da carteira de identidade número 8000531387, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 002.115.590-91, filho de Osmar Moreira da Silva e de Nilda Conceição Moreira da Silva, brasileiros, aposentados, residentes e domiciliados nesta Capital, na Avenida São Paulo n° 574, ap. 202; e, como interveniente anuente **JOSÉ LUIZ BALLVÉ**, administrador de empresas, portador da carteira de identidade número 8015912358, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 423.928.700-63, filho de Frederico Arnaldo Ballvé e de Dulce Braga Ballvé, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **Leticia Silva dos Anjos Ballvé**, comerciante, portadora da carteira de identidade número 3070757657, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 984.509.640-91, filha de Luiz Paulo Fanfa dos Anjos e de Maria do Carmo da Silva dos Anjos, brasileiros, residentes e



Documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-IM87X-A3R3N

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e2f58a>

domiciliados nesta Capital, na Rua General Barreto Viana nº 1268, ap. 603; e, como interveniente assistente, o advogado **PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob número 21.033 e no CPF sob número 349.343.160-00, filho de Fernando Thomaz Villa Cavalheiro e de Wanilda Crespo Cavalheiro, estabelecido nesta Capital, na Avenida Getulio Vargas nº 1691, conjunto 802; pessoas juridicamente capazes, reconhecidas e identificadas documentalment e como sendo as próprias por mim, Tabeliã-Substituta, do que dou fé. E, pela outorgante/outorgada foi dito que, na qualidade de única herdeira de **Almira Höehr Neujahr**, falecida nesta Capital no dia 01 de novembro de 2016, conforme matrícula número 097626 01 55 2016 4 00165 076 0048726 40 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona de Canoas, neste Estado, era brasileira, viúva, do lar, nascida no dia 02 de novembro de 1920, filha de Leopoldo Hoehr e de Wanda Greffenberg Hoehr, já falecidos, carteira de identidade número 5048804602, inscrita no CPF sob número 801.123.310-68, residente e domiciliada nesta Capital, na Avenida São Paulo nº 574, ap. 202; a falecida não deixou testamento; que, usando da faculdade que lhes confere a Lei 11.441/07 **resolveram de mútuo e pleno acordo proceder a partilha amigável dos bens da falecida, por via administrativa, assistidos pelo interveniente;** assim sendo, por esta escritura e na melhor forma de direito, constituem o interveniente anuente **José Luiz Ballvé**, já qualificado, administrador da herança para cumprimento de obrigações ativas ou passivas, podendo para tanto, juntar provas e documentos, passar recibos e dar quitação, prestar



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para verificar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-1M87X-A3R3N

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0af88e4f58a>

Requerimento (1300549)

SEI 35115.012665/2024-01 / pg. 13



09762601552016400165076004872640

**CERTIDÃO**

declarações necessárias, representar o espólio junto à Junta Comercial, Indústria e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul referente a empresa Sociedade Rádio Sinuelo Limitada, CNPJ 87.551.891/0001-52, representar junto as repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, Secretaria da Fazenda Estadual, órgãos da administração pública em geral, empresas concessionárias de serviços públicos, IPESP., IAPAS., MPAS IAPAS, INSS, JUCESP, PROCON, VIGILANCIA SANITÁRIA, BNDES, DETRAN, DENATRAN, TELEFONICA, EMBRATEL, ANATEL, VIVO, CLARO, TIM, TELEBRAS, MPAS, SISCOMEX, NEXTEL, ANVISA, CET, DSV, DER, DNIT, Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda, Banco Central do Brasil, SERASA, Associações Comerciais, Cartórios de Protestos, de Notas, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, de Imóveis e demais órgãos públicos e privados em todo o Brasil, neles requerendo, assinando e retirando tudo quanto for necessário ou exigido, assinar contratos e/ou distratos em geral, pagar taxas, tributos, multas, impostos, emolumentos e tudo mais que for devido, solicitar certidões em geral inclusive negativas de débitos, requerer e retirar AET - Autorização Especial de Trânsito, participar de licitações, concorrências e demais correlatos, preencher e assinar livros, folhas, cadastros, formulários, propostas e demais documentos pertinentes, retirar veículos apreendidos, apresentar, juntar e desentranhar documentos, apresentar e assinar balanços, acordar, discutir, deliberar, firmar compromissos ou acordos, prestar primeiras e



Documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-1M87X-A3R3N

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

últimas declarações, pedir vistas de processos, estipular, discutir e concordar com valores, cláusulas, condições e restrições, pagar e receber quaisquer valores que lhe for devida, dar e receber recibos e quitações, por **Almira Höehr Neujahr**, devendo prestar contas de todos os atos praticados na condição de administrador do espólio. Pelo interveniente foi dito que na condição de assistente dos outorgantes/outorgados, concordou com os termos desta constituição de administradora de herança. Foram apresentadas as certidões: - de óbito de **Almira Höehr Neujahr**, conforme assento do Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona desta Capital, matrícula número 097626 01 55 2016 4 00165 076 0048726 40; e, - do Colégio Notarial do Brasil/ Seção Rio Grande do Sul, consulta número 19264, informativo datado de 17 de julho de 2019, declarando "não existir registro de ato de disposição de última vontade", todas arquivadas nestas Notas. Pelos comparecentes foi dito que, em cumprimento ao Parecer 0684913 de 26 de outubro de 2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os elementos relativos à qualificação e identificação do estado civil dos outorgantes e reciprocamente outorgados foram fornecidos pelos próprios, sem apresentação de certidões de estado civil atualizadas e por tal se responsabilizam. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse esta escritura que, observadas todas as exigências legais inerentes ao ato, lhes lí, acharam conforme, aceitaram, ratificaram, outorgaram e assinaram. Eu, Eduardo Rodrigues de Fraga, a digitei. Eu, PATRÍCIA ZANI PRESSER, Tabeliã-Substituta, a fiz digitar, dou fé e assino.

Emolumentos: Escr. s/ cont. financeiro: R\$ 72,10 (0446.04.0700008.68946 = R\$



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-1M87X-A3R3N

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (1300549)

SEI 33115.012665/2024-01 / pg. 15



0446084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**CERTIDÃO**

3,30); Processamento eletrônico: R\$ 4,90 (0446.01.1900001.74473 = R\$ 1,40)."

**CERTIFICO** que a escritura está assinada pelas partes. ERA o que continha dita escritura, aqui bem e fielmente transcrita. O referido é verdade e dou fé. Consulte a autenticidade deste ato acessando <https://www.centraldecartorios.com.br/> informando a chave de acesso 7448EDEAY e o validador C10.

PORTO ALEGRE, SEXTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2023.

Assinado digitalmente por:  
ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI  
CPF: 912.972.900-97  
Certificado emitido por AC  
Certisign RFB G5  
Data: 28/07/2023 15:56:16 -  
03:00



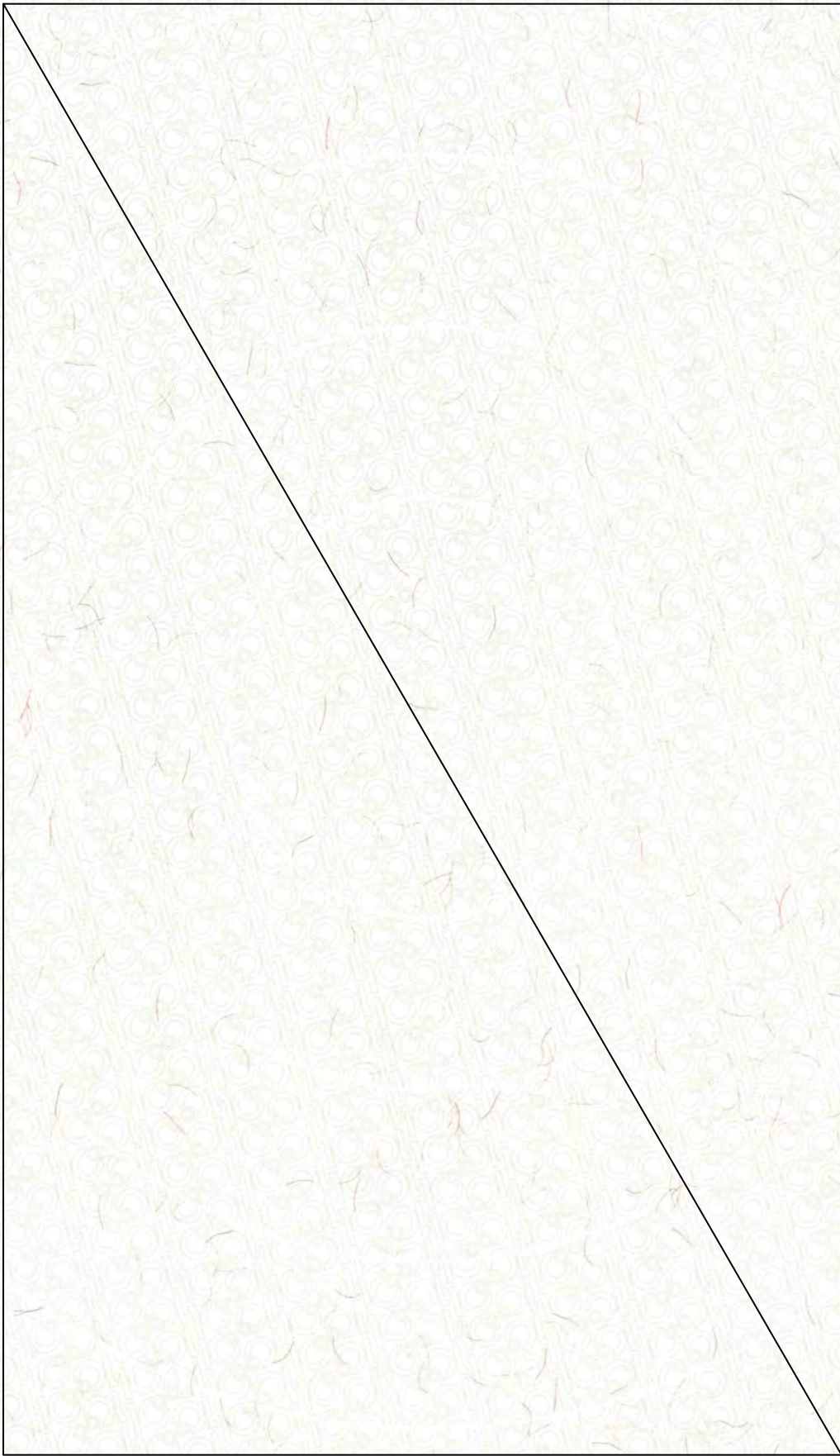
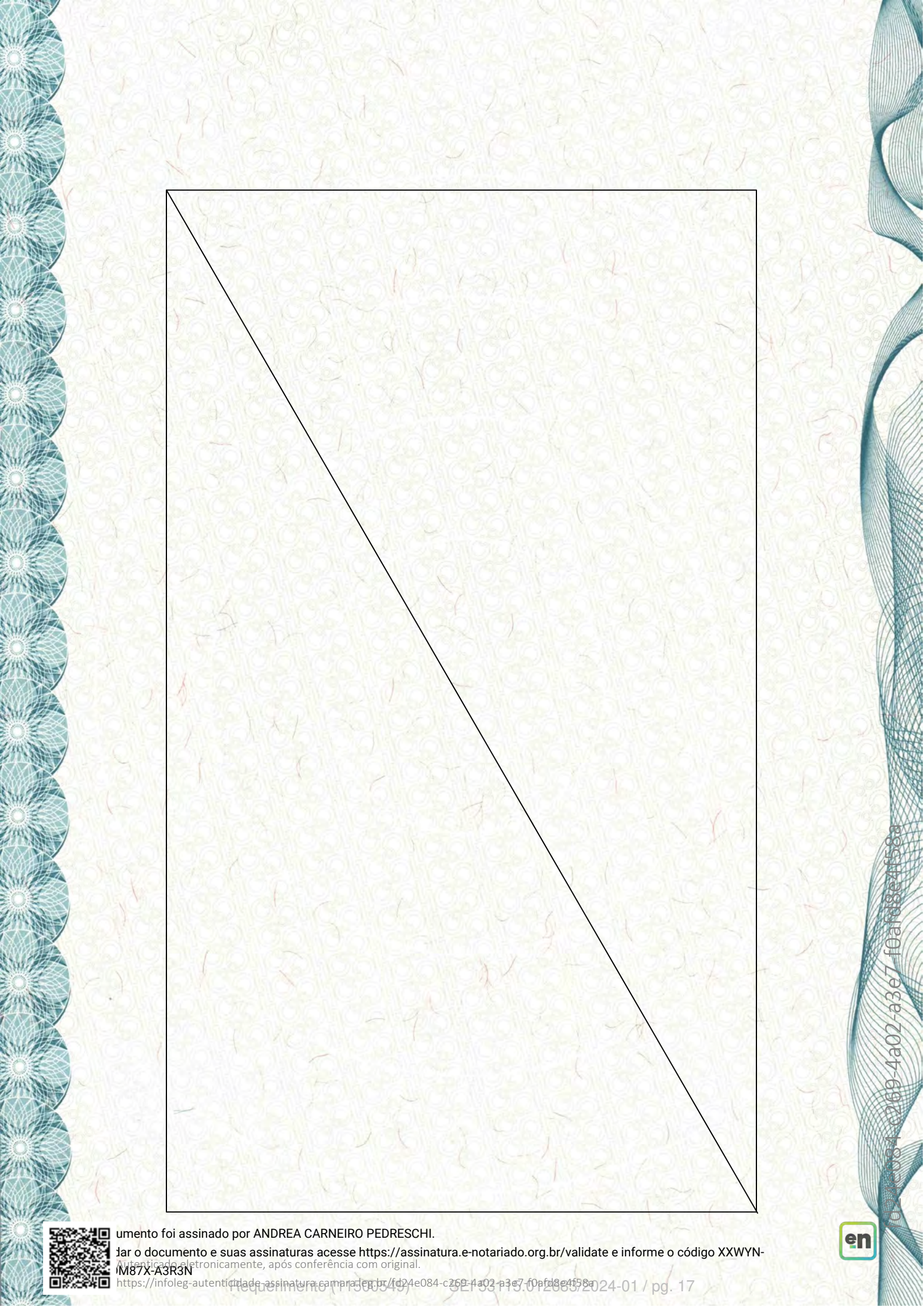
ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI  
Escrevente Autorizada

**Emolumentos: Busca: R\$ 11,20 (0446.02.1100007.32198 = R\$ 2,50); Certidão: R\$ 35,40 (0446.04.1100007.13912 = R\$ 4,40); Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0446.01.2200002.69374 = R\$ 1,80).**



A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>  
Chave de autenticidade para consulta  
**096610 51 2023 00163644 52**





Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código XXWYN-IM87X-A3R3N.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XXWYN-WTT9A-DM87X-A3R3N

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI (CPF 912.972.900-97) em 28/07/2023 15:56

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/XXWYN-WTT9A-DM87X-A3R3N>



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que no livro de DE CONTRATO n° 057-A, às folhas n° 029 à 030v, consta a escritura do teor seguinte: "N°:36.163/030 - FICHA NÚMERO 99664 **ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR DE HERANÇA**, como abaixo se segue. SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Décimo Tabelionato, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados **MONICA BALLVÉ O'MAY**, brasileira, jornalista, divorciada, portadora da carteira de identidade número 2001948229, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 263.376.140-20, filha de Cedric George O'May e de Anna Maria Ballvé O'May, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cancioneiro de Évora n° 174, ap. 101, representada nos termos da procuração lavrada no Décimo Terceiro Tabelião de Notas de São Paulo, Estado de São Paulo em 21 de fevereiro de 2013, nas folhas 387/390 do Livro 4.408, arquivada sob número 28.977 no livro 212 de Registros de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais, por **Karen O'May Bertacco**, abaixo qualificada; **KAREN O'MAY BERTACCO**, dentista, portadora da carteira de identidade número 1005454614, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 424.694.570-68, filha de Cedric George Omay e de Anna Maria Ballve Omay, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **Jorge Luiz Bertacco**, dentista, portador da carteira de identidade número 8007344024, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 352.650.430-04, filho de Angelo Bretacco e de Rinalda Borri Bretacco, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua da Gavea, n°406; **MOIRA BALLVÉ O'MAY**, brasileira, administração, solteira, maior, portadora da carteira de identidade número 6019328571, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 334.049.840-72, filha de Cedric George O'May e de Anna Maria Ballvé O'May, residente e domiciliada na Rue Demers, 870, Chambly, Quebec, Canadá, código postal J3L1E6, representada nos termos da



Documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticadade-assinatura.camara-leg.br/id24e084-c269-4a02-a3e7-f0af68e4f58a>

Requerimento (1360549)

SEI 33113-012665/2024-01 / pg. 19

procuração lavrada no Ministério das Relações Exteriores, Consulado-Geral do Brasil em Montreal, Procuração lavrada em 01 de agosto de 2019, nas folhas 177-178 do Livro 19, termo 3664, arquivada sob número 28.978 no livro 212 de Registros de Procurações, Autorizações Judiciais e documentos de representação legais, por **Karen O'May Bertacco**, já qualificada; e, como **interveniente anuente JOSÉ LUIZ BALLVÉ**, administrador de empresas, portador da carteira de identidade número 8015912358, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 423.928.700-63, filho de Frederico Arnaldo Ballve e de Dulce Braga Ballve, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 com **Leticia Silva dos Anjos Ballve**, comerciante, portadora da carteira de identidade número 3070757657, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob número 984.509.640-91, filha de Luiz Paulo Fanfa dos Anjos e de Maria do Carmo da Silva dos Anjos, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua General Barreto Viana nº 1268, ap. 603; e, como interveniente assistente, o advogado **PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob número 21.033 e no CPF sob número 349.343.160-00, filho de Fernando Thomaz Villa Cavalheiro e de Wanilda Crespo Cavalheiro, estabelecido nesta Capital, na Avenida Goethe nº 05, conjunto 502; pessoas juridicamente capazes, reconhecidas e identificadas documentalmente como sendo as próprias por mim, Tabeliã-Substituta, do que dou fé. **E, pelas outorgantes/outorgadas foi dito que, na qualidade de únicas herdeiras de Cedric George O'May**, falecido nesta Capital no dia 04 de julho de 2003, conforme matrícula número 099804 01 55 2003 4 00385 036 0145234 79 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Quarta Zona desta Capital, era brasileiro, viúvo, aposentado, nascido no dia 07 de janeiro de 1927, filho de George Colquhoun O'May e de Dorothy Lockhart O'May, já falecidos, carteira de identidade número 1019353901, inscrito no CPF sob número 003.996.208-34, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Professor Ivo Corseuil nº 129; o falecido não deixou testamento; que, usando



Documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0af88e4f58a>

**CERTIDÃO**

da faculdade que lhes confere a Lei 11.441/07 **resolveram de mútuo e pleno acordo proceder a partilha amigável dos bens do falecido, por via administrativa, assistidos pelo interveniente;** assim sendo, por esta escritura e na melhor forma de direito, constituem o **interveniente anuente José Luiz Ballvé,** já qualificado, administrador da herança para cumprimento de obrigações ativas ou passivas, podendo para tanto, juntar provas e documentos, passar recibos e dar quitação, prestar declarações necessárias, **representar o espólio junto à Junta Comercial, Indústria e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul referente a empresa Sociedade Rádio Sinuelo Limitada, CNPJ 87.551.891/0001-52,** podendo representar junto as repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, Secretaria da Fazenda Estadual, órgãos da administração pública em geral, empresas concessionárias de serviços públicos, IPESP., IAPAS., MPAS IAPAS, INSS, JUCESP, PROCON, VIGILANCIA SANITÁRIA, BNDES, DETRAN, DENATRAN, TELEFONICA, EMBRATEL, ANATEL, VIVO, CLARO, TIM, TELEBRAS, MPAS, SISCOMEX, NEXTEL, ANVISA, CET, DSV, DER, DNIT, Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda, Banco Central do Brasil, SERASA, Associações Comerciais, Cartórios de Protestos, de Notas, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, de Imóveis e demais órgãos públicos e privados em todo o Brasil, neles requerendo, assinando e retirando tudo quanto for necessário ou exigido, assinar contratos e/ou distratos em geral, pagar taxas, tributos, multas, impostos, emolumentos e tudo mais que for devido, solicitar certidões em geral inclusive negativas de débitos, requerer e retirar AET - Autorização Especial de Trânsito, participar de licitações, concorrências e demais correlatos, preencher e assinar livros, folhas, cadastros, formulários, propostas e demais documentos pertinentes, retirar veículos apreendidos, apresentar, juntar e desentranhar documentos, apresentar e assinar balanços, acordar, discutir, deliberar, firmar



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0af68e4f58a>

Requerimento (1300549)

SEI 33115-012665/2024-01 / pg. 21

compromissos ou acordos, prestar primeiras e últimas declarações, pedir vistas de processos, estipular, discutir e concordar com valores, cláusulas, condições e restrições, pagar e receber quaisquer valores que lhe for devida, dar e receber recibos e quitações, por **Cedric George O'May**, devendo prestar contas de todos os atos praticados na condição de administrador do espólio. Pelo interveniente foi dito que na condição de assistente dos outorgantes/outorgados, concordou com os termos desta constituição de administrador de herança. Foram apresentadas as certidões: - de óbito de **Cedric George O'May**, conforme assento do Registro Civil das Pessoas Naturais da Quarta Zona desta Capital, matrícula número 099804 01 55 2003 4 00385 036 0145234 79; e, - do Colégio Notarial do Brasil/ Seção Rio Grande do Sul, consulta número 19281, informativo datado de 18 de julho de 2019, declarando "não existir registro de ato de disposição de última vontade", todas arquivadas nestas Notas. Pelos comparecentes foi dito que, em cumprimento ao Parecer 0684913 de 26 de outubro de 2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os elementos relativos à qualificação e identificação do estado civil dos outorgantes e reciprocamente outorgados foram fornecidos pelos próprios, sem apresentação de certidões de estado civil atualizadas e por tal se responsabilizam. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse esta escritura que, observadas todas as exigências legais inerentes ao ato, lhes lí, acharam conforme, aceitaram, ratificaram, outorgaram e assinaram. Eu, Eduardo Rodrigues de Fraga, a digitei. Eu, PATRÍCIA ZANI PRESSER, Tabelaã-Substituta, a fiz digitar, dou fé e assino.

Emolumentos: Escr. s/ cont. financeiro: R\$ 72,10 (0446.04.0700008.68950 = R\$ 3,30); Processamento eletrônico: R\$ 4,90 (0446.01.1900001.74575 = R\$ 1,40); Registro de procuração: R\$ 19,60 (0446.03.1600006.40846 = R\$ 2,70); Registro de procuração: R\$ 9,80 (0446.02.1000006.31464 = R\$ 1,90)." **CERTIFICO** que a escritura está assinada pelas partes. ERA o que continha dita escritura, aqui bem e fielmente transcrita. O referido é verdade e dou fé. Consulte a autenticidade deste ato acessando <https://www.centraldecartorios.com.br/> informando a



Documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0af88e4f58a>

Requerimento (1300549)

SEI 35115.012665/2024-01 / pg. 22



0446084-c269-4a02-a3e7-f0af88e4f58a

**CERTIDÃO**

chave de acesso 3Y448EDE9 e o validador BDA.

PORTO ALEGRE, SEXTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2023.

Assinado digitalmente por:  
ANDREA CARNEIRO  
PEDRESCHI  
CPF: 912.972.900-97  
Certificado emitido por AC  
Certisign RFB G5  
Data: 28/07/2023 15:56:49  
03:00

ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI  
Escrevente Autorizada

**Emolumentos: Busca: R\$ 11,20 (0446.02.1100007.32197 = R\$ 2,50); Certidão: R\$ 35,40 (0446.04.1100007.13911 = R\$ 4,40); Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0446.01.2200002.69372 = R\$ 1,80) .**



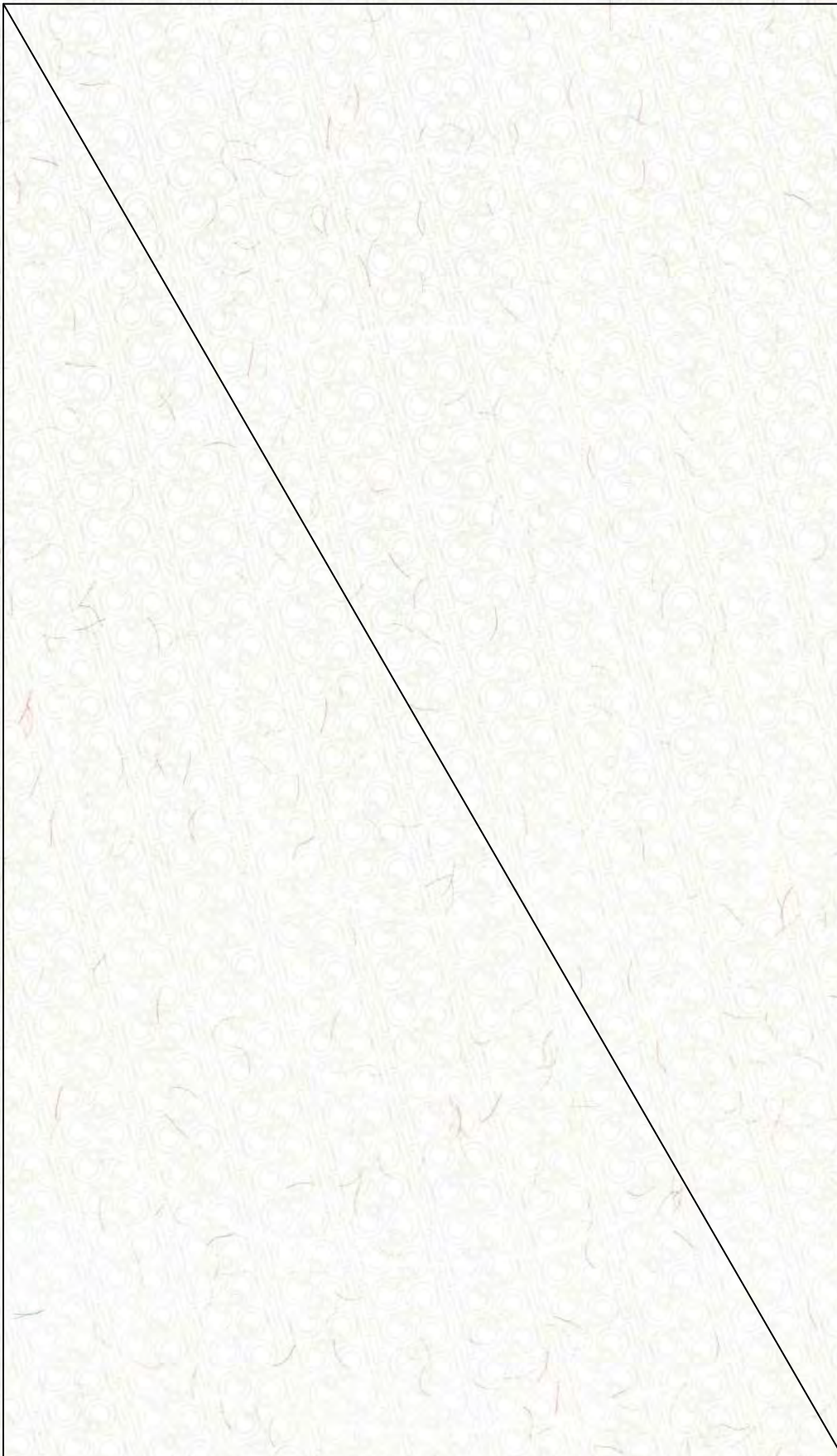
A consulta estará disponível em até 24h  
no site do Tribunal de Justiça do RS  
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>  
Chave de autenticidade para consulta  
**096610 51 2023 00163643 71**



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/id24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



Este documento foi assinado por ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código X9GWY-377M-G6U3F.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> / pg. 24



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: X9GWY-5XQLS-9977M-G6U3F

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ANDREA CARNEIRO PEDRESCHI (CPF 912.972.900-97) em 28/07/2023 15:56

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/X9GWY-5XQLS-9977M-G6U3F>





Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **133.404.920-34**

Nome: **LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES**

Data de Nascimento: **26/09/1952**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:16:18** do dia **16/08/2023** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **D021.C7B7.5128.611C**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (1360549) - SEI 33115.012665/2024-01 / pg. 26

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

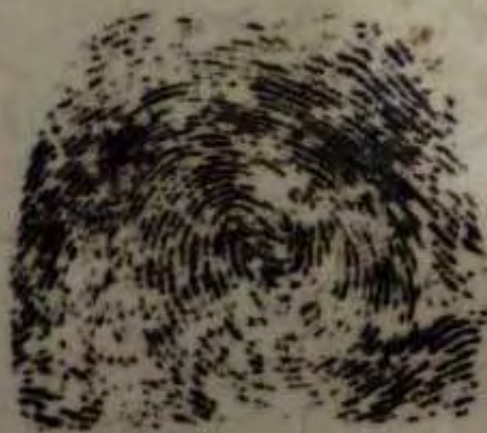
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



*[Handwritten signature]*

Polegar Direito



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticado.gov.br/validar/2024084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 27

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
SERIAL  
8015912358

DATA DE  
EXPEDIÇÃO  
06/11/2007

NOME  
**JOSÉ LUIZ BALLVÉ**

FILIAÇÃO  
FREDERICO ARNALDO BALLVÉ

DULCE BRAGA BALLVÉ

NATURALIDADE  
PORTO ALEGRE RS

DATA DE NASCIMENTO  
24/09/1964

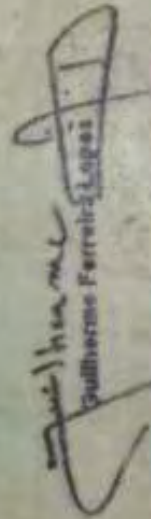
DOC ORIGEM  
C CAS 38815 PORTO ALEGRE RS  
1ª ZONA LV B65 FL 104

PIS / PASEP

CPF  
423.928.700-63

PORTO ALEGRE, RS

500512 / 500512

  
Guilherme Ferreira Lopes

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

2 VIA





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de  
Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é  
expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação  
falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em  
tramitação contra a seguinte parte interessada:  
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDS \*\*\*\*\*  
CNPJ: 87.551.891/0001-52\*\*\*\*\*

Porto Alegre, 29 de abril de 2024, às 13h09min



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 87.551.891/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/07/1981	
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R EUDORO BERLINK	NUMERO 66	COMPLEMENTO CONJ 1003	
CEP 90.450-030	BAIRRO/DISTRITO AUXILIADORA	MUNICIPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM	TELEFONE (51) 3268-6622		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 08/03/2024 às 14:34:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (11500549)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 31

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (11500549)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 32

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

## CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS

Esta certidão é válida até: **29/05/2024**

**Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**

CNPJ: 87.551.891/0001-52

*Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos, lançados até 23 de abril de 2024.*

Certidão emitida em 29/04/2024 às 14:48:21, conforme Decreto 14.560 e Instrução Normativa SMF 04/2003.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando **CNPJ: 87.551.891/0001-52** e o código de autenticidade **88A64516B9B0**

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por Certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (11569549)

SEI 93115.012885/2024-01 / pg. 33

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**RECEITA ESTADUAL**

Nome: **SOC RADIO SINUELO LTDA**

CNPJ base: **87.551.891/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

**Certificamos** que, aos **08 dias do mês de MARÇO do ano de 2024**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

**CERTIDAO NEGATIVA**

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 6/5/2024.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em  
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>  
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **28145982**  
Autenticação: **38409055**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**  
**CNPJ: 87.551.891/0001-52**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:25:31 do dia 30/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/05/2024.

Código de controle da certidão: **1956.D55B.06B7.D0A2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**CNPJ:** 87.551.891/0001-52

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:45:07 do dia 08/03/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/04/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (11360549)

SEI 33115.012665/2024-01 / pg. 36

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 87.551.891/0001-52  
**Razão Social:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
**Endereço:** R EUDORO BERLINK 66 CONJ 1003 / AUXILIADORA / PORTO ALEGRE / RS / 90450-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 29/02/2024 a 29/03/2024

**Certificação Número:** 2024022909435315355360

Informação obtida em 08/03/2024 14:46:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (11360549)

SEI 33115-012665/2024-01 / pg. 38

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 87.551.891/0001-52  
Certidão nº: 16043637/2024  
Expedição: 08/03/2024, às 14:42:10  
Validade: 04/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **87.551.891/0001-52**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

**0048600-74.2001.5.04.0521 - TRT 04ª Região \* (1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM)**

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

**Total de processos: 1.**

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Dúvidas e sugestões: [cnadt@tst.jus.br](mailto:cnadt@tst.jus.br)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (1130549) - 32133115-012005/2024-01 / pg. 39

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



NOME/RAZÃO SOCIAL <b>SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA</b>				CNPJ <b>87551891000152</b>
Nº DA ESTAÇÃO <b>1015722749</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>28° 17' 9.46" S</b>	LONGITUDE <b>52° 47' 15.07" W</b>

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>AVENIDA FLORES DA CUNHA, nº 1310.</b>		DISTRITO		
BAIRRO <b>Centro</b>		MUNICÍPIO <b>Carazinho</b>	UF <b>RS</b>	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	18/04/2025		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	96.3 MHz	CANAL:	242
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	605.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN870		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Carazinho		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PEDRO VARGAS	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
NUMERO:	846	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 5000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	4.100 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 3000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	3.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	AFCDL-4-96,3-10
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	2.27 dBd
DESCRIÇÃO:	ANTENA COM 04 (quatro) ELEMENT	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	68.5 m	BEAM TILT:	3.5 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	LCF158-50JA 1 5/8'
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 08/04/2024 14:24:17



Emitido Em  
25/03/2024

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI0NDI4NDk4>



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cd=116084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Requerimento (116084) - 3213515-012005/2024-01 / pg. 40

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade  
29/04/2024

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação  
264359.0098266/2024

CPF  
294.367.700-06

Nome  
CLAUDIO LORINI

E-mail  
clorini@lorini.com.br

Sexo  
Masculino

Data de nascimento  
14/09/1957

País de nacionalidade  
Brasil

Data de envio da solicitação  
29/04/2024

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação  
97054\_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação  
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)

Documentação Necessária

Tipo de Documento    Requerimento  
Selecionar Documento    Ped Ren Out OM.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior  
NÃO

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Informações Complementares

Renovação de Outorga Período 01/05/2024 até 01/05/2034 - Emissora de OM.

- Entidade: Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.;

- CNPJ sob nº. 87.551.891/0001-52;

- Localidade: Carazinho/RS.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>87.551.891/0001-52</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>02/07/1981</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>73.11-4-00 - Agências de publicidade</b> <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R EUDORO BERLINK</b>	NÚMERO <b>66</b>	COMPLEMENTO <b>CONJ 1003</b>	
CEP <b>90.450-030</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>AUXILIADORA</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO ALEGRE</b>	UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(51) 3268-6622</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/05/2024** às **11:06:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo - Certides (1131173)

SEI 33115.012659/2024-01 / pg. 43

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

87.551.891/0001-52

**NOME EMPRESARIAL:**

SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$75,00 (Setenta e cinco reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

CEDRIC GEORGE O MAY

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

ALMIRA HOEHR NEUJAHN

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

JOSE LUIZ BALLVE

**Qualificação:**

05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/05/2024 às 11:06 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



## Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das [Agências da CAIXA](#), para obter esclarecimentos adicionais:

**Inscrição:** 87.551.891/0001-52

**Razão social:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

Resultado da consulta em 06/05/2024 11:07:42

Consulte o [Histórico do Empregador](#)

Voltar

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Certidos (1131170)

SEI 33115.012663/2024-01 / pg. 45

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 87.551.891/0001-52  
Certidão n°: 31358778/2024  
Expedição: 06/05/2024, às 11:08:09  
Validade: 02/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **87.551.891/0001-52**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

**0048600-74.2001.5.04.0521 - TRT 04ª Região \* (1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM)**

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

**Total de processos: 1.**

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Dúvidas e sugestões: [cnndt@tst.jus.br](mailto:cnndt@tst.jus.br)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**

CPF/CNPJ: **87.551.891/0001-52**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:08:48 do dia 06/05/2024 , com validade até o dia 05/06/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: eSd0GnJ23we9td3wxMEq

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Certidões (1131173)

SEI 33115.012655/2024-01 / pg. 47



# Emissão de Antecedentes e Certidões

A base de dados para emissão das certidões negativas de 1º Grau abrange todas as Comarcas do Poder Judiciário Estadual. E a Certidão Judicial de Distribuição Criminal de 2º grau tem o objetivo de verificação de enquadramento na Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, para fins eleitorais.

Endereços e Telefones

Plantões

Comarcas

Carta de Serviços ao Cidadão

Casos de Repercussão

Denúncia de Abuso Infantil

Violência Doméstica

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Borges de Medeiros, 1565 | CEP 90110-906 | Porto Alegre - RS

**Telefone:** (51) 3210-6000

**Horário de Atendimento:** de segunda-feira a sexta-feira, das 12h às 19h



!Justiça do Estado do Rio Grande do Sul utiliza cookies em seus portais com o objetivo de melhorar a experiência de navegação e para geração de estatísticas de utilização.

Conheça nossa Política de Privacidade e Cookies

Ciente

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a/2024-01 / pg. 48

Anexo Certidões (13/1/17)

SEI 33175.01265/2024-01

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**  
**CNPJ: 87.551.891/0001-52**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 16:25:31 do dia 30/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/05/2024.

Código de controle da certidão: **1956.D55B.06B7.D0A2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Certidões (1131173)

SLF 33115.012665/2024-01 / pg. 49

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**RECEITA ESTADUAL**

Nome: **SOC RADIO SINUELO LTDA**

CNPJ base: **87.551.891/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

**Certificamos** que, aos **06 dias do mês de MAIO do ano de 2024**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

### **CERTIDAO NEGATIVA**

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 4/7/2024.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em  
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>  
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **28840018**

Autenticação: **39123587**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

## CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS

Esta certidão é válida até: **05/06/2024**

**Nome: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**

CNPJ: 87.551.891/0001-52

*Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos, lançados até 26 de abril de 2024.*

Certidão emitida em 06/05/2024 às 11:12:54, conforme Decreto 14.560 e Instrução Normativa SMF 04/2003.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando **CNPJ: 87.551.891/0001-52** e o código de autenticidade **72CA90B856A3**

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por Certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Certidões (1131173)

SEI 33145.91265/2024-01 / pg. 51

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Estações  Voltar

4 total de registros | 1 - 50 |  SO |  Atualizar |  Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	Numfistel	Caracter	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fielat Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="checkbox"/>		075118910001																								
<input type="checkbox"/> Visualizar em PDF	PH-C4 (Canal Licenciado)	07511891000152	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	03030159426	P	Comercial	PH	230	RS	Caraiíbio		232		94.3	A3	Principal	28° 16' 52.90" S	52° 42' 6.23" W	16.2504	60		2	2024-03-22 14:43:17		578bac39f543	Coordenada pré-final: 28S1644,52W4666 - (ZC).
<input type="checkbox"/> Visualizar em PDF	AH-C7 (Aparelho de RF)	07511891000152	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	03008220054	P	Comercial	OH	205	RS	Caraiíbio				760	B	Principal	28° 17' 7.80" S	52° 49' 21.11" W		0		2	2024-05-02 16:09:46		578bac707a50	
<input type="checkbox"/> Visualizar em PDF	AH-C4 (Canal Licenciado)	07511891000152	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	03008220135	P	Comercial	OH	205	RS	Erechim				1200	B	Principal	27° 42' 5.76" S	52° 13' 42.71" W				2	2023-10-18 21:44:23		578bac70a096	
<input type="checkbox"/> Visualizar em PDF	PH-C4 (Canal Licenciado)	07511891000152	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	50446786004	P	Comercial	PH	230	RS	Caraiíbio		242		96.3	A4	Principal	28° 17' 9.46" S	52° 47' 15.07" W	5.2966	68.5		1	2024-04-08 14:24:17		598b769c2824	Coordenada pré-final: 28S1708,52W4921. Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013. (ZC)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Annexo Consultas ANATEL (11512770)



NOME/RAZÃO SOCIAL <b>SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA</b>				CNPJ <b>87551891000152</b>
Nº DA ESTAÇÃO <b>1015722749</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>28° 17' 9.46" S</b>	LONGITUDE <b>52° 47' 15.07" W</b>

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>AVENIDA FLORES DA CUNHA, nº 1310.</b>		DISTRITO		
BAIRRO <b>Centro</b>		MUNICÍPIO <b>Carazinho</b>	UF <b>RS</b>	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	18/04/2025		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	96.3 MHz	CANAL:	242
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	605.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN870		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Carazinho		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PEDRO VARGAS	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
NUMERO:	846	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 5000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	4.100 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 3000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	3.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	AFCDL-4-96,3-10
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	2.27 dBd
DESCRIÇÃO:	ANTENA COM 04 (quatro) ELEMENT	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	68.5 m	BEAM TILT:	3.5 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	LCF158-50JA 1 5/8'
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'  
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 07/05/2024 09:07:29



Emitido Em  
25/03/2024  
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NmZWNibmNhOjoyMDI0NjYxNDI4NDk4>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Id solicitação: 57dbac707a650

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (51) 32686622	<b>E-mail:</b> alexandreweiler@hotmail.com
<b>CNPJ:</b> 87.551.891/0001-52	<b>Número do Fistel:</b> 03008020054
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 01/05/1994	<b>Serviço:</b> 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 01/05/2024	
<b>Observações:</b> SG27/88,SSR270/89,SNC72/90,RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Eudoro Berlink	<b>Complemento:</b> Conj. 1003	
<b>Bairro:</b> Auxiliadora	<b>Numero:</b> 646	
<b>Município:</b> Porto Alegre	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 90450030

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> RUA OLMIRO RAMOS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> FLORESTA	<b>Numero:</b> 311	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b>	<b>Frequência:</b> 780 KHz	<b>Classe:</b> B	<b>ERP Máxima:</b> ERP dia: 4.4563 ERP noite: 1.7825kW
<b>Altura:</b> m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2



24/09/2024 09:05:18 Eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a Anexo Consultas ANATEL (11512770) SEP 2024 09:05:18 012683/2024-01 / pg. 54

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 9547134				Número Indicativo: ZYK229			
Data Último Licenciamento: 30/12/2022				Número da Licença: 53500.341620/2022-45			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 74.00				Comprimento de Radiais: 77.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 3.00			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 300 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: 28° 17' 7.80" S		Longitude: 52° 49' 21.11" W			Cota da base: 581.3 m		
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 004790601323				Modelo: BT7500D			
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.				Potência de Operação: 5.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: LCF78-50JA 7/8"				Fabricante: RFS – RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS - KMP			
Comprimento da Linha: 8.0 m		Atenuação: 0.096 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.0 dB		Impedância: 50.0 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	280	Portaria	MC	16/04/1945	18/04/1945	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	573	Portaria	MC	20/07/1945	08/08/1945	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	89545	Decreto	PR	11/04/1984	12/04/1984	Renovação	Jurídico
9999	903	Ofício	MC	20/10/1989		Advertência	Jurídico
9999	111111	Decreto	PR	18/12/1996	19/12/1996	Renovação	Jurídico



9999	356	Decreto Legislativo	CN	11/08/2004	12/08/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.068087/2017-02	11236	Ato	ORLE	11/08/2017	01/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017766201401	239	Termo Aditivo	MC	26/10/2023	01/11/2023	Adaptação de Outorga	Jurídico

## Horário de funcionamento



Id solicitação: 590b7c6fe2824

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (51) 32686622	<b>E-mail:</b> alexandreweiler@hotmail.com
<b>CNPJ:</b> 87.551.891/0001-52	<b>Número do Fistel:</b> 50446786004
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 18/04/2025	
<b>Observações:</b>	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Eudoro Berlink	<b>Complemento:</b> Conj. 1003	
<b>Bairro:</b> Auxiliadora	<b>Numero:</b> 646	
<b>Município:</b> Porto Alegre	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 90450030

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA FLORES DA CUNHA	<b>Complemento:</b> TOPO ED GOLD SHOPPING	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 1310	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 242	<b>Frequência:</b> 96.3 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> 5.2966kW
<b>HCI:</b> 68.5 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1015722749	<b>Número Indicativo:</b> ZYN870
<b>Data Último Licenciamento:</b> 25/03/2024	<b>Número da Licença:</b> 53500.016478/2024-62



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 17' 9.46" S	Longitude: 52° 47' 15.07" W	Cota da base: 605.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 5000
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 4.100 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA 1 5/8"	Fabricante: RFS – RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 40.0 m	Atenuação: 0.6447 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.900 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: AFCDL-4-96,3-10			Fabricante: FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA		
Ganho: 2.27 dBd	Beam-Tilt: 3.5 °	Orientação NV: 210 °	Polarização: Circular	HCl: 68.5 m	ERP Máxima: 5.3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.45	5°: 1.45	10°: 1.45	15°: 1.47	20°: 1.49	25°: 1.51	30°: 1.53	35°: 1.54	40°: 1.54	45°: 1.52	50°: 1.51	55°: 1.48
60°: 1.46	65°: 1.45	70°: 1.44	75°: 1.46	80°: 1.46	85°: 1.48	90°: 1.5	95°: 1.52	100°: 1.53	105°: 1.53	110°: 1.51	115°: 1.48
120°: 1.44	125°: 1.38	130°: 1.32	135°: 1.25	140°: 1.17	145°: 1.09	150°: 1.01	155°: 0.93	160°: 0.87	165°: 0.82	170°: 0.79	175°: 0.76
180°: 0.74	185°: 0.72	190°: 0.72	195°: 0.71	200°: 0.71	205°: 0.72	210°: 0.72	215°: 0.72	220°: 0.72	225°: 0.71	230°: 0.7	235°: 0.69
240°: 0.68	245°: 0.67	250°: 0.66	255°: 0.64	260°: 0.63	265°: 0.63	270°: 0.64	275°: 0.66	280°: 0.69	285°: 0.74	290°: 0.8	295°: 0.86
300°: 0.92	305°: 0.97	310°: 1.03	315°: 1.09	320°: 1.15	325°: 1.21	330°: 1.27	335°: 1.34	340°: 1.39	345°: 1.42	350°: 1.44	355°: 1.45

Coordenadas por radial											
0°: Lat 28°6'45.81" S Lon 52°47'15.07" W	5°: Lat 28°7'16.53" S Lon 52°46'16.26" W	10°: Lat 28°7'46.65" S Lon 52°45'22.55" W	15°: Lat 28°7'39.11" S Lon 52°44'21.79" W	20°: Lat 28°8'16.85" S Lon 52°43'35.26" W	25°: Lat 28°8'1.35" S Lon 52°42'25.29" W	30°: Lat 28°8'5.13" S Lon 52°41'18.78" W	35°: Lat 28°8'11.22" S Lon 52°40'7.84" W	40°: Lat 28°8'49.69" S Lon 52°39'19.7" W	45°: Lat 28°9'48.22" S Lon 52°38'54.87" W	50°: Lat 28°10'55.77" S Lon 52°38'50.18" W	55°: Lat 28°11'14.14" S Lon 52°37'39.89" W
60°: Lat 28°11'42.99" S Lon 52°36'34.31" W	65°: Lat 28°12'51.51" S Lon 52°36'48.28" W	70°: Lat 28°13'37.34" S Lon 52°36'15" W	75°: Lat 28°14'21.4" S Lon 52°35'25.3" W	80°: Lat 28°15'17.34" S Lon 52°35'16.62" W	85°: Lat 28°16'16.7" S Lon 52°35'56.48" W	90°: Lat 28°17'8.97" S Lon 52°35'43.02" W	95°: Lat 28°18'4.12" S Lon 52°35'18.73" W	100°: Lat 28°19'0.52" S Lon 52°35'16.2" W	105°: Lat 28°19'56.49" S Lon 52°35'24.68" W	110°: Lat 28°20'55.23" S Lon 52°35'28.67" W	115°: Lat 28°21'46.58" S Lon 52°35'58.56" W
120°: Lat 28°22'44.55" S Lon 52°36'14.53" W	125°: Lat 28°23'36.68" S Lon 52°36'45.78" W	130°: Lat 28°24'29.6" S Lon 52°37'18.24" W	135°: Lat 28°25'30.47" S Lon 52°37'45" W	140°: Lat 28°26'34.09" S Lon 52°38'15.97" W	145°: Lat 28°27'44.37" S Lon 52°38'49.17" W	150°: Lat 28°28'8.46" S Lon 52°40'2.13" W	155°: Lat 28°28'17.7" S Lon 52°41'20.53" W	160°: Lat 28°28'11.17" S Lon 52°42'41.07" W	165°: Lat 28°28'20.52" S Lon 52°43'50.51" W	170°: Lat 28°28'24.32" S Lon 52°44'59.7" W	175°: Lat 28°28'22.69" S Lon 52°46'8.07" W
180°: Lat 28°28'58.46" S Lon 52°47'15.07" W	185°: Lat 28°28'36.86" S Lon 52°48'23.49" W	190°: Lat 28°28'24.32" S Lon 52°49'30.45" W	195°: Lat 28°28'29.68" S Lon 52°50'42.44" W	200°: Lat 28°28'24.54" S Lon 52°51'54.63" W	205°: Lat 28°28'26.29" S Lon 52°53'14.19" W	210°: Lat 28°28'4.36" S Lon 52°54'25.31" W	215°: Lat 28°27'21.08" S Lon 52°55'22.38" W	220°: Lat 28°26'44.98" S Lon 52°56'24.59" W	225°: Lat 28°25'37.17" S Lon 52°56'52.78" W	230°: Lat 28°24'50.9" S Lon 52°57'40.86" W	235°: Lat 28°24'1.11" S Lon 52°58'24.15" W
240°: Lat 28°22'58.74" S Lon 52°58'43.65" W	245°: Lat 28°22'2.56" S Lon 52°59'10.69" W	250°: Lat 28°21'8.14" S Lon 52°59'42.01" W	255°: Lat 28°20'13.57" S Lon 52°59'0'18.36" W	260°: Lat 28°19'9.49" S Lon 52°58'0'12.32" W	265°: Lat 28°18'9.39" S Lon 52°57'0'21.18" W	270°: Lat 28°17'8.83" S Lon 52°56'0'24.06" W	275°: Lat 28°16'5.75" S Lon 52°55'0'53.11" W	280°: Lat 28°15'4.87" S Lon 52°54'0'33.03" W	285°: Lat 28°14'0.4" S Lon 52°53'0'33.2" W	290°: Lat 28°13'3.12" S Lon 52°53'0'1.29" W	295°: Lat 28°11'57.21" S Lon 52°52'9'53.45" W
300°: Lat 28°11'4.95" S Lon 52°59'10.33" W	305°: Lat 28°10'11.44" S Lon 52°58'31.52" W	310°: Lat 28°9'33.33" S Lon 52°57'31.12" W	315°: Lat 28°8'57.86" S Lon 52°56'32.26" W	320°: Lat 28°8'38.79" S Lon 52°55'20.81" W	325°: Lat 28°8'3.44" S Lon 52°54'28.47" W	330°: Lat 28°7'28.15" S Lon 52°53'35.53" W	335°: Lat 28°7'14.06" S Lon 52°52'29.82" W	340°: Lat 28°6'43.25" S Lon 52°51'33.45" W	345°: Lat 28°6'48.7" S Lon 52°50'23.64" W	350°: Lat 28°6'59.94" S Lon 52°49'16.92" W	355°: Lat 28°7'11.81" S Lon 52°48'14.36" W

Distância por radial											
0°: 19.26	5°: 18.38	10°: 17.65	15°: 18.24	20°: 17.5	25°: 18.68	30°: 19.41	35°: 20.29	40°: 20.14	45°: 19.26	50°: 17.94	55°: 19.12
60°: 20.14	65°: 18.82	70°: 19.12	75°: 20	80°: 19.85	85°: 18.53	90°: 18.82	95°: 19.56	100°: 19.85	105°: 20	110°: 20.43	115°: 20.29
120°: 20.73	125°: 20.87	130°: 21.17	135°: 21.9	140°: 22.78	145°: 23.95	150°: 23.51	155°: 22.78	160°: 21.75	165°: 21.46	170°: 21.17	175°: 20.87
180°: 21.9	185°: 21.31	190°: 21.17	195°: 21.75	200°: 22.19	205°: 23.07	210°: 23.36	215°: 23.07	220°: 23.22	225°: 22.19	230°: 22.19	235°: 22.19
240°: 21.61	245°: 21.46	250°: 21.61	255°: 22.05	260°: 21.46	265°: 21.46	270°: 21.46	275°: 22.34	280°: 22.05	285°: 22.49	290°: 22.19	295°: 22.78
300°: 22.49	305°: 22.49	310°: 21.9	315°: 21.46	320°: 20.58	325°: 20.58	330°: 20.73	335°: 20.29	340°: 20.58	345°: 19.85	350°: 19.12	355°: 18.53



Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 3000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 3.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	280	Portaria	MC	16/04/1945	18/04/1945	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		23/11/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500068087201702	11236	Ato	ORLE	11/08/2017	01/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017766201401	239	Termo Aditivo	MC	26/10/2023	01/11/2023	Adaptação de Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento							

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** **SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA**

**CNPJ:** **87.551.891/0001-52**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:09:49 do dia 07/05/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/06/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



Superintendência de Administração Geral  
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Gabriela Mello dos Santos**

Data/Hora: **07/05/2024 09:10:34**

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**Nº FISTEL:** 03008020054

**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

**CNPJ/CPF:** 87551891000152

**Situação:** Ativa

**Data Validade:** 01/05/1994

**CADIN:** Não

**Incidê FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** RS

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** Rua Eudoro Berlink 646 - Conj. 1003

**Bairro:** Auxiliadora

**Município:** Porto Alegre

**CEP:** 90450-030

**UF:** RS

**End. Corresp.:** RUA PEDRO VARGAS 846

**Bairro:** CENTRO

**Município:** Carazinho

**CEP:** 99500-000

**UF:** RS

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	27/03/1991	13.597,02	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	101.344,24	101.344,24	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	29/01/1993	794.773,61	794.773,61	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	30/03/1994	39.141,74	39.141,74	0005		
					22/12/1994	26,45			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	28/03/1995	72,55	72,55	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	107,22	29/03/1996	88,85	88,85	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 628,50	02/04/1998	97,65	97,65	0009		
					30/08/2002	1.043,96	1.043,96		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 628,50	30/08/2002	1.120,67	1.120,67	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 628,50	30/08/2002	998,18	998,18	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 628,50	30/08/2002	901,52	901,52	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 628,50	30/08/2002	796,68	796,68	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 628,50	15/08/2007	1.193,58	1.193,58	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 628,50	15/08/2007	1.072,22	1.072,22	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 628,50	15/08/2007	974,55	974,55	0016	Quitado	0,00
1550	0	2004	04/03/2005	R\$ 1.051,76	29/08/2005	1.230,55	1.230,55	0017	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 628,50	31/03/2006	628,50	628,50	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 628,50	15/08/2007	782,85	782,85	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 628,50	01/04/2008	636,85	636,85	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 565,65	30/09/2009	706,15	706,15	0022	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 62,00	01/06/2009	62,00	62,00	0024	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 565,65	05/05/2010	688,16	640,36	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 62,00	05/05/2010	75,42	70,18	0026	Quitado	0,00
	1	2010		0,00	05/05/2010	5,24	0,00	0027	Cancelado	0,00
	1	2010		0,00	05/05/2010	47,80	0,00	0028	Cancelado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

ANEXO Consultas ANATEL (11512770)

SEP 59115:012683/2024-01 / pg. 61

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 565,65	28/06/2012	754,12	754,12	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 62,00	28/06/2012	82,66	82,66	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 414,81	28/06/2012	507,93	507,93	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 62,00	28/06/2012	75,92	75,92	0032	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 414,81	25/04/2013	453,18	453,18	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 62,00	25/04/2013	67,74	67,74	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 414,81	31/03/2014	414,81	414,81	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 62,00	31/03/2014	62,00	62,00	0036	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 414,81	30/03/2015	414,81	414,81	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 62,00	30/03/2015	62,00	62,00	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 414,81	31/03/2016	414,81	414,81	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 62,00	31/03/2016	62,00	62,00	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 414,81	18/09/2017	519,02	519,02	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 62,00	18/09/2017	77,58	77,58	0042	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	11/10/2017	R\$ 200,00	18/09/2017	200,00	200,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 414,81	20/01/2020	545,32	545,32	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 62,00	15/01/2020	81,51	81,51	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 414,81	20/01/2020	519,73	519,73	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 62,00	15/01/2020	77,68	77,68	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 414,81	15/04/2020	414,81	414,81	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 62,00	15/04/2020	62,00	62,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 414,81	23/04/2021	460,03	450,44	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 62,00	31/03/2021	62,00	62,00	0051	Quitado	0,00
9999	1	2021		0,00	23/04/2021	9,59	0,00	0052	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 414,81	31/03/2022	414,81	414,81	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 62,00	31/03/2022	62,00	62,00	0054	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	05/02/2023	R\$ 1.257,00	28/12/2022	1.257,00	1.257,00	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 414,81	09/03/2023	414,81	414,81	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 62,00	09/03/2023	62,00	62,00	0057	Quitado	0,00
6530	0	2023	06/08/2023	R\$ 110.553,51		0,00	0,00	0058	Quitado - P	0,00
5356	0	2023	10/10/2023	R\$ 110.553,51	14/07/2023	110.553,51	110.553,51	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 414,81	28/03/2024	414,81	414,81	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 62,00	28/03/2024	62,00	62,00	0061	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2024	01/06/2024	R\$ 280,70		0,00	0,00	0062	Deb.a Vencer	280,70
<b>Total devido em 07/05/2024 (em reais):</b>										280,70
<b>Total de créditos em 07/05/2024 (em reais):</b>										9,59

**Legenda do Campo Situação**

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- PF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



Superintendência de Administração Geral  
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Gabriela Mello dos Santos**

Data/Hora: **07/05/2024 09:11:10**

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**Nº FISTEL:** 50446786004

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 87551891000152

**Situação:** Não licenciada

**Data Validade:**

**CADIN:** Não

**Incide FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** RS

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** Rua Eudoro Berlink 646 - Conj. 1003

**Bairro:** Auxiliadora

**Município:** Porto Alegre

**CEP:** 90450-030

**UF:** RS

**End. Corresp.:**

**Bairro:**

**Município:**

**CEP:**

**UF:**

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2023	07/12/2023	R\$ 280,70	07/11/2023	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	23/04/2024	R\$ 2.600,00	14/03/2024	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00

**Total devido em 07/05/2024 (em reais):**

0,00

**Total de créditos em 07/05/2024 (em reais):**

0,00

### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

ANEXO Consultas ANATEL (11/01/2017)

SEI 59115.012683/2024-01 / pg. 63

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/receita/consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://protegeatendimento.anatel.gov.br/portal-legal/16249084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Consultas ANATEL (11/02/17)

SEI 59115.012683/2024-01 / pg. 65

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta | Consulta

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 87.551.891/0001-52											
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE ALMIRA HOEHR NEUJAHN	801.123.310-68	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
ESPOLIO DE CEDRIC GEORGE O MAY	003.996.208-34	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
JOSE LUIZ BALLVE	423.928.700-63	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Carazinho
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	133.404.920-34	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	109.242.130-00	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho

Usuário: - Data: 07/05/2024 Hora: 15:38:49



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		801.123.310-68									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE ALMIRA HOEHR NEUJHR	<a href="#">801.123.310-68</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:20:58



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		003.996.208-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE CEDRIC GEORGE O MAY	<u>003.996.208-34</u>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:21:09



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 423.928.700-63											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE LUIZ BALLVE	423.928.700-63	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Carazinho
		RADIO ALTO TAQUARI LIMITADA	<a href="#">92.775.329/0001-42</a>	Sócio	30090	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Estrela

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:21:16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade.assinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		133.404.920-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	<a href="#">133.404.920-34</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:21:22



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		109.242.130-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	<u>109.242.130-00</u>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<u>87.551.891/0001-52</u>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		EMISSORAS REUNIDAS LTDA	<u>92.775.295/0001-96</u>	Sócio	1639623480	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Alegrete
		EMISSORAS REUNIDAS LTDA	<u>92.775.295/0001-96</u>	Sócio	1639623480	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Santa Cruz do Sul

Usuário: -

Data: 07/05/2024

Hora: 16:21:30



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidade.assinatura.camara-leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	87.551.891/0001-52

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: -      Data: **07/05/2024**      Hora: **16:21:43**



**Data de Envio:**

07/05/2024 09:16:10

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.012683/2024-01

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Fistel nº 50446786004), no município de Carazinho/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial**

Inez Joffily França &lt;inez.franca@mcom.gov.br&gt;

Ter, 07/05/2024 09:48

Para: COREP &lt;corep@mcom.gov.br&gt;

Processo nº: 53115.012683/2024-01

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Fistel nº 50446786004), no município de Carazinho/RS, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 7 de maio de 2024 09:16**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.012683/2024-01

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Fistel nº 50446786004), no município de Carazinho/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJIMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...](https://office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJIMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...)

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 8171/2024/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.012683/2024-01**

**INTERESSADO: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.  
NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carazinho/RS, referente ao seguinte período: 01/05/2024 a 01/05/2034.

**ANÁLISE**

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

**RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS**

3.1. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3.2. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

3.3. **informações atualizadas sobre o procedimento de inventário** de Almira Hoehr Neujahr, caso ainda seja sócio da entidade.

3.4. **informações atualizadas sobre o procedimento de inventário** de Cedric George O May, caso ainda seja sócio da entidade.

**CONCLUSÃO**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 8171 (14512732)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 75

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

---

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.

---



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 07/05/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11512782** e o código CRC **3BC51907**.

---

#### Minutas e Anexos

Não Possui.

---

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11512782



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 0171 (11512782)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 76

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 15747/2024/MCOM

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ao (À) Senhor (a)  
Representante Legal da  
**SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA. (CNPJ Nº 87.551.891/0001-52)**  
R Eudoro Berlink, 66, Conj 1003  
90.450-030 - Porto Alegre/RS

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.012683/2024-01.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 8.171/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
  - **[Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes)** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.



Atenciosamente,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 07/05/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11512798** e o código CRC **053E60E8**.

**Anexos:**

- Nota Técnica 8171 (11512782)

**Referência:** Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11512798



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Ofício 15747 (11512798)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 78

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Data de Envio:**

08/05/2024 09:13:55

**De:**

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial  
<sei@mcom.gov.br>

**Para:**

ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM  
tecnicoseile@lorini.eng.br  
juridicoseils@lorini.adv.br  
glaubergandolfi@hotmail.com  
gabrielm101.5@hotmail.com

**Assunto:**

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

**Mensagem:**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.012683/2024-01

INTERESSADA: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.  
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

**Anexos:**

Nota\_Tecnica\_11512782.html  
Oficio\_11512798.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

# Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

## Consultar e-mails

CPF  CNPJ

CNPJ: 87.551.891/0001-52

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ [ ] [ ] 1 / 1 [ ] [ ]

Razão Social	CNPJ	Emails
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	87.551.891/0001-52	ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM, tecnicoseile@lorini.eng.br, juridicoseils@lorini.adv.br, glaubergandolfi@hotmail.com, gabrielfm101.5@hotmail.com

10 ▾ [ ] [ ] 1 / 1 [ ] [ ]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Data de Envio:**

08/05/2024 09:18:48

**De:**

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial  
<sei@mcom.gov.br>

**Para:**

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

**Assunto:**

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

**Mensagem:**

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, foi encaminhada notificação à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ Nº 87.551.891/0001-52), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

**Anexos:**

Nota\_Tecnica\_11512782.html

Oficio\_11512798.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 82

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

D) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

**não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadepassinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 86

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

#### **Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 88

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadefirma.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 90

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 92

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP n° 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI Referencial 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (1157968)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 93

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 94

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **José Juscelino dos Santos Rezede Filho**, e a **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, CNPJ n.º 87.551.891/0001-52, representada por seu Administrador, **José Luiz Ballvé**, inscrito(a) no RG n.º **8015912358**, SSP/RS, CPF n.º **423.928.700-63**, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho, estado do Rio Grande do Sul, decorrente da concessão outorgada à Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., por meio da Portaria n.º 280, de 16 de Abril de 1945, publicado (a) no Diário Oficial da União de 18 de Abril de 1945, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de **Carazinho/RS**. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª.** Fica outorgado à **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.**, o **canal 242** (Duzentos e quarenta e dois), **Classe A4**, correspondente à **frequência 96.3 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.006056/2014-48, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

**Cláusula 2ª.** A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses (ou 18 meses quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal), contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

**Cláusula 3ª.** O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico - científico, em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura-camara-legislativa/24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

§ 2º. O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º. A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

**Cláusula 4ª.** O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

**Cláusula 5ª.** Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

**Parágrafo único.** Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

**Cláusula 6ª.** As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

**Cláusula 7ª.** Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, no município de **Carazinho**, estado do **Rio Grande do Sul**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

*(assinado eletronicamente)*

**Ministro de Estado das Comunicações**

*(assinado eletronicamente)*

**Secretário de Comunicação Social Eletrônica**

*(assinado eletronicamente)*

**José Luiz Ballvé**

**Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.**

**Permissionária**

*(assinado eletronicamente)*

**Testemunha**

*(assinado eletronicamente)*

**Testemunha**

Brasília-DF, 31 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ BALLVE (E)**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/10/2023, às 11:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.gov.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Antexto das comunicações nº 0739/2023 - SE 13375010870263312021-01g/ pg. 96

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 27/10/2023, às 17:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/10/2023, às 11:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mesquita Muniz, Coordenador-Geral de Engenharia de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 30/10/2023, às 12:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11037904** e o código CRC **2A8A5186**.

Referência: Processo nº 53000.017766/2014-01

Documento nº 11037904



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.gov.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a/63012024-01g/> pg. 97

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/11/2023 | Edição: 208 | Seção: 3 | Página: 28

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Comunicação Social Eletrônica/Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal/Coordenação-Geral de Engenharia de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.

OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carazinho/RS. (Processo nº 53000.017766/2014-01).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária.

DATA E ASSINATURA: 26 de outubro de 2023. JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO. Ministro de Estado das Comunicações, José Luiz Ballvé - Administrador da Sociedade Rádio Sinuelo Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 354, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ARMAZEM a executar serviços de radiodifusão comunitária na cidade de Armação, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.171, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação Cultural de Armação a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Armação, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à RADIO SOM DA TERRA LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 430, de 22 de março de 2002, que outorga permissão à Rádio Som da Terra Ltda, para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 356, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da SOCIEDADE RADIO SINUÍLO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Sinuílo Ltda, outorgada originalmente à empresa Emissoras Remidas Rádio Cultura Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 357, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO CAÇAPAVA LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de janeiro de 1997, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Caçapava Ltda para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 358, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO CULTURA RIO BRANCO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 21 de dezembro de 2000, que renova a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 359, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO ITAPUA DE PATO BRANCO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 7 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 7 de julho de 1993, a concessão da Rádio Itapua de Pato Branco Ltda, outorgada originalmente à Ampla Rádio e Comunicações Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 360, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO SAO LUIZ LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de outubro de 1997, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio São Luiz Ltda para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 361, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE SERRANA DE RADIODIFUSÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 368, de 24 de julho de 2000, que renova, a partir de 21 de junho de 1992, a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda, para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de ra-

diodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taubaté, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 362, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO TAMANDARÉ S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Rádio Tamandaré S/A para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 363, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO CULTURA DE GRAVATAÍ LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que renova, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Cultura de Gravataí Ltda, para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 364, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à EMPRESA JORNALISTICA NOROESTE LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 24, de 16 de maio de 2001, que renova, a partir de 4 de dezembro de 1994, a permissão outorgada à Empresa Jornalística Noroeste Ltda para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004  
Senador JOSE SARNEY  
Presidente do Senado Federal



## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Renova a concessão da Emissora Santuário Serafinense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000199/94,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de junho de 1994, a concessão da Emissora Santuário Serafinense Ltda., outorgada, originariamente, pela Portaria nº 143, de 22 de junho de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 25 subsequente, tendo passado a condição de concessionária em virtude de autorizado aumento de potência de sua estação, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Sergio Motta*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Renova a concessão da Rádio Emissoras do Litoral Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000224/94,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Emissoras do Litoral Paulista Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 1.052, de 12 de novembro de 1954, e renovada pelo Decreto nº 89.382, de 15 de fevereiro de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito a exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Sergio Motta*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

Renova a concessão da Sociedade Rádio Simuelo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000218/94,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda. pela Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril 1945, transferida para a Sociedade Rádio Simuelo Ltda. pela Portaria nº 246, de 3 de dezembro de 1981, e renovada pelo Decreto nº 89.545, de 11 de abril de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Sergio Motta*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Renova a concessão da Rádio Difusora Taubaté Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000965/93,

## DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Difusora Taubaté Ltda., outorgada pelo Decreto nº 19.398, de 10 de agosto de 1945, renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se-a pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Sergio Motta*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Credencia a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000086/90-87, do Ministério da Educação e do Desporto,

## DECRETA:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande - CESUP, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de cinco anos,

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996, 175ª da Independência e 108ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

## DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Declara de utilidade pública a Fundação Cristiano Varella, com sede na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, caput, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

## DECRETA:

Art. 1º É declarada de utilidade pública federal a FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA, com sede na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 00.961.315/0001-03 (Processo MJ nº 28.008/96-68).

Art. 2º A entidade de que trata este Decreto fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado coletivamente no ano anterior, devidamente acompanhado de demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*



PP SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO  
RECEBIMOS NA SEÇÃO DO  
SERVIDOR OFICIAL DE 12 ABR 1984  
CÓPIA AUTENTICADA

NUP 00001.001452-84-44



Decreto n.º 89.545, de 11 de abril de 1984

Renova por 10 (dez) anos, as concessões outorgadas às entidades mencionadas para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29100.000113/84, 29100.000109/84, 29100.000028/84, 29100.000239/84, 29102.000224/84, 29102.000029/84 e 29102.000027/84, decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 565, de 19 de junho de 1956  
Entidade: RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
Cidade: Ribeirão Preto  
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 17-B, de 20 de maio de 1960  
Entidade: RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.  
Cidade: Presidente Prudente  
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 589, de 20 de junho de 1946  
Entidade: RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.  
Cidade: Jundiaí  
Unidade da Federação: São Paulo
- Ato de Outorga: Portaria MJNI nº 5-B, de 5 de janeiro de 1966  
Entidade: RÁDIO JORNAL DO POVO LTDA.  
Cidade: Limeira  
Unidade da Federação: São Paulo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Atos de Renovação (157926)

SEI 53113-012683/2024-01 / pg. 101

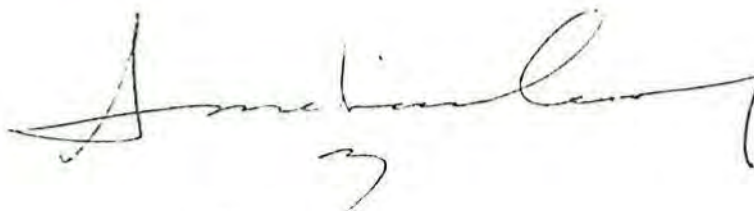
fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 356, de 22 de abril de 1957  
Entidade: RÁDIO SOCIEDADE CERRO AZUL LTDA.  
Cidade: Cerro Largo  
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945  
Entidade: RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA.  
Cidade: Cruz Alta  
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945  
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.  
Cidade: Carazinho  
Unidade da Federação: Rio Grande do Sul

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., 11 de abril de 1984; 163ª da Independência 96ª da República.





2/5



PUBLICADO  
 Nº  
 DIÁRIO OFICIAL  
 de 11 / 12 / 1981  
 Página Nº 235+9  
 [Signature]

Portaria n.º 246 . de 03 de dezembro de 1981

**O Ministro de Estado DAS CO**  
**MUNICAÇÕES**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do  
 Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que  
 consta do Processo MC nº 121.547/81,

**R E S O L V E :**

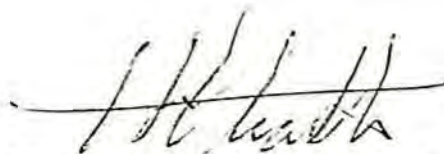
I - Autorizar a transferência direta, nos termos  
 do artigo 94, nº 3, letra "b", do Regulamento dos Serviços de Ra  
 diodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de  
 1963, pelo restante do prazo, para a SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.  
 da permissão deferida à EMISSORAS REUNIDAS RÁDIO CULTURA LTDA.  
 para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âm  
 bito local, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul  
 cujo prazo da outorga foi renovado através da Portaria MC nº 354,  
 de 22 de março de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 28  
 subseqüente.

[Signature]



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0af08e4f58a

II - A execução do serviço de radiodifusão, ora transferido, rege-se de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.



HAROLDO CORRÊA DE MATTOS  
Ministro de Estado das Comunicações

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Atos de Renovação (1/579926)

SEI 55113.012683/2024-01 / pg. 104

RESOLVE:

I - Autorizar, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a Rádio Alvorada Ltda., em substituição do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 28.862, de 12 de outubro de 1973, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de mesmo ano, a efetuar a transferência de 5.100 ações, no valor de Cr\$ 427.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e cem reais) de Luis Carlos Mesquita para sua herdeira Patrícia Maria Mesquita, ficando, em decorrência, arcaizada a dívida fiscal associada;

CORISTAS	QUANTIA	VALOR Cr\$
Júlio de Mesquita Neto	5.100	427.000,00
Ray Mesquita	5.100	427.000,00
José Vieira de Carvalho Mesquita	5.100	427.000,00
Luis Vieira de Carvalho Mesquita	5.100	427.000,00
Patrícia Maria Mesquita	5.100	427.000,00
TOTAL	25.500	2.135.000,00

II - Autorizar, ainda, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a Rádio Alvorada Ltda., a efetuar a emissão de ações, de acordo com a proposta aprovada, através do Processo MEC nº 31.315/73.

III - Aprovar a diretoria, prevista nas cláusulas IX e XI da supracitada concessão, transada, em anexo, e a ser executada em três etapas sucessivas:

- Diretor-Geral - Júlio de Mesquita Neto
- Diretor-Geral - Ray Mesquita
- Diretor-Geral - José Vieira de Carvalho Mesquita
- Diretor-Geral - Luis Vieira de Carvalho Mesquita
- Diretor-Geral - Patrícia Maria Mesquita

IV - Determinar que a concessão em anexo seja a ser executada pelo Departamento Nacional de Telecomunicações e que o interessado seja obrigado a cumprir as condições estabelecidas, de acordo com o artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e a ser executada em três etapas sucessivas, de acordo com o artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e a ser executada em três etapas sucessivas, de acordo com o artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

EUCLEDES QUANT DE OLIVEIRA

FORTALEZA 221, de 22 de março de 1976

O Ministro do Estado DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 59 da Lei nº 3.707, de 23 de junho de 1973, e artigo 67, Item II, do Regimento nº 71.100, de 23 de setembro de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo MEC nº 27.175/73,

RESOLVE:

I - Renovar, de acordo com o artigo 59, § 2º, da Lei nº 3.707, de 23 de junho de 1973, e artigo 2º do Decreto nº 71.100, de 23 de setembro de 1973, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de maio de 1976, a concessão outorgada pela Portaria INTER nº 280, de 23 de abril de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 1973, e revogada pela Portaria MEC nº 24, de 17 de janeiro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1976, à Rádio Alvorada Ltda., para executar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - A concessão do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, renovará de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, em suas alterações e seus complementos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.100, de 23 de setembro de 1973, as quais a entidade aderir, mediante termo.

III - O Departamento Nacional de Telecomunicações atuará, através de peritos, na caracterização técnica, segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adequação às que forem estabelecidas.

EUCLEDES QUANT DE OLIVEIRA

FORTALEZA 221, de 22 de março de 1976

O Ministro do Estado DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 59 da Lei nº 3.707, de 23 de junho de 1973, e artigo 67, Item II, do Regimento nº 71.100, de 23 de setembro de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo MEC nº 27.175/73,

RESOLVE:

I - Renovar, de acordo com o artigo 59, § 2º, da Lei nº 3.707, de 23 de junho de 1973, e artigo 2º do Decreto nº 71.100, de 23 de setembro de 1973, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de maio de 1976, a concessão outorgada pela Portaria INTER nº 280, de 23 de abril de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 1973, e revogada pela Portaria MEC nº 24, de 17 de janeiro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1976, à Rádio Alvorada Ltda., para executar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - A concessão do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, renovará de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, em suas alterações e seus complementos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.100, de 23 de setembro de 1973, as quais a entidade aderir, mediante termo.

III - O Departamento Nacional de Telecomunicações atuará, através de peritos, na caracterização técnica, segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adequação às que forem estabelecidas.

EUCLEDES QUANT DE OLIVEIRA

SECRETARIA GERAL

FORTALEZA Nº 23 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1976

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Item IX do artigo 13 do Regulamento Interno da Secretaria-Geral, aprovada pela Portaria Ministerial nº 475 de 19 de agosto de 1975 e, tendo em vista o que consta da CT. 122/616/6724/75-76 e anexo CT. 350/504/771/76 - 76.

RESOLVE:

Autorizar as Telecomunicações de Natal através S/A - TELNAT, em sede na Rua Barão de Helgadó 3264, cidade Natal -

*Handwritten signature*

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

1

*[Handwritten signature]*

**Permissão para o estabelecimento de estações radiodifusoras em localidades afastadas das Capitais dos Estados.**  
**D.O. de 18-4-45**

DECRETO Nº 280, DE 16 DE ABRIL DE 1945.

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Sociedade "Emissora Reunidas Rádio Cultural Ltda.",

considerando que é de toda conveniência para o país o estabelecimento, dentro das possibilidades técnicas, de estações radiodifusoras, máxime nas localidades afastadas das Capitais dos Estados;

considerando que não só o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, como também o Comandante da Região Militar, ali sediada, em documentos que integram o Processo número 99-45, do Departamento de Administração deste Ministério, se manifestaram favoravelmente à medida pleiteada,

Resolve, em face do parecer do Diretor de Telégrafos, datado de 22 de janeiro de 1945, constante do citado processo, conceder permissão à requerente para o estabelecimento de estações radiodifusoras nas cidades de Caxias, Cachoeira, Passo Fundo, Caracinho, Cruz Alta, Santa Cruz, Alegre, Santo Angelo e José Bonifácio.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1945. — *João de Mendonça Lima*.

(N.º 4.079 — 17-4-45 — 40.80)

*[Handwritten signature]*

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53900.002470/2016-04

**INTERESSADO:** Tempo FM Ltda

**ASSUNTO:** Consulta. Pedido de renovação de outorga. Radiodifusão empresarial (comercial). Quadro societário. Falecimento de sócio-administrador ou de sócio. Existência de espólio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO EMPRESARIAL (COMERCIAL). PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU DE SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão empresarial (comercial);

II. Apresentação de questão não contemplada na MJR e apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 21600/2023/SEI-MCOM**, sobre a inexistência de óbice jurídico quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e, conseqüentemente, constar a existência de espólio;

III. Em regra, inexistente óbice jurídico para apreciação do pedido de renovação de outorga de pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, que presta o serviço de radiodifusão sonora quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio;

IV. Possibilidade de aplicação da orientação jurídica em casos semelhantes de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

V. Viabilidade na utilização da MJR e do esclarecimento apresentado neste PARECER na análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

## I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno n° 46380/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), em que houve o óbito de sócio-administrador ou sócio da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA N° 21600/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11254028):

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Tempo FM Ltda**, inscrita no CNPJ n° **10.396.984/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fortaleza/CE, vinculado ao **FISTEL n° 10020094566**, referente ao período de 18 de abril de 2016 a 18 de abril de 2026.

(...)

11. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores Alex Dummar Azulai e Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, e o espólio de Jaime Azulai não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

12. Importa ressaltar que o espólio de Jaime Azulai é representado pela inventariante Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, conforme consta do Compromisso de Inventariante e Alvará de Autorização carreado aos autos (SEI [11247864](#) - Pág. 9 e [11255799](#)). Neste contexto, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, por meio da verificação do andamento processual carreado aos autos, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 2023, vislumbrou-se que o processo de inventário se encontra em trâmite naquele juízo (SEI [11255160](#)).

13. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à presença do espólio de Jaime Azulai no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 12 desta manifestação.**

(...)

23. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://autenticidade-assinatura.camara.de.gov.br/fd24e084-c269-4a02-ca3e7-f0afd8e4f58a>

Parecer n. 112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11580217) SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 107

fd24e084-c269-4a02-ca3e7-f0afd8e4f58a

3. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) versa sobre a não aplicabilidade direta de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) anteriormente emitida por esta Consultoria Jurídica na análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda**, em razão do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da citada pessoa jurídica.

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) - (SEI - 00738.000159/2023-12).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, trataremos de modo geral a respeito das providências que devem ser adotadas pelo Ministério das Comunicações quando, no curso de processo de renovação de outorga de radiodifusão empresarial (comercial), tomar conhecimento do falecimento de algum dos sócios de *sociedade limitada* que detenha a outorga. Em seguida, com base nessas diretrizes gerais, analisaremos as peculiaridades do caso concreto.

### o Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas<sup>[1]</sup>. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, havendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou comosse, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativa e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que componham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante.** Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

*“No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade”.*



13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função.** O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

*Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) arquivada na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica.* <sup>[2]</sup>

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de *sociedade limitada* em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

*Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:*

*I - se o contrato dispuser diferentemente;*

*II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;*

*III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.*

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do *caput* do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 1962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas.** Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que compõem a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente tratar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de inventário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://autoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 109

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse.** Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.**

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.**

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17.** Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos.** Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.** Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a outorga e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://autenticidade.assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 110

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

31. Por fim, vale esclarecer que a abordagem acima apresentada sobre os efeitos do falecimento de integrante do quadro societário de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada restringe-se ao processamento de pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão no âmbito do Ministério das Comunicações.

o **Da análise do caso concreto**

32. No caso em questão, verifica-se que, apesar do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da entidade **Tempo FM Ltda**, não houve ainda a alteração do quadro societário da mencionada pessoa jurídica, como se constata da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

33. É oportuno destacar que o pedido de renovação da outorga foi apresentado pela sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda**, sendo, portanto, representante legal da pessoa jurídica, como se verifica da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

34. Não subsiste dúvida que o falecimento do sr. Jaime Azulai, que foi sócio da entidade **Tempo FM Ltda**, não obsta o processamento do pedido de renovação de outorga, sendo certo que a SECOE deve avaliar eventual alteração da composição societária e o cumprimento da legislação de radiodifusão conforme as orientações acima apresentadas.

35. Ademais, o item 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM** informa que a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda**, é a inventariante do espólio do Sr. Jaime Azulai. Não há, portanto, ingresso de terceiro no quadro societário da pessoa jurídica em razão de sua designação do inventariante do sócio falecido. Além disso, de acordo com a documentação apresentada pela interessada (SEI-11247864, p. 7), a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai é brasileira nata. Portanto, pode-se concluir que não houve alteração capaz de resultar no desatendimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002.

36. Deste modo, em atenção ao questionamento apresentado pela SECOE no item 13 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM**, tem-se que não existe óbice jurídico para que o pedido de renovação apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda**, por meio da sua representante (sra. Carmen Lucia Rocha Dummar Azulai- sócia-administradora) seja apreciado pela SECOE, sendo necessária a observância das demais orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

### III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, em resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, concluímos que:

a) Caso constate o falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão no curso do procedimento de renovação, o Ministério das Comunicações deverá equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido.

b) Nesse caso, recomenda-se que o Ministério das Comunicações requirite informações e documentos à sociedade empresária outorgada ou à junta comercial competente para que possa avaliar se está mantido o cumprimento à legislação, incluindo as normas que restringem a participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e os limites quantitativos de outorgas. Caso constatada irregularidade decorrente da equiparação do administrador provisório ou inventariante à condição de sócio, recomenda-se que se estabeleça prazo para que a pessoa jurídica outorgada regularize a situação.

c) A administração da sociedade empresária, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, não pode ser atribuída a estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos, vedação que inclui o administrador provisório ou inventariante de quotas de sócio falecido.

d) A constatação de que houve o falecimento de algum dos sócios não impede o prosseguimento do processo de prorrogação da vigência da outorga, ressalvada a necessidade de cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação em conformidade com as orientações deste Parecer.

e) No caso concreto, o exercício do encargo de inventariante pela Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é brasileira nata e também é sócia administradora da sociedade outorgada, não constitui óbice ao prosseguimento do processo e ao deferimento da renovação, desde que observados os requisitos legais e regulamentares indicados no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

f) A análise do pedido de renovação outorga apresentado pela interessada para continuidade da exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Fortaleza/CE, referente ao período de 18 de abril de 2016 de abril de 2026, deverá observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://autenticacao.eassinatura.camara.de.gov.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 111

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

g) As orientações apresentadas no presente PARECER (parágrafos 9 a 31) devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

38. Encaminhem o processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2024.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RÁDIO-DIFUSÃO

*assinado eletronicamente*

**FELIPE NOGUEIRA FERNANDES**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002470201604 e da chave de acesso d78137a6

Notas

1. [FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 113.](#)
2. [Redação dada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024.](#)



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/fd24e084-c269-4a02-fa8e7-f0afd8e4f58a>

Parecer nº 112/2024-CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11580217) SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 112

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**

**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

**I - RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).
3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).
4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

**[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**

(...)

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

(...)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).  
(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJURMCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. **Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

### o Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a emissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

**[Decreto nº 52.795, de 1963]**

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

**o Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

**III – CONCLUSÃO**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://unifleg-autenticadepassinatura.camara.de.br/fd24e084-c269-4a02-ca3e7-f0afd8e4f58a>

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 115

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO  
Procurador da Fazenda Nacional  
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão  
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Parecer n. 519/2024-CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11580248) SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 116

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53115.016300/2023-84

**INTERESSADO:** Rádio Barretos Ltda

**ASSUNTO:** Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM**, solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

(...)

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI [11389936](#) - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:

(...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no **DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:

(...)

Conforme o **PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da **COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU** (seq. 50).

(...)

17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida.** Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, "*Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação*". **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

(...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

(...)

**III – CONCLUSÃO**

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://unifleg-autenticidade-assinatura/camara-de-jr/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 117

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Parecer n. 015/2024-CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11580248)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 118

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.016300/2023-84**

**INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.**

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://unifleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11580248) SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 119

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Id solicitação: 590b7c6fe2824

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (51) 32686622	<b>E-mail:</b> alexandreweiler@hotmail.com
<b>CNPJ:</b> 87.551.891/0001-52	<b>Número do Fistel:</b> 50446786004
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 18/04/2025	
<b>Observações:</b>	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Eudoro Berlink	<b>Complemento:</b> Conj. 1003	
<b>Bairro:</b> Auxiliadora	<b>Numero:</b> 646	
<b>Município:</b> Porto Alegre	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 90450030

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA FLORES DA CUNHA	<b>Complemento:</b> TOPO ED GOLD SHOPPING	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 1310	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 242	<b>Frequência:</b> 96.3 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> 5.2966kW
<b>HCI:</b> 68.5 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1015722749	<b>Número Indicativo:</b> ZYN870
<b>Data Último Licenciamento:</b> 25/03/2024	<b>Número da Licença:</b> 53500.016478/2024-62



24.15:06:45 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotec.autenticidade-assinatura.damara.org.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/03/2024 (11591797) SER 5315.012683/2024-01 / pg. 120

<b>Estação Principal</b>		
Localização		
<b>Latitude:</b> 28° 17' 9.46" S	<b>Longitude:</b> 52° 47' 15.07" W	<b>Cota da base:</b> 605.7 m

<b>Transmissor Principal</b>	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 5000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 4.100 kW

<b>Linha de Transmissão Principal</b>			
<b>Modelo:</b> LCF158-50JA 1 5/8"		<b>Fabricante:</b> RFS – RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS	
<b>Comprimento da Linha:</b> 40.0 m	<b>Atenuação:</b> 0.6447 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.900 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

<b>Antena Principal</b>					
<b>Modelo:</b> AFCDL-4-96,3-10			<b>Fabricante:</b> FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA		
<b>Ganho:</b> 2.27 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 3.5 °	<b>Orientação NV:</b> 210 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCl:</b> 68.5 m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW

<b>Padrão de Antena dBd</b>											
0°: 1.45	5°: 1.45	10°: 1.45	15°: 1.47	20°: 1.49	25°: 1.51	30°: 1.53	35°: 1.54	40°: 1.54	45°: 1.52	50°: 1.51	55°: 1.48
60°: 1.46	65°: 1.45	70°: 1.44	75°: 1.46	80°: 1.46	85°: 1.48	90°: 1.5	95°: 1.52	100°: 1.53	105°: 1.53	110°: 1.51	115°: 1.48
120°: 1.44	125°: 1.38	130°: 1.32	135°: 1.25	140°: 1.17	145°: 1.09	150°: 1.01	155°: 0.93	160°: 0.87	165°: 0.82	170°: 0.79	175°: 0.76
180°: 0.74	185°: 0.72	190°: 0.72	195°: 0.71	200°: 0.71	205°: 0.72	210°: 0.72	215°: 0.72	220°: 0.72	225°: 0.71	230°: 0.7	235°: 0.69
240°: 0.68	245°: 0.67	250°: 0.66	255°: 0.64	260°: 0.63	265°: 0.63	270°: 0.64	275°: 0.66	280°: 0.69	285°: 0.74	290°: 0.8	295°: 0.86
300°: 0.92	305°: 0.97	310°: 1.03	315°: 1.09	320°: 1.15	325°: 1.21	330°: 1.27	335°: 1.34	340°: 1.39	345°: 1.42	350°: 1.44	355°: 1.45

<b>Coordenadas por radial</b>											
<b>0°:</b> Lat 28°6'45.81" S Lon 52°47'15.07" W	<b>5°:</b> Lat 28°7'16.53" S Lon 52°46'16.26" W	<b>10°:</b> Lat 28°7'46.65" S Lon 52°45'22.55" W	<b>15°:</b> Lat 28°7'39.11" S Lon 52°44'21.79" W	<b>20°:</b> Lat 28°8'16.85" S Lon 52°43'35.26" W	<b>25°:</b> Lat 28°8'1.35" S Lon 52°42'25.29" W	<b>30°:</b> Lat 28°8'5.13" S Lon 52°41'18.78" W	<b>35°:</b> Lat 28°8'11.22" S Lon 52°40'7.84" W	<b>40°:</b> Lat 28°8'49.69" S Lon 52°39'19.7" W	<b>45°:</b> Lat 28°9'48.22" S Lon 52°38'54.87" W	<b>50°:</b> Lat 28°10'55.77" S Lon 52°38'50.18" W	<b>55°:</b> Lat 28°11'14.14" S Lon 52°37'39.89" W
<b>60°:</b> Lat 28°11'42.99" S Lon 52°36'34.31" W	<b>65°:</b> Lat 28°12'51.51" S Lon 52°36'48.28" W	<b>70°:</b> Lat 28°13'37.34" S Lon 52°36'15" W	<b>75°:</b> Lat 28°14'21.4" S Lon 52°35'25.3" W	<b>80°:</b> Lat 28°15'17.34" S Lon 52°35'16.62" W	<b>85°:</b> Lat 28°16'16.7" S Lon 52°35'56.48" W	<b>90°:</b> Lat 28°17'8.97" S Lon 52°35'43.02" W	<b>95°:</b> Lat 28°18'4.12" S Lon 52°35'18.73" W	<b>100°:</b> Lat 28°19'0.52" S Lon 52°35'16.2" W	<b>105°:</b> Lat 28°19'56.49" S Lon 52°35'24.68" W	<b>110°:</b> Lat 28°20'55.23" S Lon 52°35'28.67" W	<b>115°:</b> Lat 28°21'46.58" S Lon 52°35'58.56" W
<b>120°:</b> Lat 28°22'44.55" S Lon 52°36'14.53" W	<b>125°:</b> Lat 28°23'36.68" S Lon 52°36'45.78" W	<b>130°:</b> Lat 28°24'29.6" S Lon 52°37'18.24" W	<b>135°:</b> Lat 28°25'30.47" S Lon 52°37'45" W	<b>140°:</b> Lat 28°26'34.09" S Lon 52°38'15.97" W	<b>145°:</b> Lat 28°27'44.37" S Lon 52°38'49.17" W	<b>150°:</b> Lat 28°28'8.46" S Lon 52°40'2.13" W	<b>155°:</b> Lat 28°28'17.7" S Lon 52°41'20.53" W	<b>160°:</b> Lat 28°28'11.17" S Lon 52°42'41.07" W	<b>165°:</b> Lat 28°28'20.52" S Lon 52°43'50.51" W	<b>170°:</b> Lat 28°28'24.32" S Lon 52°44'59.7" W	<b>175°:</b> Lat 28°28'22.69" S Lon 52°46'8.07" W
<b>180°:</b> Lat 28°28'58.46" S Lon 52°47'15.07" W	<b>185°:</b> Lat 28°28'36.86" S Lon 52°48'23.49" W	<b>190°:</b> Lat 28°28'24.32" S Lon 52°49'30.45" W	<b>195°:</b> Lat 28°28'29.68" S Lon 52°50'42.44" W	<b>200°:</b> Lat 28°28'24.54" S Lon 52°51'54.63" W	<b>205°:</b> Lat 28°28'26.29" S Lon 52°53'14.19" W	<b>210°:</b> Lat 28°28'24.36" S Lon 52°54'25.31" W	<b>215°:</b> Lat 28°27'21.08" S Lon 52°55'22.38" W	<b>220°:</b> Lat 28°26'44.98" S Lon 52°56'24.59" W	<b>225°:</b> Lat 28°25'37.17" S Lon 52°56'52.78" W	<b>230°:</b> Lat 28°24'50.9" S Lon 52°57'40.86" W	<b>235°:</b> Lat 28°24'1.11" S Lon 52°58'24.15" W
<b>240°:</b> Lat 28°22'58.74" S Lon 52°58'43.65" W	<b>245°:</b> Lat 28°22'2.56" S Lon 52°59'10.69" W	<b>250°:</b> Lat 28°21'8.14" S Lon 52°59'42.01" W	<b>255°:</b> Lat 28°20'13.57" S Lon 52°59'0'18.36" W	<b>260°:</b> Lat 28°19'9.49" S Lon 52°58'0'12.32" W	<b>265°:</b> Lat 28°18'9.39" S Lon 52°57'0'21.18" W	<b>270°:</b> Lat 28°17'8.83" S Lon 52°56'0'24.06" W	<b>275°:</b> Lat 28°16'5.75" S Lon 52°55'0'53.11" W	<b>280°:</b> Lat 28°15'4.87" S Lon 52°54'0'33.03" W	<b>285°:</b> Lat 28°14'0.4" S Lon 52°53'0'33.2" W	<b>290°:</b> Lat 28°13'3.12" S Lon 52°53'0'1.29" W	<b>295°:</b> Lat 28°11'57.21" S Lon 52°52'9'53.45" W
<b>300°:</b> Lat 28°11'4.95" S Lon 52°59'10.33" W	<b>305°:</b> Lat 28°10'11.44" S Lon 52°58'31.52" W	<b>310°:</b> Lat 28°9'33.33" S Lon 52°57'31.12" W	<b>315°:</b> Lat 28°8'57.86" S Lon 52°56'32.26" W	<b>320°:</b> Lat 28°8'38.79" S Lon 52°55'20.81" W	<b>325°:</b> Lat 28°8'3.44" S Lon 52°54'28.47" W	<b>330°:</b> Lat 28°7'28.15" S Lon 52°53'35.53" W	<b>335°:</b> Lat 28°7'14.06" S Lon 52°52'29.82" W	<b>340°:</b> Lat 28°6'43.25" S Lon 52°51'33.45" W	<b>345°:</b> Lat 28°6'48.7" S Lon 52°50'23.64" W	<b>350°:</b> Lat 28°6'59.94" S Lon 52°49'16.92" W	<b>355°:</b> Lat 28°7'11.81" S Lon 52°48'14.36" W

<b>Distância por radial</b>											
0°: 19.26	5°: 18.38	10°: 17.65	15°: 18.24	20°: 17.5	25°: 18.68	30°: 19.41	35°: 20.29	40°: 20.14	45°: 19.26	50°: 17.94	55°: 19.12
60°: 20.14	65°: 18.82	70°: 19.12	75°: 20	80°: 19.85	85°: 18.53	90°: 18.82	95°: 19.56	100°: 19.85	105°: 20	110°: 20.43	115°: 20.29
120°: 20.73	125°: 20.87	130°: 21.17	135°: 21.9	140°: 22.78	145°: 23.95	150°: 23.51	155°: 22.78	160°: 21.75	165°: 21.46	170°: 21.17	175°: 20.87
180°: 21.9	185°: 21.31	190°: 21.17	195°: 21.75	200°: 22.19	205°: 23.07	210°: 23.36	215°: 23.07	220°: 23.22	225°: 22.19	230°: 22.19	235°: 22.19
240°: 21.61	245°: 21.46	250°: 21.61	255°: 22.05	260°: 21.46	265°: 21.46	270°: 21.46	275°: 22.34	280°: 22.05	285°: 22.49	290°: 22.19	295°: 22.78
300°: 22.49	305°: 22.49	310°: 21.9	315°: 21.46	320°: 20.58	325°: 20.58	330°: 20.73	335°: 20.29	340°: 20.58	345°: 19.85	350°: 19.12	355°: 18.53



24.15.06.45 eletronicamente, após conferência com original.

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 3000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 3.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	280	Portaria	MC	16/04/1945	18/04/1945	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		23/11/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500068087201702	11236	Ato	ORLE	11/08/2017	01/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000017766201401	239	Termo Aditivo	MC	26/10/2023	01/11/2023	Adaptação de Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento	

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Estações

4 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtros

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFolha	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Folha Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		075518910001				[Tela]																				
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	PR-C4 (Canal Licenciado)	07551891000152	SOCIEDADE RADIO SINARLEO LTDA	03030159426	P	Comercial	FM	230	RS	Caracine		232		94.3	A3	Principa	28° 16' 52.90" S	52° 42' 6.23" W	16.2504	60		2	2024-03-22 14:43:17		578bc3765a3	Coordenadas pré-folha: 2851644,5264606 - (ZC).
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	AM-C3 (Canal Outorgado - Aguardando Licenciamento)	07551891000152	SOCIEDADE RADIO SINARLEO LTDA	0308020054	P	Comercial	OM	205	RS	Caracine				780	B	Principa	28° 17' 7.80" S	52° 49' 21.11" W		0		2	2024-06-19 17:56:36		578bc707a659	
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	AM-C4 (Canal Licenciado)	07551891000152	SOCIEDADE RADIO SINARLEO LTDA	0309020126	P	Comercial	OM	205	RS	Erechim				1200	B	Principa	29° 42' 5.70" S	52° 13' 43.71" W				2	2023-10-18 21:49:23		578bc702a49f	
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	PR-C4 (Canal Licenciado)	07551891000152	SOCIEDADE RADIO SINARLEO LTDA	0644076024	P	Comercial	FM	230	RS	Caracine		242		96.3	A4	Principa	28° 17' 9.40" S	52° 47' 13.07" W	5.2966	65.5		1	2024-04-08 14:24:17		590376c2824	Coordenadas pré-folha: 2851708, 52764921. Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013. (ZC)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/06/2024 (11591797)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 123

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA				CNPJ 87551891000152	
Nº DA ESTAÇÃO 1015722749	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 28° 17' 9.46" S	LONGITUDE 52° 47' 15.07" W	

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO AVENIDA FLORES DA CUNHA, nº 1310.		DISTRITO	
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO Carazinho	UF RS

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	18/04/2025		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	96.3 MHz	CANAL:	242
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	605.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYN870		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Carazinho		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA PEDRO VARGAS	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Carazinho	UF:	RS
NUMERO:	846	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 5000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	4.100 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	XT - 3000
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	POTÊNCIA:	3.000 kW
CÓDIGO:	057122002884	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	AFCDL-4-96,3-10
FABRICANTE:	FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA	GANHO:	2.27 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	210 graus
DESCRIÇÃO:	ANTENA COM 04 (quatro) ELEMENT	BEAM TILT:	3.5 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	68.5 m	MODELO:	
ANTENA AUXILIAR		GANHO:	dBd
FABRICANTE:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	graus
DESCRIÇÃO:		MODELO:	LCF158-50JA 1 5/8'
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'  
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 20/06/2024 15:48:06



Emitido Em  
25/03/2024

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMZWNibmNhOjoyMDI0NjYxNDI4NDVkZDdlNjUzZC269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

## CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

**CNPJ:** 87.551.891/0001-52

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:55:58 do dia 20/06/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/07/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg.autenticidade-assinatura.damara.reg.br/fd24e084-c269-4a02-7a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/06/2024 (11591797)

SEL 59115.012683/2024-01 / pg. 125

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta | Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA

Nº FISTEL: 50446786004

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 87551891000152

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: RS

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7242 - PPDUR	1	2023	07/12/2023	R\$ 280,70	07/11/2023	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
									<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	
8766 - TFI	1	2024	23/04/2024	R\$ 2.600,00	14/03/2024	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
									<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	
<b>Total devido em 20/06/2024 (em reais):</b>										0,00
<b>Total de créditos em 20/06/2024 (em reais):</b>										0,00

#### Legenda do Campo Situação

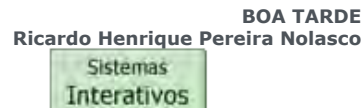
- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel





Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Códigos de Receita** | internet teia | menu ajuda

### Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761

Anexo Documentos atualizados 20/09/2024 (11531797)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 127

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[anatel.sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761](http://anatel.sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761)

Anexo Documentos atualizados 20/09/2024 (11531797)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 128

Dados da consulta | Consulta

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 87.551.891/0001-52											
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE ALMIRA HOEHR NEUJAHN	801.123.310-68	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
ESPOLIO DE CEDRIC GEORGE O MAY	003.996.208-34	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
JOSE LUIZ BALLVE	423.928.700-63	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Carazinho
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	133.404.920-34	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	109.242.130-00	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho



Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		801.123.310-68									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE ALMIRA HOEHR NEUJHR	<a href="#">801.123.310-68</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	14	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: **03192948116 - Gabriela Mello dos Santos**Data: **20/06/2024**Hora: **16:00:57**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg.autenticidade-assinatura.damara.net.br/fd24e084-c269-4a02-7a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/06/2024 (11591797)

SEI 59115.012683/2024-01 / pg. 130

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		003.996.208-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ESPOLIO DE CEDRIC GEORGE O MAY	003.996.208-34	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	41	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: 03192948116 - Gabriela Mello dos Santos

Data: 20/06/2024

Hora: 16:01:07



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodef.autenticidade-assinatura.damara.net.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/06/2024 (11591797)

SEI59115.012683/2024-01 / pg. 131

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta    Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		423.928.700-63									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE LUIZ BALLVE	<a href="#">423.928.700-63</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	RS	Carazinho
		RADIO ALTO TAQUARI LIMITADA	<a href="#">92.775.329/0001-42</a>	Sócio	30090	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Estrela

Usuário: **03192948116 - Gabriela Mello dos Santos**

Data: **20/06/2024**

Hora: **16:01:14**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodef.autenticidade-assinatura.damara.net.br/fd24e084-c269-4a02-7a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/06/2024 (11591797)

SEI59115.012683/2024-01 / pg. 132

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta

Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		133.404.920-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES	<a href="#">133.404.920-34</a>	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho

Usuário: **03192948116 - Gabriela Mello dos Santos**Data: **20/06/2024**Hora: **16:01:20**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodef.autenticidade-assinatura.damara.net.br/fd24e084-c269-4a02-7a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/06/2024 (11591797)

SEI59115.012683/2024-01 / pg. 133

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		109.242.130-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	109.242.130-00	SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Carazinho
		EMISSORAS REUNIDAS LTDA	<a href="#">92.775.295/0001-96</a>	Sócio	1639623480	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Santa Cruz do Sul
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Erechim
		SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	<a href="#">87.551.891/0001-52</a>	Sócio	10	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Carazinho
		EMISSORAS REUNIDAS LTDA	<a href="#">92.775.295/0001-96</a>	Sócio	1639623480	0,00%	0,00%	OM	Regional	RS	Alegrete

Usuário: 03192948116 - Gabriela Mello dos Santos

Data: 20/06/2024

Hora: 16:01:27



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodef.autenticidade-assinatura.damara.deq.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/06/2024 (11591797)

SEI 59115.012683/2024-01 / pg. 134

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Dados da consulta   Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	87.551.891/0001-52

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **03192948116 - Gabriela Mello dos Santos**

Data: **20/06/2024**

Hora: **16:01:45**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg.autenticidade-assinatura.damara.net.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/06/2024 (41391797)

SEL59115.012683/2024-01 / pg. 135

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>87.551.891/0001-52</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>02/07/1981</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>73.11-4-00 - Agências de publicidade</b> <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R EUDORO BERLINK</b>	NÚMERO <b>66</b>	COMPLEMENTO <b>CONJ 1003</b>	
CEP <b>90.450-030</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>AUXILIADORA</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO ALEGRE</b>	UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ALEXANDREWEILER@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(51) 3268-6622</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **16:03:29** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infodef.autenticidade-assinatura.camara.gov.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo Documentos atualizados 20/06/2024 (11591797)

SEL59115.012683/2024-01 / pg. 136

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**  
87.551.891/0001-52  
**NOME EMPRESARIAL:**  
SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:**  
R\$75,00 (Setenta e cinco reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**  
CEDRIC GEORGE O MAY  
**Qualificação:**  
22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**  
ALMIRA HOEHR NEUJAHN  
**Qualificação:**  
22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**  
NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES  
**Qualificação:**  
22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**  
LUIZ ANTONIO PROENCA FERNANDES  
**Qualificação:**  
22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**  
JOSE LUIZ BALLVE  
**Qualificação:**  
05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 20/06/2024 às 16:03 (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)



Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 87.551.891/0001-52  
**Razão Social:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
**Endereço:** R EUDORO BERLINK 66 CONJ 1003 / AUXILIADORA / PORTO ALEGRE / RS / 90450-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 19/06/2024 a 18/07/2024

**Certificação Número:** 2024061914590392167566

Informação obtida em 20/06/2024 17:29:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?id=084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Anexo FGTS atualizado (1/5/2019)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 138

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

**Processo nº:** 53115.012683/2024-01

**Entidade:** SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.

**CNPJ nº:** 87.551.891/0001-52

**FISTEL nº:** 50446786004

**Localidade:** Carazinho/RS

**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 29/04/2024

**Período:** 01/05/2024 a 01/05/2034

**Tipo de outorga a ser renovada:**

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, **adaptada**.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	*11500549 Págs. 2-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021);  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*Requerimento subscrito pelo representante legal da entidade à época, José Luiz Ballvé (SEI 11500549 - Págs. 7-8).

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 2-3</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11591797  Págs. 10-16</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Págs. 7-8</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>11500549  Pág. 29</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> / pg. 142

Checklist 11511184

SEI 53113.012655/2024-01

<p>5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11591797  Págs. 17-18</p>	<p>- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".</p>	
<p>6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>F  11511178  Pág. 7  E  11511178  Pág. 8  M  11511178  Pág. 9</p>	<p>- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".</p>	
<p>7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11591797  Pág. 6</p>	<p>- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".</p>	
<p>8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>INSS  11511178  Pág. 7  FGTS  11592070</p>	<p>- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".</p>	
<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11511178  Pág. 4</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> / pg. 143

Checklist 11511184

SEI 53113.012655/2024-01

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim  () Não  () Não se aplica</p>	<p><b>JOSÉ LUIZ BALLVÉ</b>  11500549  Págs. 26-27</p> <p><b>ALMIRA HOEHR NEUJAHR (espólio)</b>  11500549  Págs. 11-17</p> <p><b>CEDRIC GEORGE O MAY (espólio)</b>  11500549  Págs. 18-24</p> <p><b>NELSON LUIZ PROENÇA FERNANDES</b>  11500549  Pág. 28</p> <p><b>LUIZ ANTÔNIO PROENÇA FERNANDES</b>  11567540  Pág. 8</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	<p><b>Almira Hoehr Neujahr</b>  -Termo de Inventariante e procedimento de inventário via administrativa (SEI 11567540 - Págs. 16-22)  -Nome do inventariante: José Luiz Ballvé  -Comprovante de nacionalidade do inventariante (SEI 11500549 - Págs. 26-27)</p> <p><b>Cedric George O May</b>  -Termo de Inventariante e procedimento de inventário via administrativa - (SEI 11567540 - Págs. 9-15)  -Nome do inventariante: José Luiz Ballvé  -Comprovante de nacionalidade do inventariante (SEI 11500549 - Págs. 26-27)</p>
---	--	--	---	---

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim ( ) Não	11591797 Págs. 4-5	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	( ) Sim (X) Não	11591797 Págs. 7-9	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim ( ) Não	11513113	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	(X) Sim ( ) Não	11511178 Pág. 5	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> / pg. 145

Checklist 11511184

SEI 53113.012655/2024-01

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;</li> </ul>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <b>está em conformidade</b> com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 21/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11511184** e o código CRC **738175E1**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

SEI nº 11511184

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Checklist 11511184

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 147



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 10661/2024/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.012683/2024-01**

**INTERESSADA: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 87.551.891/0001-52**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho/RS, vinculado ao **FISTEL nº 50446786004**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

**ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10661 (1458008)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 148

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 280, de 16 de abril de 1945, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de abril de 1945 (SEI 11579926 - Pág. 12). Posteriormente, a outorga foi transferida à **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda**, por meio da Portaria nº 246, de 3 de dezembro de 1981, publicada no dia 11 de dezembro de 1981 (SUPER 11579926 - Pág. 9).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 11579926 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 18 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 1996, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1996**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10661 (1458008)

SEI 53119-012689/2024-01 / pg. 149

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**1994.** O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 356, de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2004 (SEI 11579926 - Págs. 5-6).

9. Concernente ao período de **2004-2014**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo nº nº 53000.039733/2007-85, com vistas à perempção da outorga. Após a notificação, a entidade se manifestou nos autos, no dia 20 de setembro de 2007, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. Já com relação ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 7 de fevereiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.006056/2014-48, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Vê-se, portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014.

10. Os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11579683).

15. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2004-2014** e **2014-2024**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

**Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-fa3e-7f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10661 (1458006)

SEI 53119.012689/2024-01 / pg. 150

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

16. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

17. Pela análise dos autos, observa-se que, em **29 de abril de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11500549 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

18. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11511184). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

19. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11511184).



21. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 20 de junho de 2024 (SEI 11591797 - Págs. 10-16).

22. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho/RS, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Erechim/RS, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Almira Hoehr Neujahr (espólio), Cedric George O May (espólio) e Luiz Antônio Proença Fernandes não participam do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Entretanto, o diretor não sócio José Luiz Ballvé participa do quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na localidade de Estrela/RS. Por fim, o sócio Nelson Luiz Proença Fernandes integra o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, nas localidades de Alegrete/RS e Santa Cruz do Sul/RS.

23. No tocante à existência de espólios figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, de acordo com documentação enviada pela Pessoa Jurídica, de fato, os processos de inventário não foram concluídos até a presente data (SEI 11567540 - Págs. 9-22). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação da inventariante José Luiz Ballvé (SEI 11567540 - Págs. 9-22).

24. Outrossim, sobre a situação de pessoa falecida no quadro societário/diretivo de pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, e a possibilidade de aplicação do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nesses casos, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação em caso semelhante, por meio do Parecer nº 112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53900.002470/2016-04 (SEI 11580217), concluindo em sua análise jurídica que:

**(...) Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio**

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas[1]. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, havendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou comosse, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativa e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e



administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que compoñham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante.** Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

“No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade”.

13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função.** O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

*Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) archive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica.[2]*

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de sociedade limitada em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

*Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:*

*I - se o contrato dispuser diferentemente;*

*II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;*

*III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.*

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do caput do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 1962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo ser respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do



CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas.** Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que compõem a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente registrar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de inventário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse.** Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.**

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros



ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.**

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17.** Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos.** Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.** Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a herança e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

25. Desta forma, seguindo a orientação constante no Parecer mencionado acima, é necessário equiparar o inventariante a sócio da pessoa jurídica. Dessa forma, no que se refere à consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, conforme já mencionado no item 22 desta manifestação, o inventariante José Luiz Ballvé está em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, levando em conta que já participa do quadro da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, na qualidade de diretor não sócio.

26. Ademais, no que concerne à documentação pessoal do representante legal da inventariante, também da pessoa jurídica interessada, restou constatado o preenchimento dos requisitos necessários, conforme recomendado pela unidade consultiva, uma vez que restou comprovada a condição de brasileiro nato/naturalizado, bem como foram apresentadas as declarações de que (i) não participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (ii) não está em exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de ou funções dos quais decorra foro especial e (iii) não se encontra condenado em decisão transitada



em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990.

27. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11591797 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11513113).

28. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11511184).

29. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11591797 - Págs. 17-18).

30. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

31. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-fa3e-7f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10661 (1458006)

SEI 53119.012689/2024-01 / pg. 156

fd24e084-c269-4a02-fa3e-7f0afd8e4f58a

- a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
- c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
- II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

32. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

34. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de março de 2024, com validade até 18 de abril de 2025 (SEI 11591797 - Págs. 4-5).

35. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11580248), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de**



### **modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

### III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

36. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 34, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

37. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "positiva com efeito de negativa", segundo consulta realizada na data de 20 de junho de 2024 (SEI 11591797 - Pág. 6). Logo, não há débitos exigíveis decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11591797 - Págs. 7-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

38. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11579683).**

### **CONCLUSÃO**

39. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

40. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das devidas medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-fa3e-7f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10661 (1458006)

SEI 53119-012689/2024-01 / pg. 159

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

41. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

42. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos**, **Técnica de Nível Superior**, em 21/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 21/06/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/06/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11580008** e o código CRC **5B2BFC45**.

## Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11580371)
- Minuta Exposição de Motivos (11580424)

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11580008



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10661 (11580008)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 160

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012683/2024-01,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 87.551.891/0001-52, número de inscrição no FISTEL nº 50446786004, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> / pg. 161

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 21/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 21/06/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/06/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11580371** e o código CRC **D603308B**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11580371



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Minuta Pontana (11580371)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 162

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.661/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, nos termos da Portaria nº 280, datada em 16 de abril de 1945, publicada em 18 de abril de 1945, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), nos termos da Portaria nº 246, datada em 3 de dezembro de 1981, publicada em 11 de dezembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 21/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 21/06/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/06/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11580424** e o código CRC **599661BC**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11580424



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13674, DE 25 DE JUNHO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012683/2024-01,

### R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 87.551.891/0001-52, inscrição no FISTEL nº 50446786004, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 03/07/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11598538** e o código CRC **577E93A4**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11598538



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Portaria 13674 Renovação FM (11598538)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 165

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 25 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10661/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13674, de 25 de junho de 2024, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, nos termos da Portaria nº 280, datada em 16 de abril de 1945, publicada em 18 de abril de 1945, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), nos termos da Portaria nº 246, datada em 3 de dezembro de 1981, publicada em 11 de dezembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 03/07/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11598548** e o código CRC **0BE57ED7**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11598548



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a> / pg. 166

Exposição de Motivos 474 Renovação FM (11598548)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 166

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 52212/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora  
**Rafaela Calado e Silva Mello**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 13674/2024 (11598538) e a Exposição de Motivos nº 474/2024 (11598548)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 10661/2024 (11580008), encaminho a Portaria nº 13674/2024 (11598538) e a Exposição de Motivos nº 474/2024 (11598548), para apreciação e as providências subseqüentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/07/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11598558** e o código CRC **841CC81C**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11598558



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Ofício Interno 52212 (11598538)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 167

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 03/07/2024 16:28:45  
**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro  
**Operador:** DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA  
**Ofício:** 10434345  
**Data prevista de publicação:** 04/07/2024  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

## Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21768506	ATO PORTARIA MCOM NA 13467.rtf	2d5674be9f2eb74e3ed9f8a82839e370	8,00	R\$ 311,36
21768547	ATO PORTARIA MCOM NA 13679.rtf	2b2f2824b4171a99c19f66c0549987f8	8,00	R\$ 311,36
21768548	ATO PORTARIA MCOM NA 13674.rtf	79bad0a9715b4b79d631f231f6e4c08d	8,00	R\$ 311,36
21768549	ATO PORTARIA MCOM NA 13678.rtf	99ab1bb53cdafee29c4172e552855b82	8,00	R\$ 311,36
21768550	ATO PORTARIA MCOM NA 13673.rtf	3575e0c2972024e9c0809791f79f7a88	15,00	R\$ 583,80
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>47,00</b>	<b>R\$ 1.829,24</b>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[1.gov.br/recibo.do?idof=10434345](https://1.gov.br/recibo.do?idof=10434345)
<https://imprensa.nacional.br/imprensa/camara-legislativa/legislacao/publicacao-envio-portaria-13674-14618319>

SEI 95115.012683/2024-01 / pg. 168



Id solicitação: 590b7c6fe2824

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (51) 32686622	<b>E-mail:</b> alexandreweiler@hotmail.com
<b>CNPJ:</b> 87.551.891/0001-52	<b>Número do Fistel:</b> 50446786004
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 18/04/2025	
<b>Observações:</b>	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Rua Eudoro Berlink	<b>Complemento:</b> Conj. 1003	
<b>Bairro:</b> Auxiliadora	<b>Numero:</b> 646	
<b>Município:</b> Porto Alegre	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 90450030

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA FLORES DA CUNHA	<b>Complemento:</b> TOPO ED GOLD SHOPPING	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b> 1310	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> RUA PEDRO VARGAS	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b> 846	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99500000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Carazinho	<b>UF:</b> RS

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 242	<b>Frequência:</b> 96.3 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> 5.2966kW
<b>HCI:</b> 68.5 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 1015722749	<b>Número Indicativo:</b> ZYN870
<b>Data Último Licenciamento:</b> 25/03/2024	<b>Número da Licença:</b> 53500.016478/2024-62



24/10/2028 eletronicamente, após conferência com original.

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 28° 17' 9.46" S	<b>Longitude:</b> 52° 47' 15.07" W	<b>Cota da base:</b> 605.7 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 5000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 4.100 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF158-50JA 1 5/8"		<b>Fabricante:</b> RFS – RÁDIO FREQUENCY SYSTEMS	
<b>Comprimento da Linha:</b> 40.0 m	<b>Atenuação:</b> 0.6447 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.900 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> AFCDL-4-96,3-10			<b>Fabricante:</b> FAVARO & ELIAS FABRICAÇÃO DE ANTENAS LTDA		
<b>Ganho:</b> 2.27 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 3.5 °	<b>Orientação NV:</b> 210 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCl:</b> 68.5 m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.45	5°: 1.45	10°: 1.45	15°: 1.47	20°: 1.49	25°: 1.51	30°: 1.53	35°: 1.54	40°: 1.54	45°: 1.52	50°: 1.51	55°: 1.48
60°: 1.46	65°: 1.45	70°: 1.44	75°: 1.46	80°: 1.46	85°: 1.48	90°: 1.5	95°: 1.52	100°: 1.53	105°: 1.53	110°: 1.51	115°: 1.48
120°: 1.44	125°: 1.38	130°: 1.32	135°: 1.25	140°: 1.17	145°: 1.09	150°: 1.01	155°: 0.93	160°: 0.87	165°: 0.82	170°: 0.79	175°: 0.76
180°: 0.74	185°: 0.72	190°: 0.72	195°: 0.71	200°: 0.71	205°: 0.72	210°: 0.72	215°: 0.72	220°: 0.72	225°: 0.71	230°: 0.7	235°: 0.69
240°: 0.68	245°: 0.67	250°: 0.66	255°: 0.64	260°: 0.63	265°: 0.63	270°: 0.64	275°: 0.66	280°: 0.69	285°: 0.74	290°: 0.8	295°: 0.86
300°: 0.92	305°: 0.97	310°: 1.03	315°: 1.09	320°: 1.15	325°: 1.21	330°: 1.27	335°: 1.34	340°: 1.39	345°: 1.42	350°: 1.44	355°: 1.45

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat 28°6'45.81" S Lon 52°47'15.07" W	<b>5°:</b> Lat 28°7'16.53" S Lon 52°46'16.26" W	<b>10°:</b> Lat 28°7'46.65" S Lon 52°45'22.55" W	<b>15°:</b> Lat 28°7'39.11" S Lon 52°44'21.79" W	<b>20°:</b> Lat 28°8'16.85" S Lon 52°43'35.26" W	<b>25°:</b> Lat 28°8'1.35" S Lon 52°42'25.29" W	<b>30°:</b> Lat 28°8'5.13" S Lon 52°41'18.78" W	<b>35°:</b> Lat 28°8'11.22" S Lon 52°40'52.40" W	<b>40°:</b> Lat 28°8'49.69" S Lon 52°39'52.39" W	<b>45°:</b> Lat 28°9'48.22" S Lon 52°38'54.87" W	<b>50°:</b> Lat 28°10'55.77" S Lon 52°38'50.18" W	<b>55°:</b> Lat 28°11'14.14" S Lon 52°37'39.89" W
<b>60°:</b> Lat 28°11'42.99" S Lon 52°36'34.31" W	<b>65°:</b> Lat 28°12'51.51" S Lon 52°36'48.28" W	<b>70°:</b> Lat 28°13'37.34" S Lon 52°36'15" W	<b>75°:</b> Lat 28°14'21.4" S Lon 52°35'25.3" W	<b>80°:</b> Lat 28°15'17.34" S Lon 52°35'16.62" W	<b>85°:</b> Lat 28°16'16.7" S Lon 52°35'56.48" W	<b>90°:</b> Lat 28°17'8.97" S Lon 52°35'43.02" W	<b>95°:</b> Lat 28°18'4.12" S Lon 52°35'18.73" W	<b>100°:</b> Lat 28°19'0.52" S Lon 52°35'16.2" W	<b>105°:</b> Lat 28°19'56.49" S Lon 52°35'24.68" W	<b>110°:</b> Lat 28°20'55.23" S Lon 52°35'28.67" W	<b>115°:</b> Lat 28°21'46.58" S Lon 52°35'58.56" W
<b>120°:</b> Lat 28°22'44.55" S Lon 52°36'14.53" W	<b>125°:</b> Lat 28°23'36.68" S Lon 52°36'45.78" W	<b>130°:</b> Lat 28°24'29.6" S Lon 52°37'18.24" W	<b>135°:</b> Lat 28°25'30.47" S Lon 52°37'45" W	<b>140°:</b> Lat 28°26'34.09" S Lon 52°38'15.97" W	<b>145°:</b> Lat 28°27'44.37" S Lon 52°38'49.17" W	<b>150°:</b> Lat 28°28'8.46" S Lon 52°40'2.13" W	<b>155°:</b> Lat 28°28'17.7" S Lon 52°41'20.53" W	<b>160°:</b> Lat 28°28'11.17" S Lon 52°41'07" W	<b>165°:</b> Lat 28°28'20.52" S Lon 52°41'50.51" W	<b>170°:</b> Lat 28°28'24.32" S Lon 52°42'59.7" W	<b>175°:</b> Lat 28°28'22.69" S Lon 52°44'8.07" W
<b>180°:</b> Lat 28°28'58.46" S Lon 52°47'15.07" W	<b>185°:</b> Lat 28°28'36.86" S Lon 52°48'23.49" W	<b>190°:</b> Lat 28°28'24.32" S Lon 52°49'30.45" W	<b>195°:</b> Lat 28°28'29.68" S Lon 52°50'42.44" W	<b>200°:</b> Lat 28°28'24.54" S Lon 52°51'54.63" W	<b>205°:</b> Lat 28°28'26.29" S Lon 52°53'14.19" W	<b>210°:</b> Lat 28°28'28.436" S Lon 52°54'25.31" W	<b>215°:</b> Lat 28°27'21.08" S Lon 52°55'22.38" W	<b>220°:</b> Lat 28°26'44.98" S Lon 52°56'24.59" W	<b>225°:</b> Lat 28°25'37.17" S Lon 52°56'52.78" W	<b>230°:</b> Lat 28°24'50.9" S Lon 52°57'40.86" W	<b>235°:</b> Lat 28°24'11.1" S Lon 52°58'24.15" W
<b>240°:</b> Lat 28°22'58.74" S Lon 52°58'43.65" W	<b>245°:</b> Lat 28°22'2.56" S Lon 52°59'10.69" W	<b>250°:</b> Lat 28°21'8.14" S Lon 52°59'42.01" W	<b>255°:</b> Lat 28°20'13.57" S Lon 52°59'0'18.36" W	<b>260°:</b> Lat 28°19'9.49" S Lon 52°58'0'12.32" W	<b>265°:</b> Lat 28°18'9.39" S Lon 52°57'0'21.18" W	<b>270°:</b> Lat 28°17'8.83" S Lon 52°56'0'24.06" W	<b>275°:</b> Lat 28°16'5.75" S Lon 52°55'0'53.11" W	<b>280°:</b> Lat 28°15'4.87" S Lon 52°53'0'33.03" W	<b>285°:</b> Lat 28°14'0.4" S Lon 52°53'0'33.2" W	<b>290°:</b> Lat 28°13'3.12" S Lon 52°53'0'1.29" W	<b>295°:</b> Lat 28°11'57.21" S Lon 52°51'9'53.45" W
<b>300°:</b> Lat 28°18'11.495" S Lon 52°59'10.33" W	<b>305°:</b> Lat 28°10'11.44" S Lon 52°58'31.52" W	<b>310°:</b> Lat 28°9'33.33" S Lon 52°57'31.12" W	<b>315°:</b> Lat 28°8'57.86" S Lon 52°56'32.26" W	<b>320°:</b> Lat 28°8'38.79" S Lon 52°55'20.81" W	<b>325°:</b> Lat 28°8'3.44" S Lon 52°54'28.47" W	<b>330°:</b> Lat 28°7'28.15" S Lon 52°53'35.53" W	<b>335°:</b> Lat 28°7'14.06" S Lon 52°52'29.82" W	<b>340°:</b> Lat 28°6'43.25" S Lon 52°51'33.45" W	<b>345°:</b> Lat 28°6'48.7" S Lon 52°50'23.64" W	<b>350°:</b> Lat 28°6'59.94" S Lon 52°49'16.92" W	<b>355°:</b> Lat 28°7'11.81" S Lon 52°48'14.36" W

Distância por radial											
0°: 19.26	5°: 18.38	10°: 17.65	15°: 18.24	20°: 17.5	25°: 18.68	30°: 19.41	35°: 20.29	40°: 20.14	45°: 19.26	50°: 17.94	55°: 19.12
60°: 20.14	65°: 18.82	70°: 19.12	75°: 20	80°: 19.85	85°: 18.53	90°: 18.82	95°: 19.56	100°: 19.85	105°: 20	110°: 20.43	115°: 20.29
120°: 20.73	125°: 20.87	130°: 21.17	135°: 21.9	140°: 22.78	145°: 23.95	150°: 23.51	155°: 22.78	160°: 21.75	165°: 21.46	170°: 21.17	175°: 20.87
180°: 21.9	185°: 21.31	190°: 21.17	195°: 21.75	200°: 22.19	205°: 23.07	210°: 23.36	215°: 23.07	220°: 23.22	225°: 22.19	230°: 22.19	235°: 22.19
240°: 21.61	245°: 21.46	250°: 21.61	255°: 22.05	260°: 21.46	265°: 21.46	270°: 21.46	275°: 22.34	280°: 22.05	285°: 22.49	290°: 22.19	295°: 22.78
300°: 22.49	305°: 22.49	310°: 21.9	315°: 21.46	320°: 20.58	325°: 20.58	330°: 20.73	335°: 20.29	340°: 20.58	345°: 19.85	350°: 19.12	355°: 18.53



24/10/2028 eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura-damara.reg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

atário Canal 242 FM - Carazinho - RS - Renovação (11617307) SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 171

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 057122002884	<b>Modelo:</b> XT - 3000
<b>Fabricante:</b> Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 3.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 5.3 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	280	Portaria	MC	16/04/1945	18/04/1945	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		23/11/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
535000680872017 02	11236	Ato	ORLE	11/08/2017	01/09/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000177662014 01	239	Termo Aditivo	MC	26/10/2023	01/11/2023	Adaptação de Outorga	Jurídico
53115.012683/202 4-01	13674	Portaria	MC	25/06/2024	04/07/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento							

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 52591/2024/MCOM

Brasília, 04 de julho de 2024

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11598548)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 10661/2024 (11420450), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 474/2024 (11598548), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 04/07/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11618349** e o código CRC **1DB2C1D7**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11618349



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Ofício Interno 52591 (11618349)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 173

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Brasília, 12 de Julho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10661/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13674, de 25 de junho de 2024, publicada em 4 de julho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, nos termos da Portaria nº 280, datada em 16 de abril de 1945, publicada em 18 de abril de 1945, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), nos termos da Portaria nº 246, datada em 3 de dezembro de 1981, publicada em 11 de dezembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Exposição de Motivos MCOM-337-2024 (11633807)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 174

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 23819/2024/MCOM

Ao Senhor  
BRUNO MORETTI  
Secretário Especial de Análise Governamental  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga do serviço de radiodifusão - Processo nº 53115.012683/2024-01.**

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga do serviço de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante Costa**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro substituto**, em 12/07/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11634280** e o código CRC **75DB177C**.

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11634280



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Ofício 23819 (11634280)

SEI 53115-012683/2024-01 / pg. 175

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

EM nº 00557/2024 MCOM

Brasília, 12 de Julho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10661/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13674, de 25 de junho de 2024, publicada em 4 de julho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, nos termos da Portaria nº 280, datada em 16 de abril de 1945, publicada em 18 de abril de 1945, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), nos termos da Portaria nº 246, datada em 3 de dezembro de 1981, publicada em 11 de dezembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/07/2024 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 56

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 13.674, DE 25 DE JUNHO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.012683/2024-01, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 87.551.891/0001-52, inscrição no FISTEL nº 50446786004, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) n° 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) n° 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno n° 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo n° 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n° 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar n° 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linéas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

**Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

### II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art.



Assinado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>11</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

Prova de regularidade relativa à seguridade social  
Art. 113, inciso VIII, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **XXXXX.XXXXX/XXXX-XX**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [XXXXXXXXXX-XX], a partir de [XXXXXX], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
JOÃO PAULO SANTOS BORBA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

## Notas

- <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 10661/2024/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.012683/2024-01**

**INTERESSADA: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 87.551.891/0001-52**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho/RS, vinculado ao **FISTEL nº 50446786004**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

**ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10661 (14360006)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 1

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria nº 280, de 16 de abril de 1945, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de abril de 1945 (SEI 11579926 - Pág. 12). Posteriormente, a outorga foi transferida à **Sociedade Rádio Sinuelo Ltda**, por meio da Portaria nº 246, de 3 de dezembro de 1981, publicada no dia 11 de dezembro de 1981 (SUPER 11579926 - Pág. 9).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 11579926 - Págs. 1-4).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 18 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de dezembro de 1996, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1996**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10001 (14360006)

SEI 35115-012683/2024-01 / pg. 2

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**1994.** O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 356, de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2004 (SEI 11579926 - Págs. 5-6).

9. Concernente ao período de **2004-2014**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo nº 53000.039733/2007-85, com vistas à perempção da outorga. Após a notificação, a entidade se manifestou nos autos, no dia 20 de setembro de 2007, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. Já com relação ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 7 de fevereiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.006056/2014-48, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Vê-se, portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014.

10. Os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11579683).

15. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2004-2014** e **2014-2024**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

**Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10001 (14360006)

SEI 35115.012883/2024-01 / pg. 3

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

16. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

17. Pela análise dos autos, observa-se que, em **29 de abril de 2024**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11500549 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

18. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11511184). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

19. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11511184).



21. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 20 de junho de 2024 (SEI 11591797 - Págs. 10-16).

22. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho/RS, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Erechim/RS, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios Almira Hoehr Neujahr (espólio), Cedric George O May (espólio) e Luiz Antônio Proença Fernandes não participam do quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Entretanto, o diretor não sócio José Luiz Ballvé participa do quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, na localidade de Estrela/RS. Por fim, o sócio Nelson Luiz Proença Fernandes integra o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, nas localidades de Alegrete/RS e Santa Cruz do Sul/RS.

23. No tocante à existência de espólios figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, de acordo com documentação enviada pela Pessoa Jurídica, de fato, os processos de inventário não foram concluídos até a presente data (SEI 11567540 - Págs. 9-22). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação da inventariante José Luiz Ballvé (SEI 11567540 - Págs. 9-22).

24. Outrossim, sobre a situação de pessoa falecida no quadro societário/diretivo de pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, e a possibilidade de aplicação do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nesses casos, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação em caso semelhante, por meio do Parecer nº 112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53900.002470/2016-04 (SEI 11580217), concluindo em sua análise jurídica que:

**(...) Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio**

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas[1]. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, havendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou comosse, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativa e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e



administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que compoñham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante.** Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

“No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade”.

13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função.** O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

*Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) archive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica.[2]*

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de sociedade limitada em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

*Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:*

*I - se o contrato dispuser diferentemente;*

*II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;*

*III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.*

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do caput do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 1962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo ser respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do



CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas.** Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que compõem a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente registrar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de inventário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse.** Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.**

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros



ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.**

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17.** Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos.** Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.** Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a herança e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

25. Desta forma, seguindo a orientação constante no Parecer mencionado acima, é necessário equiparar o inventariante a sócio da pessoa jurídica. Dessa forma, no que se refere à consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, conforme já mencionado no item 22 desta manifestação, o inventariante José Luiz Ballvé está em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, levando em conta que já participa do quadro da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, na qualidade de diretor não sócio.

26. Ademais, no que concerne à documentação pessoal do representante legal da inventariante, também da pessoa jurídica interessada, restou constatado o preenchimento dos requisitos necessários, conforme recomendado pela unidade consultiva, uma vez que restou comprovada a condição de brasileiro nato/naturalizado, bem como foram apresentadas as declarações de que (i) não participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (ii) não está em exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de ou funções dos quais decorra foro especial e (iii) não se encontra condenado em decisão transitada



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10001 (1936006)

SEI 95195.012693/2024-01 / pg. 8

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990.

27. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11591797 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11513113).

28. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11511184).

29. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11591797 - Págs. 17-18).

30. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

31. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)



- a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
- c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
- II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

32. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

34. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 25 de março de 2024, com validade até 18 de abril de 2025 (SEI 11591797 - Págs. 4-5).

35. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11580248), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.**

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27. **Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de**



### **modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

### III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica;** e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

36. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 34, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

37. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "positiva com efeito de negativa", segundo consulta realizada na data de 20 de junho de 2024 (SEI 11591797 - Pág. 6). Logo, não há débitos exigíveis decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11591797 - Págs. 7-9). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

38. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Carazinho/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11579683).**

### **CONCLUSÃO**

39. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

40. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das eventuais medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10001 (14560008)

SEI 53119.012583/2024-01 / pg. 12

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

41. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

42. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 21/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 21/06/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 24/06/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11580008** e o código CRC **5B2BFC45**.

## Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11580371)
- Minuta Exposição de Motivos (11580424)

Referência: Processo nº 53115.012683/2024-01

Documento nº 11580008



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

Nota Técnica 10001 (11580008)

SEI 53115.012683/2024-01 / pg. 13

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 16 de julho de 2024.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

**ASSUNTO:** Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada originalmente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda, posteriormente transferida à SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA (CNPJ nº 87.551.891/0001-52), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 557 2024 MCOM.

Att,

**Carlos Henrique T. Botelho**  
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 16/07/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5905812** e o código CRC **D1D634A2** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria Especial de Análise Governamental  
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica  
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 701/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

**PROCESSO SEI Nº:** 53115.012683/2024-01.

**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.

**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00557/2024 MCOM, de 12 de Julho de 2024, do Ministério das Comunicações.

**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada) no município de Carazinho (RS).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00557/2024 MCOM (5905573), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.012683/2024-01, acompanhado da [Portaria MCOM nº 13.675, de 25 de junho de 2024](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, no município de Carazinho, estado de Rio Grande do Sul, sem direito à exclusividade, para a empresa SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 87.551.891/0001-52, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)<sup>[1]</sup>, e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)<sup>[2]</sup>.
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
  - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGE<sup>[3]</sup>, de 05/10/2023 (5905553), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
  - Nota Técnica nº 10661/2024/SEI-MCOM, de 24/06/2024 (5905811), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 38, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
  - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 21/06/2024 (5905562), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
  - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)<sup>[4]</sup>; e
  - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)<sup>[5]</sup>, que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 87.551.891/0001-52  
**NOME EMPRESARIAL:** SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$75,00 (Setenta e cinco reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** CEDRIC GEORGE O MAY  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** ALMIRA HOEHR NEUJAHN  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** NELSON LUIZ PROENÇA FERNANDES  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** LUIZ ANTONIO PROENÇA FERNANDES  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** JOSE LUIZ BALLVE  
**Qualificação:** 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/08/2024 às 15:30 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

**JEFFERSON MILTON MARINHO**  
Assessor  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO DE CARVALHO DUARTE**  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

**BRUNO MORETTI**  
Secretário Especial de Análise Governamental  
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 14/10/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 14/10/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5955939** e o código CRC **ECC93AEF** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.012683/2024-01

SEI nº 5955939

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 26 de agosto de 2024.

**Referência: Exposição de Motivos nº 557/2024 - MCOM.**

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

**CAMILA MACHADO PIRES**  
Assessora Técnica SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Camila Machado Pires, Assistente Técnico(a)**, em 26/08/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6031976** e o código CRC **24CBC11F** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.012683/2024-01

**Nota SAJ - Radiodifusão nº 833 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

<b>Interessado:</b>	SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA
<b>Assunto:</b>	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
<b>Processo:</b>	53115.012683/2024-01

Senhora Secretária Especial Adjunta,

#### I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.012683/2024-01, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTP&NPJ** nº 87.551.891/0001-5, na localidade de **Carazinho/RS**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

#### II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no** das atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o *constituente deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

### III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.012683/2024-01, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

**GABRIELA FERREIRA GOMES**

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

**DANIEL CHRISTIANINI NERY**

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

**DANIELA FERREIRA MARQUES**

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

**MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA**

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006. No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.





Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes, Estagiário(a)**, em 08/10/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 09/10/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 09/10/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 09/10/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6114536** e o código CRC **4E1A9605** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



MENSAGEM Nº 1.320

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 13.674, de 25 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., posteriormente transferida à Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 17 de outubro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora Ministra de Estado, substituta  
Casa Civil da Presidência da República  
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.320, de 17 de outubro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 13.674, de 25 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., posteriormente transferida à Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

**GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO**  
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República, substituta.

APROVO.

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**  
Secretário Especial  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/10/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 18/10/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6175973** e o código CRC **78517254** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.674, de 25 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., posteriormente transferida à Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR  
Ministra de Estado, substituta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1438/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Radiodifusão.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.674, de 25 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., posteriormente transferida à Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR  
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 18/10/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6176734** e o código CRC **4AD7562F** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.012683/2024-01

SEI nº 6176734

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a>

fd24e084-c269-4a02-a3e7-f0afd8e4f58a